



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A defesa de Ricardo Hallack sustenta: 1) necessidade de decisão no incidente de falsidade (2009.51.01.810437-0), pois há contrariedade de conteúdo material entre o MAO do apenso 6 e o de fls. fls. 5728; 2) as testemunhas Demétrio Abdenur e Mauricio Demétrio trabalhavam de forma clandestina na DPMA, segundo o delegado Marco Aurélio Castro e o inspetor Jorge Caldas; 3) o acusado é perseguido por Rafael e Maurício Demétrio em virtude dos procedimentos iniciados contra Rafael a partir da notícia de extorsões na DPMA e por quebra de hierarquia; 4) os dois diálogos travados entre o acusado e Álvaro Lins foram objeto de manipulação na transcrição, pois na verdade a conversa tratava de Franco Albano e não da remoção da DPMA; sendo que a manipulação ocorreu por obra de Alexandre Neto; 5) não há indícios de quadrilha ou da participação de Ricardo, pois a nomeação de Luiz Carlos jamais ocorreu; 6) o acusado comentou no telefonema apenas o que foi pedido por Rosinha, através de seu marido Anthony Garotinho, diante da perda de confiança a partir da notícia trazida pela deputado estadual Carlos Minc; 7) a indicação de Sânia deu-se por critérios técnicos.

Passo a apreciar:

- a questão da veracidade das informações do MAO da DPMA é enfrentada na fundamentação desta sentença, mais adiante.

- a credibilidade das testemunhas Marco Aurélio e Jorge Caldas é também analisada na sentença.

- a tese de que Ricardo Hallack, na qualidade de Chefe de Polícia, era perseguido por um delegado e um inspetor de polícia é uma inversão dos fatos. As ligações telefônicas interceptadas demonstram que Hallack atuou decisivamente para retirar Rafael da titularidade de forma incomum, pois bastaria a ele publicar a remoção do titular e não criar toda a controvérsia relativa ao fato. No que se refere ao procedimento de quebra de hierarquia, a defesa insiste em valorizá-lo, quando houve arquivamento. A questão de quebra de hierarquia é também peculiar, pois não se sabe ao certo do que o Delegado Rafael possa ser



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



acusado administrativamente: se tinha uma reclamação a fazer do Chefe de Polícia, deveria se dirigir a quem se não ao Secretário de Segurança, o superior hierárquico imediato deste?

- a questão da validade da prova documental decorrente da interceptação telefônica já foi apreciada na sentença. Quanto ao delegado Franco Albano, foi referido no diálogo no sentido de que seria feito com Rafael o que Ricardo fez com Franco Albano: esvaziaria seu órgão de atuação de meios materiais e de pessoal.

- a prova da materialidade da quadrilha e da autoria de Ricardo Hallack já foi apreciada.

- diferentemente do que é sustentado pela defesa, o Chefe de Polícia Ricardo Hallack não apenas comentou um pedido da Governadora Rosinha com Álvaro Lins; pelo contrário, os elementos demonstram que estava a serviço do ex-Chefe de Polícia afastado, atuando em desvio de finalidade. A tese de que resolveu retirar a titularidade da DPMA de Rafael, a partir de notícia trazida pelo deputado estadual Carlos Minc também não convence: se tivesse um pouco de cuidado na apuração, veria que havia referência a fatos de corrupção anteriores à administração de Rafael no órgão.

- a indicação da delegada Sânia não elide a prova do diálogo mantido por Fábio Menezes de Leão ao se referir a seu nome como possível delegada “jockey”, bem como não afasta a constatação de que seu chefe de SIOP passou a ser justamente o inspetor Jorge Caldas, envolvido em corrupção na operação Hurricane e pessoa que, segundo documento da Polícia Federal, participava de encontros na CADEG com membros da quadrilha.

A defesa de Francis Bullos sustenta que não há prova de que ele tenha se associado permanentemente à quadrilha.

Passo a apreciar o argumento:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- tem razão a defesa. Em relação a Francis Bullos, nada indica que tenha se associado à quadrilha. O que há nos autos em relação a ele é a prova de que teria passado um recado a pedido de seu genro, Álvaro Lins, ao ex-Governador Anthony Garotinho que, como visto, ainda administrava o Rio de Janeiro informalmente. Teria atendido a um pedido de dar recado por duas vezes: uma relativo a troca de delegacias e outro de promoção de delegados. Pelo teor de sua participação no diálogo, fica evidenciado que sequer sabia ao certo do que especificamente se tratava e teve inclusive dificuldade de compreender a linguagem cifrada que Álvaro tentou lhe impor. Não há prova, assim, de autoria em uma quadrilha.

Assim, deve Francis Bullos ser absolvido.

A defesa de Daniel Goulart traz os seguintes argumentos em seu favor: 1) a acusação não foi capaz de apresentar um fato sequer relacionado às condutas tipificadas como corrupção ativa ou passiva, facilitação de contrabando e lavagem de dinheiro; 2) Daniel não pretendia ter poder e dinheiro; 3) os diálogos apresentados teriam mostrado sua atuação dentro dos limites de atribuição como ouvidor da Polícia Civil; 4) exercia atividade meramente administrativa e não tinha hierarquia sobre autoridade policial; 5) a atuação foi regular nos casos da Delegacia de Casimiro de Abreu, bem como no caso de 36<sup>a</sup>. DP e no caso Pinheiro Paes; 6) seu nome não foi referido pelos Delegados Maurício Demétrio. Alexandre Neto e Rafael Carvalho e pelo inspetor Demétrio Abdenur, 7) cogita que sua inclusão no feito se deu por vingança.

Passo a analisar os argumentos:

- existem vários fatos relacionando condutas de Daniel Goulart em associação criminosa. O MPF poderia, sem dúvida, denunciá-lo por corrupção no caso Pinheiro Paes e por advocacia administrativa das Delegacias de Casimiro de Abreu e da 36<sup>a</sup>. DP. Há elementos para isso. Contudo, a acusação preferiu tratá-



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



los no conjunto probatório da quadrilha. Os casos referidos demonstram que o papel de Daniel era importante para a quadrilha, pois ocupava a função informalmente de ouvidor, o que lhe daria respaldo institucional para entrar em contato com as delegacias a fim de que se obtivesse prática de ação ou omissão de atos de ofício para favorecer a organização;

- o segundo argumento foi analisado no curso da fundamentação. Daniel realmente, de todos, não demonstra ter pretendido acesso a dinheiro ilícito, mas sim a obtenção de poder. Como não conseguiu, depois de vários serviços prestados, apresentou toda sua irresignação pela não promoção por merecimento (ato a que não tinha direito subjetivo, não havendo motivação técnica de mérito para sua insatisfação com a Administração). Com efeito, a conduta de Daniel é de carreirista profissional, no mau sentido: queria estar próximo do poder, ser promovido, ter boas lotações, isto é, aproveitar do melhor que a instituição poderia lhe fornecer a qualquer custo. Os objetivos não são ruins em si; o problema foi o meio escolhido para atingi-los;

- os diálogos não mostraram a atuação de Daniel nas atribuições normais de um ouvidor. Um ouvidor recebe notícias e reclamações irregulares na atuação de órgãos públicos, em geral de pessoas do povo e comunica oficialmente aos órgãos para que apurem. Daniel não agia assim. A começar que a função de ouvidor não existia na organização da Polícia. Isso é reconhecido no depoimento de duas testemunhas de defesa, os delegados Carlos Augusto Ribeiro Dantas e Gilberto Dias. Eles afirmam que Daniel tinha encargo de receber expedientes vindos do Disque-Denúncia, da Ouvidoria da Polícia (órgão ligado à Secretaria de Segurança) e da população. Os diálogos, entretanto, são provas de outra coisa. Daniel recebia determinações que vinham do grupo criminoso ao qual pertencia, não as registrava e tampouco estava preocupado com as consequências institucionais da reclamação. O objetivo fica destacado nas transcrições: “aliviar” colaboradores e autoridades públicas, mesmo que estivessem cometendo atos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ilícitos. A testemunha André Carlos da Silva, arrolado por sua defesa e que o antecedeu na função de “ouvidor” declara que atuava diferente, pois “recebia expedientes e os encaminhava aos setores e unidades envolvidos na reclamação; que no caso da reclamação o procedimento era recebê-la e encaminhá-la ao órgão envolvido para que ele apresentasse suas informações que seriam posteriormente encaminhadas ao reclamante através da Ouvidoria”. André, ao que consta, registrava sempre os expedientes recebidos e os encaminhava formalmente aos órgãos, deixando rastro de suas ações e permitindo controle (isso está comprovado às fls. 7031/7034). Daniel não. Os pedidos recebidos da quadrilha eram sempre resolvidos por telefone, não havendo qualquer registro. O juízo deu-lhe oportunidade para comprovar que os registrava. Ele não produziu prova, apesar de ter o ônus. Coloca a culpa na desorganização da Polícia. Mas os documentos de André apareceram e os dele não. E não bastaria comprovar que registrava outros pedidos, os que não eram de interesse da quadrilha, até porque acredita-se que também exercesse a função regularmente nos casos comuns. Deveria comprovar sua alegação de que atuava mediante registro e tomada de providências institucionais mesmo nos casos encaminhados por Marinho e outros membros do grupo, e não o fez;

- Daniel não tinha atribuição hierárquica sobre autoridades. É verdade. Seu poder vinha do Chefe, pois nessa qualidade é que os pleitos a ele chegavam. Seu papel era representar a quadrilha na estrutura superior da administração policial civil, atuando, não em nome próprio, mas em nome do Chefe, mesmo que a ordem viesse de seu secretário, o inspetor Marinho;

- sua atuação foi absolutamente ilícita nos casos Pinheiro Paes e da Delegacia de Casimiro de Abreu, como consta na fundamentação acima. Entretanto, apesar de não ter sido destacado por parte da defesa, deve-se levar em consideração que Daniel Goulart não atuou nos casos de corrupção em favor de Rogério Andrade.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- não teve seu nome citado pelos Delegados Maurício, Rafael e Alexandre e pelo inspetor Demétrio no caso DPMA. Analisando somente isso, não haveria prova de sua atuação. A não ser pelo detalhe de que ligou para Mário, assim que teve notícia, por sua proximidade do gabinete de Hallack que voltava da reunião com o Secretário, da negativa ao nome de Luiz Carlos. Foi o mensageiro de primeira hora de fato, que teve conhecimento de ofício e deveria guardar discrição profissional pelo conteúdo, aos interessados, o que demonstrou seu dolo associativo, mesmo em caso em que não participou intensamente;

- não há qualquer indício de que tenha sido perseguido pelos delegados que atuaram na operação policial Segurança Pública S A. Daniel aproveita que esteve envolvido em outro evento com o delegado Wellington Clay Porcino, quando teria se oposto, na saída do aeroporto internacional, a uma ação sobre um promotor de justiça que em tese cometia crime de descaminho, para sugerir que seu nome foi incluído por vingança. Não há qualquer elemento nesse sentido. O termo circunstanciado no. 924-00706/2005, lavrado pelo promotor, que se dizia vítima do arbítrio do delegado da Polícia Federal foi arquivado por falta de justa causa. <sup>111</sup>

A defesa de Anthony Garotinho argumenta a falta de prova de existência do fato e de autoria, pois: 1) seu nome foi envolvido em maledicências em conversas de terceiros, não havendo prova, em especial produzida a partir da inquirição das testemunhas de acusação, que implique o acusado; 2) a testemunha Jorge Caldas explicita o estado de ânimo no qual Maurício Demétrio atribuiu ao acusado as imputações; 3) o conteúdo da inquirição de várias testemunhas de defesa torna a narrativa dos fatos insustentável; 4) vários alegados integrantes da quadrilha na se conhecem e não houve demonstração dos requisitos de consciência, pré-ordenação, e estabilidade e permanência.

---

<sup>111</sup> Apenso 31, fls. 8/26.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Passo a apreciar:

- ao contrário do sustentado na defesa, o acusado Anthony Garotinho não foi apenas objeto de referência em telefonemas travados por terceiros: há interceptação de ligações telefônicas nas quais participa pessoalmente em que fica demonstrado que, sem exercer qualquer cargo público, atuava em administração paralela na área de segurança pública, interessado em nomear delegados para a titularidade de delegacias especializadas e na promoção de delegados, sem ter atribuição para tanto. A prática de atos sem legitimidade ocorreu no contexto da atuação de quadrilha que visava o domínio de determinados órgãos policiais para incrementar arrecadação criminosa de valores para enriquecimento pessoal de alguns componentes e também para uso em campanha eleitoral.

- a credibilidade da testemunha Jorge Caldas é analisada na sentença.

- os elementos de prova colhidos no processo formam um conjunto probatório incriminador em relação ao acusado Anthony Garotinho, como visto antes.

- os elementos da materialidade da quadrilha foram analisados na sentença.

A defesa de Mario Franklin Leite de Carvalho argumenta: 1) inexistência de prova do crime de quadrilha, por falta de concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, a finalidade específica e a estabilidade da associação; 2) todos os diálogos que sustentam a denúncia decorrem de reclamação de abuso de autoridade, e 3) o acusado procurou Daniel na qualidade de ouvidor.

Passo a apreciar:

- os elementos da materialidade da quadrilha e da autoria por Mário Franklin estão analisados na sentença.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- os diálogos utilizados na fundamentação da sentença demonstram a existência do crime e incriminam o réu Mário Leite, na forma da fundamentação da sentença.

- o desvio da finalidade na atuação de Daniel Goulart é objeto de análise da sentença. O réu Mário Leite não procura Daniel Goulart na qualidade de ouvidor, mas sim para que fosse praticado ou se deixasse de praticar ato de ofício em favor de empresas “colaboradoras”, conforme o próprio réu assume em diálogo interceptado.

A defesa de Luiz Carlos dos Santos sustenta que não houve associação por parte do acusado.

Passo a apreciar o argumento:

- tem razão a defesa, pois não há prova de que tenha praticado ato relacionado à quadrilha.

Luiz Carlos é citado na interceptação de várias ligações telefônicas no período que de dois dias, de 29/08/2006 a 30/08/2006, entre os membros da associação criminosa sobre loteamento da DPMA, sempre como pessoa referida. Não há prova de que tenha tomado iniciativa para ocupar a titularidade da especializada. Não participou como interlocutor de qualquer telefonema nesses dias ou em qualquer outro período que tenha sido relevante ara o processo. E, além disso, mesmo como pessoa referida não há um diálogo em que se diga que tenha praticado qualquer ato.

A condenação, assim, decorreria de seu nome ter sido cogitado para assumir a titularidade da especializada, o que é pouco.

No interrogatório, afirmou que foi chamado no gabinete do Chefe de Polícia e comunicado que seu nome fora indicado para a titularidade. Teria resistido, pois tinha planos de conseguir um cargo comissionado no gabinete do deputado estadual Álvaro Lins, trabalhar poucos dias, estudar e sair da Polícia Civil.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Realmente, se tinha esse planejamento, não seria lógico assumir uma delegacia faltando três meses para acabar o mandato do Governo do Estado.

Mesmo que fosse condenado na imputação de corrupção ativa para ocupar especificamente o cargo de titular na DPMA, seria ato isolado, a desconfigurar o caráter permanente de sua associação.

Assim, deve Luiz Carlos dos Santos ser absolvido.

Ante a configuração da materialidade e da autoria da quadrilha armada, da verificação da tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Álvaro Lins dos Santos, Ricardo Hallack, Daniel Goulart e Mário Leite Mustrange de Carvalho como incurso no art. 288, do Código Penal, mediante atuação de organização criminosa.

Absolvo Luiz Carlos dos Santos e Francis Bullos da imputação ministerial de quadrilha, nos termos do art. 386, V, do CPP, por não haver prova de que tenham concorrido para a infração penal.

- **2.2.3. Recebimento de vantagem indevida, em razão da função, da quadrilha de Rogério Andrade – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos**

Na denúncia, o Ministério Público Federal deu enquadramento jurídico à conduta de prestar auxílio à quadrilha de Rogério Andrade, mediante recebimento de vantagem indevida como crime de facilitação de contrabando.

Entretanto, vejam-se os fatos imputados:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“Com base nas informações colhidas nas operações acima citadas, verificou-se que o *modus operandi* dos denunciados consistia na infração do dever funcional de apreender as máquinas caça-níqueis – que possuem componentes, em especial os chamados “noteiros”, que são de *origem estrangeira*, cuja importação é proibida por se destinarem à exploração do jogo de azar.

Além disso, a quadrilha de Rogério Andrade contava com a realização de investigações intencionalmente ineficazes, a fim de assegurar a manutenção de poder e dos seus pontos de jogo, bem como com os “serviços” de segurança privada prestados pelos denunciados ora referidos, que mantinham uma ordem mínima nas áreas de atuação, pois o caos, certamente, comprometeria a lucratividade dos negócios.”

Com efeito, a atuação dos denunciados Álvaro, Jorginho, Helinho, Fabinho, os últimos três já condenados pelos mesmos fatos na “Operação Gladiador”, era mais abrangente do que somente oferecer proteção às ações relativas à exploração de máquinas de caça níquel da quadrilha de Rogério Andrade. Como atuavam mediante paga, para que não houvesse repressão às condutas criminais mais amplas do grupo de Rogério, o enquadramento típico do fato narrado na acusação é de receber, em razão do exercício de cargo ou função pública, vantagem indevida – o crime de corrupção passiva.

É por esse motivo que se vislumbra a necessidade de se dar outra definição jurídica ao fato, narrado na denúncia, do qual se defendeu Álvaro Lins, a fim de enquadrá-lo na previsão do art. 317, do Código Penal.<sup>112</sup>

É importante verificar que os atos de corrupção, como envolviam também a omissão na repressão da exploração das máquinas de caça-níquel, permitem a prorrogação da competência do juízo da 4ª. Vara Federal Criminal pela

---

<sup>112</sup> Fls. 58.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



conexão com os fatos relativos à ação no. 2003.51.01.504960-6, como visto no tópico em que se enfrentou a referida preliminar.

Uma observação: apesar de Jorginho, Helinho e Fabinho já terem sido condenados por este fato no processo acima referido, há necessidade de se retornar às suas condutas, a fim de ser verificada a ligação dos três com Álvaro Lins no cometimento da corrupção.

Inicialmente, cumpre observar que as provas, utilizadas em seção anterior da sentença para demonstrar que um dos objetivos da quadrilha era o favorecimento de Rogério Andrade, servem para, agora, evidenciar o cometimento do próprio crime de corrupção, ressaltando-se que se vai evitar repetição das referências anteriores que passam a integrar a fundamentação do presente tópico. Dentre elas, destacam-se, resumidamente: 1) informação do registro do número de telefone de Jorginho na agenda eletrônica de Rogério Andrade; 2) informação sobre a agenda de “Bola”, com alusão ao nome de Jorginho; 3) a atuação da quadrilha para favorecer Rogério Andrade na “guerra dos caça-níqueis” travada entre este e Fernando Iggnácio; 4) a necessidade de o futuro deputado estadual afastar-se de Jorginho a partir de outubro de 2006, e 5) a movimentação da quadrilha para se ter notícia a respeito da inclusão do nome de Álvaro Lins na escrituração do *pen drive* e da agenda eletrônica apreendidos junto a Rogério Andrade, após sua captura.

Somente isso, com a demonstração da ligação dos três – Helinho, Fabinho e Jorginho – em atividade criminosa com Álvaro na quadrilha já seria suficiente para incriminá-lo pelos fatos concretos de corrupção.

Mas existem muitas outras evidências do crime e da autoria do réu Álvaro Lins dos Santos.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Mário Leite, foi encontrado elemento importante de indicação de ligação de Álvaro Lins com Rogério Andrade: uma caixa de papelão, que Marinho afirma em seu



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



interrogatório ser de Álvaro Lins, com “documentos contendo relação de IDS de pessoas ligadas com a contravenção de Bangu – Jogo do Bicho – Máquinas – Homicídios – Tráfico de Drogas controladas pelos irmãos Rogério Andrade, Renato Andrade e Paulo Padilha, em três laudas, com bilhete com a inscrição “RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA SEU CPF E RG”.<sup>113</sup>

Ruth Sara Machado era (é) figura de destaque na organização criminosa de Rogério Andrade, pois responsável pela contabilidade da quadrilha.

Na decisão de recebimento da denúncia no processo no. 2003.51.01.504960-6 consta:

*“Seria responsável pela contabilidade, desde a época de CASTOR DE ANDRADE, e administração da complexa estrutura do grupo, além de transmitir ordens do Chefe.”*

O encontro, em caixa de papelão de propriedade de Álvaro Lins, de dados da contadora de Rogério Andrade e IDs (número de rádio) de membros de sua quadrilha é da maior importância para a configuração da materialidade e da autoria da corrupção passiva.

Aqui, se dá a “volta redonda” da escrituração contábil: não apenas o policial tem suas referências em documentos do criminoso, como o criminoso tem suas referências em documentos do policial. As figuras acabam por se misturar e não se sabe mais quem é quem.

Outro fato: no dia 27/09/2006, às 10:20h, há ligação entre Jobson Ribeiro Aguiar, ou Binho,<sup>114</sup> para HNI (Homem Não Identificado), em que se afirma

<sup>113</sup> Fls. 670 do processo no. 2006.51.01.532835-1.

<sup>114</sup> Segundo a decisão que recebeu a denúncia no processo no. 2003.51.01.504960-6, Jobson Ribeiro de Aguiar seria (é) “responsável pela segurança do grupo ou pelo gerenciamento dos seguranças armados da organização, ora fornecendo proteção aos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que Eduardo, pessoa ligada a Rogério, trabalha na campanha do candidato Álvaro Lins:<sup>115</sup>

BINHO: copiou?

HNI: não chegou nada aqui, nada, nada.

BINHO: se liga só, éh, eu vou te passar o telefone do Eduardo, aí tu liga para ele, falou, ele tá trabalhando na campanha do DR.ALVARO, é nosso aqui, você sabe que está tudo fechado com a gente aqui, os primos de JACAREPAGUA, é gente nossa. Eu vou te dar o telefone dele, valeu.

HNI: Eu vou ligar para ele?

BINHO: É, quando você estiver com os detalhes, mais tarde, você vai ligar para ele.

HNI: calma que eu vou anotar aqui.

BINHO: aí liga do orelhão, valeu, parceiro?

HNI: Hein??

BINHO: você que não é bobo, liga do orelhão.

HNI: tá tranquilo, deixa eu pegar um papel aqui que eu vou anotar.

É importante a referência aos “Primos de Jacarepaguá” ou “caras de Jacarepaguá”, como o “grupo dos inhos” é chamado pela organização de Rogério.

---

estabelecimentos onde se encontram as máquinas caça-níqueis do grupo, ora participando de atos de violência contra o grupo rival. Também intermediaria contatos com servidores públicos lotados em batalhões da PMERJ e Delegacias da Zona Oeste, visando direcionar as ações repressivas estatais contra os homens de FERNANDO IGNNÁCIO. Teria sido promovido a um posto de “chefia” e, como tal, deveria verificar se os pagamentos são feitos àqueles integrantes da quadrilha que, efetivamente, estão trabalhando.”.

<sup>115</sup> Fls. 65.

---

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ  
192/357



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Para demonstrar a importância de Jobson ou Binho na manutenção da segurança no território em que a organização de Rogério Andrade pratica seus delitos e o grau de corrupção policial, o telefonema seguinte:<sup>116</sup>

HNI: Na escuta?

BINHO: Fala, parceiro!

HNI: Olha só, eu passei aqui no centro de Marechal, tem uma viatura da Civil rodando aqui pra caramba, abre o olho aí.

BINHO: É nossa, tá tranquilo.

HNI: Ah, tranquilo então.

BINHO: Uma Blazer, né?

HNI: Corretíssimo.

BINHO: Valeu, parceiro.

HNI: Valeu, não dá mole não.

O ato de ofício que se deixava de praticar decorria de paga, de recebimento de vantagem ilícita configuradora da materialidade do crime de corrupção passiva. Em telefonema interceptado entre Jobson (Binho) e HNI (homem não identificado), fica expresso que este ficou encarregado de levar a quantia de cinco mil reais a Helinho, além de valor em dinheiro também para policiais militares do 14º. Batalhão e da Delegacia de Homicídios, ambos órgãos da zona oeste, área de atuação de Rogério Andrade (dia 11/09, às 07:18h e ).<sup>117</sup>

Há também diversos elementos de vinculação de Fábio, Hélio e Jorge a Rogério Andrade, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida na ação penal no. 2003.51.01.504960-6 e aqui referidos no começo do provimento judicial.

---

<sup>116</sup> Fls. 66.

<sup>117</sup> Fls. 289, do apenso 5, vol. 2.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A estreita ligação de Álvaro Lins e Jorginho fica clara nos telefonemas interceptados no dia 23/10, às 15:59h, 16:02 e 16:03 entre Álvaro e Mário, Mário e Jorge e Mário e Álvaro, em que Álvaro pede para Marinho avisar a Jorginho (aqui chamado de “primo”) para passar na casa dele.

*1ª. Ligação, entre Álvaro e Mário:*<sup>118</sup>

A: Alô.

M: Oi.

A: Oi. (Fala ao fundo: Não, não tinha não). Ai, ai, foi tudo tranquilo?

M: Pô, cara, olha aí, muito boa a viagem, Álvaro, pena que vc não pode ir com a Sissy, pô, o hotel é maravilhoso, muito manero mesmo, aproveitamos pra cacete, tudo ótimo!!.... eu não te dei retorno o (inaudível) da minha empregada me falou que vc queria falar comigo, não sei se é alguma coisa urgente?

A: Não, não, amanhã a gente se vê lá... Eu queria o seguinte, pedi só ao, ao...primo (Jorginho) lá para dar uma passada aqui.

M: Não entendi, o primo?

A: Isso.

M: Ta.

A: Que horas?

M: Eu to aqui, qualquer hora, eu vou estar em casa.

A: Deixa comigo. Eu vou falar com ele agora.

Mario não tem dúvida de quem seja “o primo” – é Jorge:

*2ª. Ligação, entre Mário e Jorge:*

---

<sup>118</sup> Fls. 29/30.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



J: Fala, Marinho.

M: Fala, meu parceiro. O Chefe (Álvaro) está querendo falar contigo. Está perguntando se vc pode passar lá na casa dele, que ele está lá direto. A hora que vc puder passar. É só me falar a hora.

J: Ta bom, eu estou na Barra e vou dá um pulo lá.

M: Ta, qualquer hora que vc chegar está bem chegado.

J: Ta bom, fala que eu vou dá um pulo lá.

M: Valeu.

Cumprida a missão, Mário dá retorno ao Chefe. O atendimento é imediato. Só não se sabe o motivo.

3ª. Ligação, entre Mério e Álvaro:

M: Oi, Chefe, eu já falei com ele. Ele está na Barra e está indo para aí.

A: Oi?

M: Já falei com ele (Jorginho), ele está na Barra e está indo para aí.

A: Ta bom, falou.

No mesmo dia à noite, Tande e Marinho comentam que Álvaro se encontrou com Jorginho:<sup>119</sup>

...

Aí quem está aqui também, esperando, estava agora na casa dele é o teu amigo...

F: Jorginho?

---

<sup>119</sup> Fls. 32/33.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

T: Éh, o Álvaro tinha chamado ele mais cedo para vir aqui e, quando ele lembrou do programa mandou ele esperar e ele estava esperando aqui agora.

F: Ahnn, e ele, falou alguma coisa?

T: Quem, o Jorginho?

F: Éh, falou contigo?

T: Falou, falou, sempre fala, normal.

F: Beleza, éhh, de repente é alguma coisa que o Doutor precisou, pediu, né? Ele sempre fala com ele.

...

E, curiosamente, após Álvaro ter se encontrado em casa com Jorginho, pessoas próximas a Rogério recebem o recado de que “os caras de Jacarepaguá” querem falar com ele, pessoas ligadas “ao capa preta”, “ao juiz”, codinome de alguém importante (23/10, às 19:52h):<sup>120</sup>

HNI: Alan?

A: Oi.

HNI: Fala para ele (Rogério de Andrade) que não é os caras que estiveram aí hoje não, são outros caras, entendeu, outros caras, entendeu, que estão afim de ir aí amanhã e querem saber se ele pode receber eles. São os ‘caras’ lá de Jacarepaguá, cara, entendeu?

A: Não é o JOR (Jorsan) não, ta ligado?

HNI: não entendi.

A: Não é o JOR, não né?

HNI: Não. ‘Capa Preta’, fala para ele, são ligados ao ‘Capa Preta’.

A: Tá, perai que eu vou falar com ele.

---

<sup>120</sup> Fls. 34/35.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

HNI: Olha, olha só, deixa eu te falar, tá podendo falar aí, vc está longe dele?

A: Tô.

HNI: São os amigos do juiz, do Capa Preta, querem ir amanhã conversar com ele.

A: Olha só, não pode ficar falando essas porra no rádio, meu rádio acabou de.. 'babar', entendeu, ligou um contato pra cá agora, por isso que eu estou falando, valeu, depois a gente..., eu vou passar para ele aqui, depois eu vou te passar um rádio de outro número, valeu, pra te dar resposta.

HNI: Tá, é bom que vc já explica pra ele entender, entendeu, para ele entender, se os caras podem ir amanha e o horário.

A: Falou, falou.

O Delegado de Polícia Federal Tácio Muzzi Carvalho, arrolado como testemunha de acusação no processo da Operação Gladiador, da qual esta é um desdobramento, afirma:<sup>121</sup>

“que havia indícios de que JORGINHO auxiliou financeiramente a campanha eleitoral de ALVARO LINS; que este auxílio se dava em decorrência do seu envolvimento com caça-níqueis que lhe dava condições de ajudar as campanhas, pagando material de campanha, adesivos, além de dinheiro em espécie; que o tesoureiro da campanha foi MARIO FRANKLIN, vulgo MARINHO, que também é inspetor da Polícia Civil...que no que toca a HELIO MACHADO, que já era lotado na 33ª. DP, recebia pagamento mensal da organização de ROGÉRIO ANDRADE, a quem privilegiava, mas também recebia pagamento da organização de FERNANDO IGNNÁCIO; que, na

<sup>121</sup> Fls. 6/20 do apenso 39.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



verdade, o pagamento da organização de FERNANDO IGGNÁCIO não era dirigido especificamente a HELINHO, mas sim a 33ª DP; que o patrimônio de HELINHO era totalmente incompatível com seu salário líquido de mil e oitocentos reais. ..que JORGINHO estava lotado na Delegacia de Homicídios, sendo que no início dos trabalhos se pensou que estava lotado na DH Oeste, em razão de “forte ingerência que ele tinha nesta delegacia”; que tinha ligação com a organização de Rogério Andrade e há indícios de que tinha máquinas suas, de caça-níqueis, em JACAREPAGUÁ...que há indícios nos autos que citam “um pessoal de Jacarepaguá” e que seriam o réu JORGINHO e o policial GERALDO PEREIRA; que teriam ido à Polinter quando da apreensão do *pen drive* de ROGÉRIO ANDRADE; que esta ida teria se dado pelo receio de que no *pen drive* aparecessem seus nomes ou do próprio ALVARO LINS; que ALVARO LINS entrou em contato com o DPF VITOR CESAR, desejando saber se o nome dele constava neste *pen drive*...”

O depoimento acima é importante para compreendermos a dinâmica das relações postas: a denominação de “primos de Jacarepaguá” está ligada a Jorginho; Jorginho era mais ligado a Rogério, e ele e Helinho recebiam vantagem ilícita regular de organização criminosa exploradora de jogos de azar; tudo indica que, no dia 23/10, Álvaro chamou o “primo” (Jorginho), para lhe dar a missão de ir no dia seguinte à Polinter falar com Rogério sobre o conteúdo do *pen drive*. Deve ter ficado mais tranquilo. No dia 27/10, foi confirmar a informação com o próprio DPF Vítor. E, aí, segundo Fabinho (como visto antes), “o dia clareou”.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Helinho e Jorginho recebiam vantagem ilícita regularmente para dar apoio a Rogério Andrade. No dia 11/09, às 14:22h, é interceptada ligação entre Tavares<sup>122</sup> e Helinho:<sup>123</sup>

Tavares: Helinho na escuta

Helinho: é

T: Tavares tudo bem

H; Tranquilo amigo.

T: Qual é, primão, desculpa te incomodar aí, armazenada aí, que mudou.

H: Fechado de resto, tudo em paz?

T: Tudo em paz.Éhh, o negócio ficou tudo certo, né, deixei lá com o Jorginho.

H: Ficou, ficou sim, valeu aí, irmão.

T: Um abraço.

H: Outro.

Outro contato importante entre as organizações de Rogério e de Álvaro foi Jorsan, homem de Rogério e também chefe de milícia em Jacarepaguá, área dos “primos”.

No dia 19/09/2006, faltando duas semanas para a eleição, há ligação entre Jorginho e HNI, em que fazem referência a Jorsan:<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> Tavares foi denunciado no processo no. 2003.51.01.504960-6 como um dos seguranças de Rogério Andrade.

<sup>123</sup> Fls. 1020. No mesmo dia, às 07:48h, Cadu fala com Binho (ambos são da quadrilha de Rogério) que o Grande mandou Binho ver o negócio do 14 (14o. BPM), o negócio do Helinho (Chefe do SIPO da 33a. DP – Realengo) e da HOMICÍCIOS E Cadu responde que acha que é cinco mil para Helinho, cinco mil para Homicídios e o dinehiro do 14 (como visto antes).

<sup>124</sup> Fls. 44/45.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



J: Vc consegue falar com o JORSAN, falar pro Betinho para avisar ele lá, o Serginho ta sabendo já, não consegui falar com o Serginho, o rádio dele está fora do ar. Mas dá um toque no Jorsan só para reforçar, se está sabendo, esta história aí

HNI: Ele vai estar chegando que horas lá, 6 horas?

J: (Inaudível) Ele tem que estar 9 horas no Sheraton, ele deve estar chegando umas 15 paras nove, dez. (inaudível).

HNI: Tá bom.

No dia 24/09, às 11:09h, Fábio começa a preparar uma visita-comício de Álvaro na comunidade dominada pela “milícia” de Jorsan. Lá ele é “o frente”.<sup>125</sup>

J: Oi. Oi.

F: Jorsan, Fabinho, tudo bem, meu irmão.

J: Quem ta falando?

F: Jorsan, é Fabinho. Fábio Leão. Tudo bem?

J: Tudo bom, meu amigo.

F: Tudo beleza, meu parceiro. Jorsan, o Dr. (Álvaro Lins) hoje, não sei se você ta sabendo, ele vai dar um vôo aí na Capitão Menezes. Ta sabendo?

J: Não, não tava sabendo não.

F: Aqueles garotos, lá do, aqueles garotos, lá do, daquele comitê da Praça Seca que organizaram uma ida do Dr. no São José. Aquela comunidade, aquela na Capitão Menezes, não é São José?

J: É.

F: Eles lá programaram uma ida do Dr. lá às três horas da tarde. Aí, tô te dando um toque pra você ficar ciente aí. Eu tô com ele em Niterói. A gente tem programação ainda Baixada Fluminense,

---

<sup>125</sup> Fls. 45/46.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Taquara, temos várias programações. E três horas da tarde a gente deve estar indo lá na Capitão Menezes e parece que ele vai lá no São José.

J: Ta tranqüilo. Valeu. Eu vou tá lá. Valeu? Esquenta não. Eu vou ta lá. Me passa um rádio aí quando tiver chegando.

F: Positivo, meu camarada. Só pra te dar um toque. Então, aí, a gente, de repente, vai se falando aí e combina pra, de repente, a gente se encontra lá. É uma boa pra todo mundo, né?

J: Tranqüilo, valeu. Tem erro não. Só passa um rádio aí que eu encontro com vocês.

F: Um abraço, amigo. Dá um toque no Serginho também?

J: Ta, ele ta comigo aqui.

F: Show de bola. Avisa ele então ai, amigo. Obrigado.

J: Valeu, meu amigo. Fica com Deus.

Destaque-se que Jorsan, no laudo de análise do conteúdo do famoso *pen drive* de Rogério, aparece como um dos integrantes da equipe de segurança de Bangu.<sup>126</sup>

Preocupado em dar tudo certo, Fábio entra em contato com o Delegado do Distrito, Marcos Cipriano, no dia 24/10, às 12:03 h, e diz para ele que há necessidade de falar com o Jorsan, que é o “frente”.:<sup>127</sup>

F: Dr. Marco?

M: Fala, Fabinho.

F: Doutor., é o Fabinho, tudo bem?

M: tudo, fala aí.

---

<sup>126</sup> Fls. 88 do apenso 10.

<sup>127</sup> Fsl. 46/47.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: Doutor, estou tentando falar com o Eduardo, mas não estou conseguindo, éhh, confirmar, o senhor vai estar no evento mais tarde, lá?

M: Vou, vou estar, duas horas, não é isso?

F: Doutor, olha só, o Dr. Álvaro não vai chegar lá duas horas não, sabe porque, nós estamos na Avenida Brasil ainda, vamos ter que ir a Belford Roxo e ir a dois eventos, éh, em Jacarepaguá, na Taquara, dos dois delegados: Dr. Tinho (?) e Dr. Milton Gama, então eu calculo que antes de quatro horas da tarde o doutor não chega na Praça Seca não.

M: Tá, tá, então fala com ele, Fabinho, o seguinte: éhn, para não deixar para muito tarde, para a gente não deixar de aproveitar lá, um complexo de seis favelinhas, são vinte mil votos, entendeu? A gente tentar aproveitar tudo lá.

F: Show de bola. Outra coisa, doutor. Foi feito contato com a 'Mineira' lá, feito contato com a rapaziada lá? Eu acho que ninguém fez contato com o pessoal lá ao, doutor.

M: teve, teve, está todo mundo avisado, todo mundo esperando lá.

F: Doutor, eu falei com os caras lá, os caras não estão sabendo não.

M: Fabinho, deixa eu ver isso aqui. Mas eles estão sabendo tem mais de duas semanas, esperando isso aí, mas te falo em cinco minutos.

F: Positivo, doutor, olha só: eu sou morador de Jacarepaguá há 38 anos, eu conheço tudinho ali. Para onde a gente vai hoje foi onde morreu um policia militar amigo meu, o Piu-piu. Lá, para onde que a gente vai foi onde o Piu-piu morreu. A rapaziada tomou a comunidade, a rapaziada tomou a comunidade. O Piu-piu é um polficia, que estava com a maior 'cabeçada' lá, um dia destes, o pessoal tentou retomar, mataram o Piu-piu lá, só para passar por senhor isso. Eu liguei para a rapaziada de frente lá, quem é braço lá, braço mesmo, os caras não são bobeira, e eles não estavam sabendo não.

M: Tá eu vou ver isso aqui. Porque um deles que está organizando, fala direto comigo, entendeu, eu vou falar com ele aqui agora e te retorno aí.

F: Quem é o cara lá é o JORSAN e o SERGINHO, os caras lá são eles dois, fora eles dois a gente não conhece legal não, pode ser que alguém está



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

dizendo pro senhor que conhece lá, ta de frente lá, mas, entendeu, para dá um toque no senhor aí.

M: Tá eu vou falar lá, vc conhece lá o SERGINHO e ?

F: JORSAN. Não é nem conhece, doutor, eles são os caras lá, os responsáveis são os dois. Eles estão com a gente na campanha, são eles que puxaram o bonde lá, eles que colaram lá, Chefe.

M: Tudo bem, tudo certinho. É só para falar com o Carlinho, com o Paraíba, trocar uma idéia, entendeu. Pra mim tava tudo certo, sem dúvida. Eu vou confirmar isso aqui, mas estava tudo tranqüilo.

F: Doutor, eu liguei pros dois agora e mandei os dois irem para lá, por precaução, mandei eles irem, ta. Por precaução os dois vão. Avisei eles dois agora. Mas aí o horário que a gente deve estar chegando lá é esse horário: tres e meia pra quatro horas

M: Tá, eu vou avisar o povo lá.

F: Valeu, doutor. Abraço. Ainda mais, doutor, hoje é domingo, a comunidade, entendeu, pra ser retomada doimingo é problema, entendeu, doutor, vê lá, que de repente a rapaziada lá são novos lá, o menino lá é novo, o Carlinhos, pode até ter uma experiência de polícia, mas é novo, a rapaziada é nova lá, e a comunidade lá é problemática, doutor, eu conheço ali, a chapa é quente.

M: Eu sei, eu sei. O Carlinhos é novo, mas o 'Paraíba' está com os caras lá há um tempão, concorda?

F: Beleza, tranqüilo, doutor, tenta ver com o Eduardo lá isso. Eu já dei um toque na rapaziada lá também.

M: Ta tranqüilo. Eu falo direto com os caras e já falo com vc.

É realmente incrível o inspetor de polícia Fábio Menezes de Leão ser flagrado pedindo apoio de um membro da organização criminosa de Rogério Andrade e miliciano em Jacarepaguá para que o ex-Chefe de Polícia Álvaro Lins pudesse fazer comício em sua área dominada. E ainda tratar disso, abertamente, com o Delegado de Polícia do distrito.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



No dia 3/10, às 11:51 h, Álvaro telefona para Jorsan, para agradecer o apoio na eleição: <sup>128</sup>

ALVARO: JORSAN, DR. ÁLVARO.

JORSAN: OI.

ALVARO: DR. ALVARO, quero falar com JORSAN.

JORSAN: Opa, Dr, é o JORSAN.

ALVARO: tudo bem, rapaz, estou ligando para agradecer, aí a ajuda, a torcida, todo o trabalho de vcs, continuamos juntos, vamos em frente que tem muito trabalho ainda.

JORSAN diz que pode ficar tranquilo que não vão abandonar ele não, que estamos ai e vamos estar juntos de novo.

ALVARO diz para agradecer o lourinho e todo o pessoal aí.

JORSAN diz obrigado aí e parabéns pela vitória.

A testemunha Débora Farah afirmou que a ligação de Jorsan e Álvaro foi limitada ao apoio eleitoral:

“que foi a depoente quem apresentou o PM Jorsan ao Sr. Álvaro Lins no mesmo dia em que o conheceu (Jorsan), em uma roda de amigos; que nunca soube de envolvimento de Jorsan com Rogério de Andrade e que procurava saber antes se o policial estava na ativa ou não mas que mesmo assim nada chegou ao seu conhecimento; que forneceu uma lista ao Sr. Álvaro que devia ter uns cem nomes, dentre eles o de Jorsan, pedindo-lhe para que agradecesse às pessoas cujos nomes estavam na lista em virtude da participação que tiveram na campanha do Sr. Álvaro e que acredita que ele efetivamente tenha telefonado para

---

<sup>128</sup> Fls. 48.

---

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ  
204/357



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Jorsan tendo em vista que soube que o Sr. Álvaro telefonou também para outras pessoas que tinham seu nome na lista”.

Teria sido bom poder fazer uma acareação entre Débora Farah e o Cabo PM Jorsan, segurança de Rogério e “miliciano”, pois, segundo a Informação do APF Arias para a DPF Paula Ortega Cibulski, uma das encarregadas da investigação da Operação Gladiador, Jorsan teria procurado a PF, em 27 de janeiro de 2007, pois pretendia “delatar o esquema dos caça-níqueis e/ou o ex-Chefe de Polícia e hoje deputado estadual Álvaro Lins”. Infelizmente não foi possível, pois o cabo Jorsan foi assassinado no dia 02/02/2007, enquanto dirigia seu Audi, carro que, certamente, não deve ter adquirido com o soldo da Polícia Militar.<sup>129</sup>

Aquele foi um período de mortes violentas: no dia 22/02/2007, foi executado o inspetor Félix dos Santos, que até menos de um mês antes estava lotado no Gabinete do Chefe de Polícia Civil. Foi da escolta de Ricardo Hallack e trabalhou com ele até 31 de dezembro de 2006, mesmo sendo suspeito de chefiar a milícia na favela Rio das Pedras. A Toyota Hillux prata que dirigia ficou crivada de balas: era de propriedade de Débora Farah, pessoa com quem falou ao telefone pela última vez.<sup>130</sup>

O interesse de Álvaro Lins no movimento das quadrilhas da Zona Oeste era tão grande que, mesmo afastado do cargo para concorrer a mandato eletivo, dispôs de seu tempo para comparecer a uma reunião, na sala do Chefe de Polícia Ricardo Hallack, em que se tratou da questão dos caça-níqueis, segundo os delegados Marcos Cipriano de Oliveira Mello e a Delegada Fátima Cristina dos Santos Bastos.<sup>131</sup> Marcos Cipriano é o mesmo contatado por Fabinho para

---

<sup>129</sup> 223/225.

<sup>130</sup> Fls. 223

<sup>131</sup> Fls. 6126/6130 do processo de no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



preparar a comunidade dominada pela milícia de Jorsan para um comício do candidato Álvaro Lins.

Segundo Cipriano,

“o chefe afastado Álvaro Lins pediu apenas que intensificasse as investigações porque ouviu falar que Fernando Iggnácio não permitiria a realização de campanhas políticas naquela região; que não houve determinação naquela reunião para que a Polícia Civil matasse Fernando Iggnácio; que esclarece que o chefe afastado da Polícia Civil, Dr. Álvaro Lins, teria dito, naquela reunião, que queria saber se “Fernando Iggnácio estaria impedindo-o de entrar na Zona Oeste para realização de campanhas e que seria algo pessoal e que iria resolver podendo até matar o acusado Fernando Iggnácio”; que os delegados Rômulo e Fátima foram transferidos uma semana após a reunião das DPs em que atuavam, ingressando em seus lugares Delegado Ferreira (DH) e para a 33a., o Delegado Reginaldo Félix; que o depoente não foi transferido de onde era titular; que os Delegados de Polícia substitutos teriam vínculos com o Dr. Álvaro Lins; que tais vínculos, segundo acredita o depoente, seriam de confiança; que o depoente já ouviu falar do “Grupo dos Inhos”...”

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta que não houve facilitação de contrabando.

O argumento já foi enfrentado na fundamentação acima, havendo convencimento judicial de que o acusado praticou o crime de corrupção passiva para favorecer a quadrilha de Rogério Andrade na denominada “guerra dos caça-níqueis”, juntamente com os inspetores Fábio Menezes de Leão, Jorge Luiz Fernandes e Hélio Machado da Conceição, já condenados pelos mesmos fatos na ação penal da Operação Gladiador..



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Por todo o exposto, ante a configuração da materialidade e da autoria, da verificação da tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho Álvaro Lins dos Santos como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal, pela prática de corrupção passiva.

**- 2.2.4. Oferecimento e recebimento de vantagem indevida para designação para a titularidade da DPMA, em razão da função – conduta de oferecimento imputada a Luiz Carlos e de recebimento a Álvaro Lins**

O Ministério Público Federal imputou a Luiz Carlos dos Santos a conduta de corrupção ativa e a Álvaro Lins dos Santos a de corrupção passiva, porquanto aquele teria pago a este o valor de cinquenta mil reais para assumir a titularidade da DPMA.

Na transcrição de interceptação telefônica de fls. 85/86 dos autos, no diálogo travado entre Álvaro e Hallack, o nome do delegado Luiz Carlos dos Santos, indicado por Álvaro, foi vetado na Secretaria de Segurança Pública. Luiz Carlos seria, portanto, dentro das ações praticadas pela quadrilha, um delegado “jockey”, garantindo a Chefia do SIOP a Fabinho.

A tese de acusação foi reforçada por terem sido encontrados, em 15 de dezembro de 2006, no apartamento de Marinho e junto a documentos de Álvaro Lins, diversos recibos não contabilizados na campanha para deputado estadual, escriturados com valores variáveis e assinados por Luiz Carlos dos Santos.<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> Planilha de valores de contribuição às fls. 79/82 e fotos dos recibos às fls. 83/84 e 415/416.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Em seu interrogatório, o delegado Luiz Carlos afirma que solicitou licença no ano de 2006 e trabalhou durante três meses no comitê de campanha de Álvaro Lins pretendendo vir a ser convidado a ocupar um cargo comissionado em seu gabinete.

Segundo ele, assinou os recibos porque teria sido solicitado por Marinho, que além de tantos outros encargos também era tesoureiro de campanha, a efetuar pagamentos a prestadores de serviços eventuais na campanha quando Mário não pudesse fazê-lo.

As defesas de Luiz Carlos dos Santos e de Álvaro Lins dos Santos argumentam: 1) a conduta é atípica, uma vez que a corrupção ativa é crime praticado por particular, não sendo o caso de Luiz Carlos, que era servidor, e 2) não há prova de existência do crime, tendo em vista que o acusado teria trabalhado no comitê de campanha do candidato Álvaro Lins dos Santos e efetuara pagamento a trabalhadores eventuais.

A primeira alegação deve ser descartada. Apesar de a corrupção ativa ser crime capitulado dentre aqueles cometidos por particular contra a Administração, nada impede que um funcionário ofereça vantagem econômica indevida a outro para que este pratique ou deixe de praticar, com desvio de finalidade, ato de ofício.

Contudo, a defesa dos acusados, no que se refere aos fatos, é crível e enfraquece a prova de acusação.

De início, pelo fato de não ser comum se dar recibo de valor pago em corrupção. Teria que haver um motivo extraordinário para tanto como, por exemplo, para “lavar” despesas de campanha. Mas, se tivesse esse objetivo, justamente deveriam constar na prestação de contas e não ser escondidos no apartamento de Mario, como documentos de “caixa 2” eleitoral.

Também porque, se Luiz Carlos era o pagador, não deveria ser ele a emitir recibo, mas sim quem recebeu (na tese de acusação, Álvaro).





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Há outros indícios favoráveis à absolvição.

Como visto, seu nome foi levado ao Secretário de Segurança e recusado em 29/08 e no dia seguinte já começou a ser descartado pela quadrilha. Não que tivessem abandonado a pretensão pela DPMA, mas sim o nome de Luiz Carlos, diante da rejeição apresentada por Elizabeth Caíres. Ocorre que, dos 25 recibos, dois não têm datas registradas e treze teriam sido emitidos em data posterior. Ora, sabedor da rejeição de seu nome, qual seria o motivo de continuar a pagar pelo cargo mais da metade do valor de 50 mil reais? Além disso, não há recibo emitido após a data de eleição, no primeiro domingo de outubro, o que indica a finalidade alegada por Luiz Carlos: fazer pagamento a trabalhadores autônomos de campanha (pseudo-voluntários), que atuam em atividade de panfletagem, carregando cartazes etc. Da mesma forma, a presença de outra assinatura nos recibos indica que o destino final do dinheiro não foi Luiz Carlos. A segunda assinatura reforça a mecânica informada no interrogatório: Luiz Carlos, ao receber o dinheiro do comitê para pagar aos “voluntários”, emitiu recibo e assinou; quando pagou aos “voluntários”, tomou deles assinatura do recibo, para comprovar a Marinho que o valor não ficou com ele, entregando os comprovantes ao tesoureiro.

Esses recibos, no entanto, não foram incluídos nas despesas comprovadas de campanha, como se espera de conduta legal de um candidato. Foram parar “no caixa dois”.

Os depoimentos das testemunhas Sergio Ricardo Cunha da Penha, Luis Carlos Pinto da Silveira e Artur Bernardo da Silva são firmes e coerentes, confirmando a versão de Luiz Carlos.

Por fim, na busca no gabinete do deputado estadual Álvaro Lins foi encontrado bilhete de pagamento do assessor parlamentar Luiz Carlos, o que comprova que, ao final, conseguiu o cargo pretendido de assessor parlamentar.<sup>133</sup>

---

<sup>133</sup> Anexo 15, da MC no. 2008.02.01.007621-4



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Não há, portanto, prova suficiente da existência do fato imputado pelo Ministério Público, qual seja, o oferecimento por Luiz Carlos, e o recebimento por Álvaro Lins, de quantia em dinheiro para que Luiz Carlos dos Santos fosse indicado para a titularidade da DPMA.

Absolvo Luiz Carlos dos Santos da imputação da prática de corrupção ativa (art. 333, do CP) e Álvaro Lins dos Santos da imputação da prática de corrupção passiva (art. 317, do CP), nos termos do art. 386, II, do CPP.

**- 2.2.5. Solicitação, em razão da função, a Demétrio Abdenur, de vantagem indevida para manutenção da titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente pelo delegado Rafael Menezes – imputação feita a Álvaro Lins, Ricardo Hallack e Alcides Campos**

No dia 13 de agosto de 2008, o delegado Rafael Carvalho de Menezes prestou depoimento em sede policial.

Declarou que em meados de 2006, quando exercia a titularidade da Delegacia de Proteção do Meio Ambiente – DPMA -, o Chefe do SIOP da especializada, Demétrio Abdenur Farah recebeu solicitação do inspetor Alcides Campos, homem de confiança do Chefe de Polícia Ricardo Hallack, para que fosse paga quantia em dinheiro para que a titularidade fosse mantida. O fato teria ocorrido durante almoço em restaurante no parque da Quinta da Boa Vista. Afirma que Demétrio, ao chegar do almoço, relatou-lhe o ocorrido.<sup>134</sup>

“(…)

*QUE por volta do meio do ano de 2006, o inspetor Demétrio, chefe do SIOP, relatou ao depoente que foi procurado pelo*

---

<sup>134</sup> Fls. 5/7 do apenso 6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*inspetor de Polícia Civil Alcides, vulgo “Alcides Cabeção”, assessor do Chefe de Polícia Civil Ricardo Hallak, e que este lhe teria solicitado a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a manutenção da chefia da DPMA; QUE ao saber disso, o depoente disse que não se importava em ser retirado da chefia e perguntou “de onde ele (Alcides) achava que sairia esse dinheiro?” ; QUE o trabalho realizado pelo depoente prosseguiu normalmente, sendo mantida a produtividade nas primeiras colocações no ranking oficial das delegacias; QUE salvo engano, em agosto, saiu uma nota no jornal “O Dia”, na coluna do Boechat, relatando que o deputado estadual Carlos Minc estaria recebendo “denúncias” de mais de dez empresários que estariam sendo “achacados” por policiais da DPMA; QUE além da nota no jornal, esse deputado também remeteu ofício ao chefe de Polícia Civil Ricardo Hallak com essa mesma notícia-crime de conteúdo genérico; QUE o depoente foi informado que teria sido instaurado inquérito policial na Corregedoria da Polícia Civil para apurar essa notícia e que o seu nome estaria constando como investigado; QUE o depoente ficou enfurecido com essa notícia e procurou a Secretaria de Segurança Pública para entregar a titularidade da delegacia; QUE nessa secretaria foi atendido pelo agente de Polícia Federal José Mário, que se encontrava cedido para essa secretaria, que sugeriu ao depoente que conversasse com o então Subsecretário de Inteligência, delegado de Polícia Federal Pedro Berwanger; QUE o depoente expôs ao Subsecretário de Inteligência que desejava entregar a titularidade da DPMA, na medida em que não admitia suspeita de corrupção na especializada, sendo solicitado pelo Subsecretário de Inteligência que o depoente aguardasse, uma vez que levaria o caso ao Secretário de Segurança*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Pública ; QUE o depoente notificou extrajudicialmente o deputado estadual Carlos Minc para que informasse os policiais infratores e os empresários que teriam sido “achacados”, não tendo recebido nenhuma resposta; QUE o depoente foi mantido na chefia da DPMA, no entanto, a administração continuou a retirar funcionários sem justificativa e sem permuta;”*

Na instrução do processo, foi inquirido o inspetor Demétrio Abdenur Farah, que disse:<sup>135</sup>

*“que durante um almoço em um restaurante localizado na Quinta da Boa Vista, próximo ao Zoológico, o Sr. Alcides fez uma solicitação de quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda precisamente, a título de contribuição para permanência da equipe na DPMA, o que envolvia o Delegado Titular; que, neste almoço encontrava-se também o inspetor Jorge Caldas, mas não sabe informar se no momento em que foi feito o pedido Jorge estava à mesa ou estava ao telefone, podendo afirmar que ele não participou da tratativa e que apenas se encontrava no local; que a testemunha disse ao Sr. Alcides que eles não trabalhavam daquela forma e não tinham como gerar esse*

---

<sup>135</sup> O inspetor Demétrio foi convocado a depor no processo administrativo disciplinar instaurado em face de Ricardo Hallack e, lá, retificou o depoimento que prestara em sede da polícia federal. Na inquirição judicial deste feito, confirmou o encontro com Alcides e Jorge Caldas e afirmou que foi o destinatário da solicitação de vantagem econômica indevida. A diferença de conteúdo entre o depoimento policial e o judicial foi explicado por ele com base no receio: “que no depoimento prestado à Polícia Federal utilizou o termo “ouvir dizer” pois temia por sua integridade física e sabia que eventual investigação e processo demorariam dois ou três anos e que esta audiência é o momento oportuno para dar a informação de que não ouviu dizer, mas sim presenciou e foi o destinatário pessoal da solicitação feita pelo Sr. Alcides”.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*recurso e em seguida, ao retornar à DPMA comunicou o teor do almoço ao Delegado Titular, Rafael, que determinou ao depoente que não se encontrasse mais com ninguém, que não estava autorizado a falar em nome da Delegacia sobre esse assunto ou em nome do próprio Delegado, sob pena de não trabalhar mais com ele; que se recorda que quando falou com o Sr. Alcides ficou combinado que haveria um outro contato, que nunca se realizou, acatando a ordem do Delegado Rafael; que no depoimento prestado à Polícia Federal utilizou o termo “ouvir dizer” pois temia por sua integridade física e sabia que eventual investigação e processo demorariam dois ou três anos e que esta audiência é o momento oportuno para dar a informação de que não ouviu dizer, mas sim presenciou e foi o destinatário pessoal da solicitação feita pelo Sr. Alcides. Perguntado o motivo pelo qual não deu ordem de prisão imediata ao Sr. Alcides, tendo em vista que de outra forma estaria cometendo crime de prevaricação, por parte do MPF houve oposição à realização da mesma sob o fundamento de que a testemunha não é obrigada a responder sobre fato que possa ser contrário a seu interesse. Por parte da defesa foi dito que a testemunha tem direito a responder ou não. O Juízo garantiu à testemunha o direito de permanecer calada, de índole constitucional, tendo em vista que não é obrigada a produzir prova contra si mesma, não estando em relação a ela compromissado. A testemunha exerceu seu direito de permanecer calada. Que não tem conhecimento se foi instaurado algum procedimento em relação aos fatos agora narrados; que obviamente, quando prestou depoimento em sede de Polícia Federal, em agosto de 2007, não trabalhava mais na DPMA e quer esclarecer que não foi espontaneamente à Polícia Federal, mas lá compareceu atendendo a uma intimação na qualidade de testemunha; que não foi na primeira oportunidade, também por temor, e somente na segunda esteve presente e foi inquirido porque houve uma ordem direta do Secretário de Segurança; que não sabia previamente o teor das perguntas que lhe seriam feitas nesse ato de inquirição e que*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*prestou esclarecimento como testemunha como ato de ofício. Perguntado se tem conhecimento da Sindicância Sumária 192/2006, iniciada em virtude do recebimento de notícias de corrupção obtidas por intermédio do Disque-Denúncia envolvendo a testemunha, houve requerimento por parte do MPF no sentido de que ela fosse indeferida, pois salvo melhor juízo essa seria uma tentativa de intimidação de uma testemunha que teve a coragem de vir a Juízo narrar um fato que envolvia um colega de profissão, policial, o que não é comum. Pela defesa houve a manutenção da pergunta sob o fundamento de que faz parte do desenvolvimento de um raciocínio. O Juízo autorizou o questionamento, com o teor com que foi formulada, isto é, se a testemunha tem notícia da sindicância. A testemunha respondeu que por experiência própria essas “denúncias” foram feitas na forma de um “Disque-vingança”, tendo em vista que através de notícia anônima sabia-se CPF, número de conta bancária além de outros dados específicos e pessoais, o que só poderia ser feito por um policial; que até por uma questão de bom senso, a Corregedoria, diante do absurdo arquivou sumariamente o procedimento, destacando que na época dos fatos noticiados estava requisitado em outro órgão estadual, qual seja, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; que acrescenta que não sabe sequer o ano do arquivamento do referido procedimento e que se os fatos teriam ocorrido durante a gestão do Sr. Álvaro Lins como Chefe da Polícia Civil não sabe por que não foi aberto inquérito, quebrado seu sigilo bancário e fiscal e apurado. Que atualmente se encontra lotado na Delegacia de combate às drogas e não trabalha junto ao doutor Rafael Carvalho.*

Isso, então, teria ocorrido em meados de 2006, segundo os depoimentos.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Como visto antes, no dia 29/08, Ricardo Hallack telefonou para Álvaro Lins (oficialmente afastado do cargo para concorrer a cargo público) para lhe dar satisfação de que o nome indicado por ele para assumir a DPMA (delegado Luiz Carlos) fora vetado pelo Secretário de Segurança Roberto Precioso, após resistência de sua Chefe de Gabinete, Elizabeth Caíres, sendo que, a partir daí, a quadrilha iniciou a articulação para tentar emplacar outro nome (Ruchester, Cláudio Áscoli) que garantisse a Fabinho a chefia da DPMA.

De todos esses telefonemas, a fim de que não se torne repetitivo, são novamente transcritos os que se seguem, diante da relevância para a compreensão dos fatos.

O primeiro, travado entre Álvaro (Locutor 2) e Hallack (Locutor 1) - 29/08, às 20:24h.<sup>136</sup>

Locutor 1: Fala Álvaro. Tu tá por onde?

Locutor 2: Pô, tô em Cabo Frio.

Locutor 1: Caramba, tu não volta pro Rio hoje não, né?

Locutor 2: Não, hoje não.

Locutor 1: Qui sala...bateu na trave, a Beth...Te dá uma informação privilegiada só pra gente, ta?

Locutor 2: Tá, pode fa (cortado).

Locutor 1: Aquele, aquele, o teu nome, foi vetado. A BETE fez um discurso contra ele, lembrou até das quentinhas, do Jair Coelho e o caramba. Copiou?

Locutor 2: Copiei. Porra, então tem que ver outro nome.

Locutor 1: Isso. o Alcides... Tu vem pro Rio amanhã? Conversa com o Alcides e a gente tenta achar um outro nome, porque ela...foi vetado, vetado e aí juntou com o Zé Pedro e o caramba, falou mal dos dois que você não, não parava mais. Do, do (ininteligível) nem sabia disso que

---

<sup>136</sup> Fls. 240/241, do apenso 25.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ele era detetive, que no tempo das quentinhas que era o homem de confiança do Jair Coelho, depois foi o homem de confiança do Chefe de Polícia (ininteliugível), e por aí vai, falou da DEFAE. Falou que vazou a informação do grampo, cara, eu fiquei abismado lá. E, por favor, morre aí tá? Senão pô, só quem ouviu foi eu, ela e o Secretário.

Locutor 2: Tá bom, tá bom. Tá bom. Amanhã eu to aí, eu te ligo.

Locutor 1: Tá, nem fala com o Luizinho. Faz esse favor pra mim, senão daqui a pouco ele tá lá brigando com ela e pô e aí ela vai falar com o secretário, vai ficar pior. Ta? Ai amanhã a gente vem, sai almoço e tal, tenta arrumar outra coisa.

LOCUTOR INDETERMINADO: Tá?

Locutor 2: Tá bom, eu te ligo.

Locutor 1: Ta? E o Secretário quer ir, porra quer ouvir o garoto, diz que o garoto ta indo lá, o tal de Rafael, quer ser ouvido por ele, quer fazer denúncias graves, PUTA QUE PARIU. Precisa ver, estão contra-atacando.

Locutor 2: hehehe, eles são.. eles são mau caráter. Três moleques são perigosos mesmo. Eu conheço eles.

Locutor 1: Falou que tá, tem uma audiência com o secretário quer fazer denúncias graves. O secretário quer ouvi-lo antes, pra falar isso até pro Garotinho. Denúncias graves que ele quer fazer.

Locutor 2: É... tem que falar só com o Garotinho. Porra...amanhã eu te dou o nome aí.

Locutor 1: Tá...e no...tu tá no Rio amanhã?

Locutor 2: To, tô no Rio. Na...de tarde eu to aí.

Locutor 1: Ta, a gente sai ou então tu fala com o Alcides, se não der para falar comigo porque a gente vê outra coisa. E me faz favor, não, não vai adiante não.

Locutor 2: Não, não, não vou falar nada não. Fica tranquilo.

Locutor 1: Valeu então ÁLVARO, um abração.

(grifos não constam no original)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Dessa transcrição se pode concluir que já havia movimentação por parte de Álvaro e Hallack para a retirada de Rafael, que é justamente o “garoto” que iria ao Secretário (e foi) fazer denúncias graves.

Rafael confirma ter ido ao Secretário Roberto Precioso no depoimento prestado.

Roberto Precioso também:<sup>137</sup>

“...O delegado RAFAEL CARVALHO DE MENEZES, que teria sido afastado da Delegacia de Meio Ambiente (DPMA) por RICARDO HALLACK, solicitou ao depoente uma reunião no início da gestão na Secretaria de Segurança Pública por meio da pessoa de seu cunhado, agente de Polícia Federal FICKSTEIN, que trabalhava em Brasília. Estranhou a solicitação, já que o normal seria o agendamento por meio do seu chefe superior, na ocasião, RICARDO HALLACK. Mesmo assim o recebeu e na ocasião ele afirmou que teria sido afastado porque não quis contribuir com a campanha da ALVARO LINS. Ele alegou que a contribuição se daria por meio de colaboração financeira, que no entender do depoente só poderia ser mediante corrupção. O propósito da reunião foi dar ciência desse fato. Ele ainda alegava estar sofrendo pressão dos superiores, mas não citava nomes, dando a entender que seria RICARDO HALLACK. Não sabe dizer se ele teria sofrido pressão do correu ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA. Concomitantemente, o ex-deputado Estadual, atual Ministro do Meio Ambiente, CARLOS MINC, formalizou uma denúncia de corrupção que haveria na Delegacia de Meio Ambiente. Em razão disso, o depoente colocou RAFAEL CARVALHO DE MENEZES no Setor de Inteligência, ou seja, na Subsecretaria. O depoente tinha intenção de investigar os fatos e também a própria pessoa de RAFAEL. RICARDO HALLACK solicitou

---

<sup>137</sup> Fls. 6412/6414 do processo no. 2008.51.01.815397-2



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ao depoente a substituição de RAFAEL de chefia da DPMA por outro delegado, em razão de denúncias de corrupção. O depoente não aceitou, já que entendia dever aguardar o resultado das apurações...”

O depoimento do ex-Secretário de Segurança Roberto Precioso é fundamental para o caso, pois indica para onde ia o dinheiro arrecadado na corrupção (além da parte que servia para uso próprio dos corruptos): as despesas de campanha eleitoral (isso acaba sendo confirmado em diálogo anteriormente visto, vinculado ao caso Pinheiro Paes, quando Marinho faz o pedido a Daniel e diz que empresa os ajudou muito na campanha).

O depoimento de Precioso e o teor da ligação telefônica também são incriminadores para Álvaro Lins e para Halack, pois indicam que os dois estavam vinculados a Alcides Campos na solicitação da vantagem ilícita São, portanto, importantes elementos de prova da autoria dos acusados Álvaro e Hallack, que não estavam na cena do restaurante, quando da solicitação da vantagem.

Diante do impasse da saída de Rafael, já em setembro, Álvaro tentou emplacar a modificação, junto a Garotinho, em encontro em Barra Mansa. Esse encontro em que estavam presentes Garotinho, Álvaro e Francis Bullos consta no interrogatório de Francis que Álvaro teria pego o telefone e ligou para Hallack e colocou Garotinho na linha para falar com ele.

Isso faz sentido, diante da ligação dada no dia 18/09, às 12:24h:

F: Oi, Álvaro.

A: Oi, Francis, vc está indo lá no GAROTINHO, né?

F- Tô, estou indo pro Palácio agora.

A: FRANCIS, vou te pedir um favor, fala com o GAROTINHO lá, diz que eu pedi para avisar a ele que aquela ordem que ele deu, deu na nossa frente, não sei se vc lembra, deu na nossa frente no jantar, pra trocar os delegados do Meio Ambiente (DPMA), Fazendária (DFAZ) e Vassouras não foram cumpridas, está sendo descumprida lá, e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



não é pelo HALLAK, não, é pelo PRECIOSO.(Roberto Precioso, à época Secretário de Segurança Pública).

F: O secretário de segurança? Pode deixar que eu passo para ele.

Tudo indica que Francis passou o recado a Garotinho. Dois dias depois, há outra ligação de Ricardo Hallack (Locutor 1) para Álvaro (Locutor 2) - dia 20/09/2006, às 08:08:40:<sup>138</sup>

“...

LOCUTOR 2: ...E, e o outro assunto. Pô, não falou nada cara. Não falou nada das delegacias, não falou absolutamente nada com o Secretário, entendeu? E tu viu como eu fiz com o Franco Albano? Comecei a...aprendi contigo, que tu falou que tem que minar aos poucos.

LOCUTOR 1: É isso mesmo, porra. Tem, deixar lá meia dúzia de gato pingado.

LOCUTOR 2: Exatamente, comecei a minar. É, Tirei de lá. Chega. E ta. Ele ficou muito abusado. Começou a falar que ninguém tirava, que agora é que não ia sair mesmo, que tava (ininteligível). Mandou recado: tava arriscado a mudar o chefe de polícia. Ah e, então ta. Então vai tirar plantão em Bangu.

LOCUTOR 1: É. Isso mesmo, isso mesmo. Mas vê com o Alcides aí a...o pedido da...o que eu fiz lá, do da CORE com a saúde pública. Ta boim? Eu deixei com ele.

”

A transcrição das duas conversas acima também demonstra que Alcides não agia em nome próprio. Ele cumpria determinação de arrecadação de dinheiro, em nome de Álvaro e de Hallack, empenhados pessoalmente na saída de Rafael, que não aceitara se envolver no esquema.

---

<sup>138</sup> Parte de fls. 242/243 do apenso 25 (ligação já referida antes).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O último diálogo confirma que Rafael Menezes foi realmente conversar com Roberto Precioso (dando credibilidade ao depoimento dos dois) e este foi capaz de guardar sigilo sobre o assunto. A expectativa de Álvaro e de Hallack é a de que fosse falado muito mais, falado das delegacias. Hallack a seguir disse que aprendeu com Álvaro a minar aos poucos, o que este confirma: para deixar meia dúzia de “gatos pingados”.

Essa foi a queixa de Rafael: havia um plano para esvaziar a DPMA.

Rafael Carvalho de Menezes foi removido para a 40ª DP (Honório Gurgel) e assumiu a DPMA em 31/10/2006 a delegada Sania Burlandi.<sup>139</sup> Ocorreu o que fora programado no telefonema: Rafael, de titular de especializada, foi “tirar um plantãozinho” na delegacia de Honório Gurgel. O mesmo já ocorrera com Franco Albano, removido para Bangu, na Zona Oeste, em 15 de setembro de 2006, coincidentemente só cinco dias antes da ligação em que se fala expressamente disso. O mesmo acontecera com Maurício Demétrio três anos antes, em 2003, após o caso Tribel, pois foi “tirar um plantãozinho na Baixada”, mais precisamente em Vilar dos Teles, São João de Meriti.<sup>140</sup>

O nome Sania, sem embargo, foi referido por Fabinho (como “Sandra Burlandi”) quando da tentativa de indicar um delegado “jockey” na ligação cuja transcrição consta às fls. 99/100.

O problema, para Fabinho, é que Sania indicou outra pessoa para Chefe do SIOP: Jorge Caldas, a única testemunha do encontro entre os inpetores Alcides Campos e Demétrio Farah no almoço na Quinta da Boa Vista.

<sup>139</sup> Fls. 225 do apenso 29 (já referida antes).

<sup>140</sup> Fls. 155/158 do apenso 28. É de notar que, no depoimento de Maurício Demétrio, foi-lhe dito por José Renato Torres, quando da resistência às investidas de Álvaro Lins na mesma DPMA, que ele iria “tirar um plantãozinho na Baixada.” E realmente foi. Assumiu então Icaro Silva a DPMA e, logo após, foi feita perícia (junho de 2004) que não encontrou qualquer irregularidade na Tribel. 10/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Houve início de uma batalha administrativa. Rafael passou a responder a sindicância por quebra de hierarquia, pois teria ido diretamente ao Secretário de Segurança para reclamar do esvaziamento de meios e de pessoal da DPMA após ter se negado a pagar para manter-se na titularidade.

A instauração desse procedimento, como analisado antes, não faz muito sentido: independentemente do conteúdo, a quem um delegado deve reclamar da conduta administrativa de um Chefe de Polícia se não ao Secretário de Segurança? Também parece haver uma falta de proporcionalidade na tentativa de se retirar credibilidade de Rafael porque respondeu a essa sindicância, diante da gravidade dos fatos que estão sendo examinados na presente ação judicial.

De qualquer forma, o procedimento foi arquivado.<sup>141</sup>

Existem três questões importantes a serem ainda enfrentadas: 1) o antagonismo do relato do encontro no restaurante na Quinta da Boa Vista feito por Demétrio e por Jorge Caldas; 2) a alegada falsidade material do documento MAO – Movimento Administrativo Operacional da DPMA, e 3) a justificativa dada por Ricardo Hallack para a remoção de Rafael.

1) O antagonismo entre os depoimentos do inspetor Demétrio Farah e do depoimento do inspetor Jorge Caldas

Em seu depoimento, Jorge Caldas afirmou:

“que durante a gestão do delegado Rafael Menezes como titular da DPMA trabalhou na especializada; que exercia a função de Chefe do SI e

---

<sup>141</sup> Apenso 35. Na fundamentação, consta: “Não deveria o servidor ter encaminhado os referidos ofícios, contudo, verifica-se que realizou o ato em prol do interesse do serviço. Assim, caso estivesse configurada transgressão disciplinar estaríamos diante de uma causa de justificação, qual seja, ter sido cometida a transgressão no interesse do serviço.” Pela primeira vez, enfim, neste processo, ouve-se o termo “interesse do serviço”.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

que foi convidado pelo próprio Dr. Rafael; que não se recorda bem mas teria exercido a função de abril de 2005 até novembro de 2005; que na saída do Sr. Álvaro Lins da Chefia de Polícia Civil e a entrada do Sr. Ricardo Halak o depoente foi substituído na Chefia da SI pelo inspetor Demétrio; que gostaria de esclarecer que quando de sua saída da Chefia da SI o inspetor Demétrio estava lotado na Secretaria de Meio Ambiente e que a remoção deste para a DPMA demorou aproximadamente dois meses mas nesse período o inspetor Demétrio assumiu a função de fato; que o Sr. Rafael Menezes ainda era o titular nessa época; que se recorda de ter presenciado um almoço entre Alcides Campos e o inspetor Demétrio, em um restaurante da Quinta da Boa Vista; que não sabe precisar a data mas que teria sido logo após a saída do depoente da DPMA; que o almoço ocorreu no restaurante da Quinta da Boa Vista a pedido do inspetor Demétrio porque ficava próximo da sede da DPMA e que a razão do encontro se deu a pedido do inspetor Demétrio no sentido de que o depoente apresentasse a ele algum policial ligado a Administração da Chefia da Polícia que estava assumindo; que permaneceu durante todo o almoço à mesa sem se retirar em momento algum; que o inspetor Demétrio era ligado ao então Vice-Governador Conde, que a pedido de Demétrio, Conde indicou o delegado Rafael para a titularidade da DPMA; que o inspetor Demétrio juntamente com o delegado Maurício Demétrio escolheram um outro inspetor de nome Silvio para chefiar o SI e que o delegado Rafael não aceitou, tendo escolhido o depoente para exercer a função; que não houve em momento algum foi feita exigência ou mesmo oferta por parte do Sr. Alcides ao inspetor Demétrio por ocasião do almoço; que o Sr. Alcides não impôs nenhuma condição para permanência do delegado Rafael na titularidade da DPMA; que trabalhou com a delegada Sânia Burlandi na DPCA e que ela quando assumiu a DPMA convidou a testemunha para assumir a chefia da SI; que certo dia, posteriormente, foi à Chefia de Polícia para assinar o ponto, oportunidade na qual haveria um encontro entre os chefes de SI e os delegados titulares e quando do lado de fora se encontrava dentro do carro com o inspetor Alcides, aproximou-se, vindo do outro lado da rua o inspetor Demétrio que se apoiando sobre a janela do carro cumprimentou o





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

depoente e Alcides e disse: “você viram a besteira que eu fiz? Mas não precisa ficar preocupado pois eu sou sujeito homem e não disse nada de mais no depoimento prestado à Polícia Federal”; que Demétrio ainda perguntou a Alcides quantos filhos ele possuía obtendo a resposta de cinco com espanto e Demétrio disse para Alcides ficar tranquilo que ele (Demétrio) era sujeito homem e a seguir disse ao depoente para quando pudesse falar com ele na 14ª DP, onde Demétrio era chefe da SI na oportunidade; que chegando lá Demétrio pediu para que saíssem da sede do órgão porque iria mostrar o termo de depoimento prestado à PF ao depoente mas não queria que o delegado Rafael visse; que o delegado Rafael que estava procurando por Demétrio acabou encontrando com os dois e ficou meio sem graça imaginando que o depoente estivesse lendo o depoimento de Demétrio; que nessa oportunidade Demétrio disse ao depoente que o Delegado Maurício Demétrio ficava colocando “a maior pilha”, nele e no delegado Rafael, para que Demétrio sempre falasse alguma coisa acusando Alcides e conseqüentemente o Dr. Ricardo Halak; que o delegado Maurício falou umas três vezes ao depoente que iria colocar Álvaro Lins, Ricardo Halak e Garotinho na cadeia; que no dia do encontro entre o depoente, Demétrio e Alcides, Demétrio falou: “como eu me arrependo do que eu fiz. Se eu pudesse voltar atrás...”; que os dois encontros teriam ocorrido, pelo que se recorda, no ano passado com intervalo aproximado de um mês; que foi padrinho de casamento do delegado Rafael mas não o vê há mais de um ano; que a última vez que se encontrou com Demétrio foi há aproximadamente seis meses e que o cumprimenta mas não tem mais uma conversa de amizade; que inicialmente o inspetor Demétrio solicitou o encontro no restaurante da Quinta da Boa Vista com Alcides pois tinha receio de que ocorresse mudança na DPMA o que seria de se esperar em virtude da troca da chefia de polícia e pediu ao depoente que sondasse se haveria mudança na DPMA; que regressando à Delegacia houve um encontro entre o depoente o delegado Rafael e Demétrio no qual o depoente disse ao delegado que avaliava que não haveria mudança; que Demétrio a seguir disse ao depoente que pediria o retorno dele (Demétrio) para a Chefia de Polícia a fim de assumir a chefia da SI da DPMA, pois Conde conhecia Demétrio



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que poderia ajudá-lo mas não conhecia o depoente e não poderia fazer nada por ele.

Dada a palavra à defesa de Ricardo Halak, foi perguntado e respondido: que seis a sete meses depois o delegado Rafael perdeu a titularidade da DPMA e de lá também houve a saída do inspetor Demétrio, por consequência; que assumiu a titularidade a Dra. Sânia que veio a convidar o depoente para assumir a chefia da SI, na administração da Chefia de Polícia de Ricardo Halak;... que durante o almoço não falou ao celular e que não haveria como não ouvir o que eles estavam falando; que pelo que sabe não haveria outro motivo para que o inspetor Demétrio imputasse ao Sr. Alcides a exigência de vantagem para permanência do delegado Rafael na Titularidade da DPMA; que como já constou anteriormente nesse depoimento avalia que o motivo seria a irresignação pela troca que houve na DPMA com a saída do delegado Rafael e de Demétrio; que em sua avaliação a saída do delegado Rafael da DPMA se deu por ele ter praticado um ato de insubordinação contra a Chefia da Polícia”

Apesar da contradição entre os depoimentos, não se vislumbrou a necessidade de acareação pela falta de utilidade no procedimento: a uma porque, neste caso, tudo indica que as testemunhas manteriam seus relatos; a duas porque a prova oral deve ser valorada de acordo com os demais indícios.

Existem transcrições de interceptação telefônica que demonstram claramente que Hallack pretendia retirar Rafael em agosto de 2006 da titularidade e que isso foi combinado com Álvaro, que realizou a indicação do nome do delegado titular.

Com efeito, a lógica dos eventos confirma o relato de Demétrio Farah e de Rafael Menezes, na mesma linha do ocorrido com Maurício Demétrio três anos antes.

Assim que assumiu a Chefia de Polícia em abril de 2006, Hallack poderia, de ofício, ter removido Rafael, sem fundamentação, se acreditasse estar



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



agindo a bem do serviço. A dificuldade na retirada somente surgiu quando Rafael procurou o Secretário, para fazer o que Hallack denominou em telefonema a Álvaro de “denúncias graves”.

Isso reforça a tese de acusação, de que teria realmente ocorrido a solicitação de dinheiro para manutenção de Rafael no cargo. Com a negativa, Hallack passou a ter uma resistência inesperada. E com munição para gastar contra ele. De resto, a retirada de Rafael seguiu um *modus operandi* já delineado, pois Hallack, como confessou, aprendeu com Álvaro a deixar meia dúzia de “gatos pingados”. Ao que parece, nem teve tempo de colocar em prática o prometido. Rafael saiu antes.

A despeito de Jorge Caldas afirmar categoricamente que não ocorreu a solicitação de dinheiro com certeza, pois não saiu da mesa um instante sequer e que também não atendeu ao telefone e, tendo prestado atenção a toda conversa entre Alcides e Demétrio, o tempo inteiro (o que soa um pouco forçado), nem ele consegue informar, quando questionado pelo juízo, qual seria a razão para Demétrio e Rafael, mancomunados, fazerem a afirmação tão grave de corrupção envolvendo Alcides Campos, braço direito de Ricardo Hallack e o próprio novo Chefe de Polícia. Será que alguém em sã consciência compraria essa briga com o Chefe de Polícia, naquele momento sem prova, por prazer, mesmo avaliando, com toda certeza, que teria (pelo menos) muitos aborrecimentos com a notícia?

A lógica parece indicar outra direção: Rafael, acuado por Hallack, resolveu se defender e convenceu Demétrio a contar o que se passou naquele dia, tirando-o do silêncio como ato de defesa..

A tese defensiva soa desproporcional: Rafael teria passado a acusar o inspetor Alcides e, por consequência, o Chefe de Polícia Ricardo Hallack e Álvaro Lins de corrupção somente por ser removido de uma delegacia.

Houve questionamento, por parte da defesa do acusado Hallack, sobre o motivo pelo qual então Demétrio não prendeu Alcides em flagrante no



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



restaurante, na hora. Parece um pouco fora da realidade a exigência, achar que Demétrio teria condições físicas de executar uma prisão em flagrante de Alcides, policial experiente, provavelmente armado, no meio do restaurante, acompanhado de seu amigo Jorge Caldas, também provavelmente armado, sem qualquer indicação de que este ficaria a seu lado.

No que se refere à credibilidade de Jorge Caldas, há de ser registrado seu interesse na DPMA. Foi retirado da Chefia do SIOP com o ingresso de Demétrio, após a assunção da titularidade por Rafael e que a ela voltou com a remoção da delegada Sania Burlandi assim que saiu Rafael.

Além disso, tanto Jorge Caldas quanto Alcides Campos respondem a ação penal por corrupção passiva relacionada à exploração de jogos de azar e máquinas caça-níqueis na 6ª. Vara Federal Criminal na denominada “Operação Hurricane”.<sup>142</sup> Não se está aqui presumindo a culpa de ambos naquele feito, mas não se pode desconhecer esse fato na valoração da prova aqui. Até mesmo porque, tenta-se retirar a credibilidade de Rafael por ter cometido a transgressão “gravíssima” de ter respondido a uma sindicância, já arquivada, por quebra de hierarquia, sem lógica, exatamente por reclamar do Chefe de Polícia Ricardo Hallack a seu superior imediato, o Secretário de Segurança.

Por fim, é importante destacar o conteúdo de informação policial que relata a existência de encontros na CADEG, no início de 2008, entre Álvaro Lins e Alcides Campos e outros, “tendo como objetivo discutir questões relacionadas às ações penais que esses nacionais foram denunciados, sendo que o principal escopo seria apurar fatos e coletar material para ser repassado à deputada federal Marina Magessi, inspetora de Polícia Civil licenciada, a fim de que essa desacreditasse as investigações da Polícia Federal na denominada “CPI dos Grampos””. Segundo a peça, a primeira reunião teria ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2008, estando presentes Álvaro Lins, Alcides Campos, Jorge Caldas e o inspetor

---

<sup>142</sup> Apenso 24.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Fernando Rodrigues Santos, vulgo 'Salsicha'. A segunda reunião teria ocorrido em 6 de março de 2008 e contou com a presença de Marina Magessi, além de Álvaro Lins, Alcides, Jorge Caldas e Fernando Rodrigues. Outras reuniões teriam ocorrido, sendo que Anthony Garotinho teria comparecido a mais de uma.<sup>143</sup>

Esses encontros não constam somente em informação de Inteligência da Polícia Federal. Ele foi confirmado por um dos policiais referidos, o inspetor Fernando Rodriguez Santos em termo de depoimento prestado à Polícia Federal. Fernando diz que os encontros ocorriam semanalmente às quintas-feiras no transcorrer da fase de instrução da operação Hurricane e que Álvaro Lins compareceu a uma ou duas reuniões em que ele estava presente. A deputada federal Marina Magessi também foi a alguns e sugeria questionamentos que poderiam ser realizados no processo judicial no que se refere às interceptações, o tempo da ligação, o teor da transcrição. Também comparecia Jorge Caldas.:<sup>144</sup>

2) a alegada falsidade material do documento MAO – Movimento Administrativo Operacional da DPMA

Quando prestou depoimento em sede de Polícia Federal, o delegado Rafael Menezes fez juntar uma versão do Movimento Administrativo Operacional da DPMA – MAO.

O referido documento serve para que seja verificada a produtividade de um órgão da Polícia (operacional) e contabilizados os meios disponíveis (administrativo).

Sustentando que os dados apresentados na versão do documento por Rafael não correspondem à verdade, Ricardo Hallack apresentou outra,

---

<sup>143</sup> Relatório de Inteligência Policial no. 133/2008/02 – SIP/SR/DPF/RJ, às Fls. 575/577.

<sup>144</sup> Fls. 1365/1366.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



parcialmente diferente no conteúdo e propôs um incidente da falsidade de documento. Seu principal argumento é o de que o MAO de Rafael estava alterado, bastando para isso verificar que em alguns campos estava com inscrição a mão e o do Ricardo não, preenchido em computador.

O juízo teve dúvida desde o início se o MAO é um documento preenchido em sistema “fechado” de informática, que poderia bloquear as alterações passado algum tempo, ou se há apenas uma tabela em formatação aberta, que pode a qualquer momento ser preenchida com dados.

Por isso, em fase de diligências, após a instrução oral, entendeu relevante o requerimento formulado pela defesa de Álvaro Lins e requisitou uma cópia do MAO do ano 2005, a fim de que a dúvida fosse dissipada.

Apreciando o MAO remetido oficialmente pela Polícia Civil em resposta (MAO de 2005), verificam-se: 1) o MAO está preenchido à mão, e 2) seus dados foram informados pelo titular da DPMA, o próprio Rafael, no final daquele ano.

Isso indica que o documento MAO é apenas uma tabela a ser preenchida em computador ou à mão, isto é, não há um sistema informatizado fechado institucional que bloqueie as informações depois de preenchidas, indique a matrícula daquele que a altere depois etc, isto é, que deixe qualquer rastro de alterações.

No que se refere à impugnação da versão do MAO de 2006 trazida pelo delegado Rafael, apreciando-se a resposta dada pela Polícia Civil, ratifica-se a conclusão de que o MAO é um documento livremente preenchido pelo titular do órgão, cujas informações, colhidas de boletins, são consolidadas. Oficiada a Chefia de Polícia para que trouxesse aos autos do incidente o que seria o MAO de 2006 (o que seria o MAO) verdadeiro, para dirimir a controvérsia, o servidor da Polícia Civil Umberto Amorosini Neto informou que “conforme informações do antigo responsável pela INTRAPOL, Bruno Roeiro Fadel Matrícula



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



268.726-7, os dados do MAO de delegacias especializadas eram encaminhados diretamente a ASPLN em papel, não passando pelo sistema.”

Assim, a própria administração da Polícia Civil respondeu ao ofício judicial de forma absolutamente inconclusiva.

Quando se comparam as versões do MAO de 2006, o trazido pelo delegado Rafael Menezes e o juntado pelo réu Ricardo Hallack, o que se observa é que um, o de Rafael, ainda sequer tinha consolidado as informações dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e estava, portanto, em andamento, sujeito a alterações que, diga-se, podem ser feitas a qualquer momento, inclusive depois do término do ano.

Por esse motivo, a discussão sobre a falsidade do documento é estéril e não conduz a conclusão segura.

Diante disso:,1) não se teria como observar a veracidade dos dados do MAO, quer o apresentado por Rafael, quer por Hallack, a não ser que se fizesse, se fosse possível, uma devassa na documentação da DPMA hoje, em 2010, para apurar, no varejo da documentação, a veracidade de cada número posto na tabela; 2) como o MAO era preenchido pelo titular da especializada, cabia ao próprio Rafael informar os dados, e 3) na passagem do ano 2005 para 2006, em relação aos dados em que há consenso, Rafael tem razão ao afirmar que a produtividade sob sua gestão melhorou.

Por fim, a discussão não é essencial para a convicção judicial, haja vista a riqueza do conjunto probatório formado e que serviu de base para a fundamentação.

3) a justificativa dada por Ricardo Hallack para a remoção de Rafael





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O motivo alegado por Ricardo Hallack para a remoção de Rafael foi o recebimento de ofício do deputado estadual Carlos Minc, datado de 2 de agosto de 2006, encaminhado ao Secretário de Segurança Pública, noticiando que “chegou ao conhecimento da Comissão de Defesa do Meio Ambiente os seguintes fatos: Alguns policiais lotados na Delegacia de Proteção e Defesa do Meio Ambiente estão promovendo fiscalização e diligências irregulares em estabelecimentos industriais e comerciais, bem como em propriedades de pessoas físicas, requerendo a apresentação de documentos diversos, inclusive alvarás de funcionamento que são afetos à municipalidade, e outros, visando problematizar a vida de empresas e pessoas físicas para em seguida requerer propinas para a resolução dos problemas fictícios criados por estes mesmo policiais. Segundo as denúncias, a prática da concussão por parte de alguns policiais da Delegacia de Proteção e Defesa do Meio Ambiente é recorrente, chegando ao ponto de haver periodicidade na promoção destas ações ilegais.”<sup>145</sup>

Com base na notícia, foi instaurado inquérito na Polícia Civil, além de sindicância administrativa disciplinar em 9 de agosto de 2006.

Notificado, o delegado Rafael negou os fatos. Em seguida, notificou extrajudicialmente o deputado estadual, solicitando que apontasse objetivamente o nome dos policiais a que se referia no ofício a fim de que não pendesse desconfiança sobre todos, não tendo obtido resposta.

Neste processo, o deputado estadual Carlos Minc invocou imunidade do dever de testemunhar com base no art. 27, § 1º c/c art. 53, § 6º., da CRFB/88, o que foi objeto de decisão judicial reconhecendo e declarando seu direito a não depor.

No entanto, remeteu ofício, complementando as informações e afirmando:<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> Apenso 35.

<sup>146</sup> Fls. 6633 do processo no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



“ ...

Foram quatro empresários, com construções em curso em Botafogo e na Barra da Tijuca, que se queixaram, com a condições de sigilo, que já eram vítimas de extorsão há vários anos (variando o período de cada um) e que estas se intensificaram no período imediatamente anterior a procurarem a Comissão de Meio Ambiente da ALERJ.

...”

A afirmação de que a exigência de dinheiro era antiga está de acordo com a passagem de seu ofício remetido ao Secretário de Segurança de que a prática era recorrente e periódica.

Assim, se tem essa natureza, e o delegado Rafael somente assumiu a DPMA oito meses antes, justifica a indignação apresentada por ele e a providência, que indica segurança, de notificar o deputado. Se os empresários eram vítima de concussão há vários anos poderia ter ocorrido até mesmo que antigos policiais lotados na DPMA e já removidos, como eram deles conhecidos, continuassem a se identificar como policiais lotados na especializada para continuar a atividade ilícita. Ou não: é possível que houvesse realmente policiais da DPMA sob a titularidade de Rafael realizando os atos. Mas não se investigou adequadamente. Ele foi sumariamente removido, diante da oportunidade que aparecera. É importante registrar que não há no procedimento administrativo prova contra Rafael e mesmo a juntada de notícia de jornal é relativa a fatos antigos, a inquérito instaurado em 2004. Resultado: Rafael se defende contra nada; sendo que, até hoje, brandem em face dele a referida notícia de fatos jamais apurados quanto à materialidade e a autoria, sem embargo de ser muito útil para os que o atacam a manutenção do expediente em aberto.<sup>147</sup>

---

<sup>147</sup> O procedimento está sobrestado até hoje, como se vê no apenso 35.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Nesse sentido é que se questiona a própria isenção do depoimento de Ícaro Silva na defesa de Ricardo Hallack, pois antecedeu Rafael na titularidade da DPMA e foi titular de 1998 a 2000 e de 2003 a 2005. Foi sob a gestão de Ícaro que foi elaborado o laudo que isentou a empresa Tribel em meados de 2004. Ícaro demonstra alta carga emocional de mágoa contra Rafael e Maurício Demétrio, com destaque para a passagem: “que não tem condições de emitir uma opinião profissional dos delegados Rafael e Maurício Demétrio tendo em vista que não foi chefe imediato deles mas que tem uma opinião pessoal de que os dois não agem de forma correta ao rastejarem em gabinete de político para tomar o local de colega de profissão pois essa não foi a formação profissional do depoente e não foi isso que ele aprendeu na Academia...”.

A defesa de Alcides Campos argumentou: 1) o depoimento de Demétrio Farah na fase de inquérito não fez a afirmação de que houve solicitação de valor, mas sim de que teria ouvido falar em solicitação; 2) as perseguições alegadas pelas testemunhas Rafael e Demétrio vem respaldadas no MAO apresentado por Rafael cujo conteúdo não é verdadeiro (há incidente de falsidade no. 2009.51.01.810437-0); 3) Demétrio cometeu crime de prevaricação por não ter prendido em flagrante aquele que lhe teria em tese solicitado a vantagem indevida; 4) o depoimento do inspetor Jorge Caldas foi seguro no sentido de que não houve a solicitação; 5) o dinheiro apreendido na casa do acusado seria de um parente do acusado.

Passo a apreciar:

- o inspetor Demétrio Farah passou claramente ao juízo em seu depoimento judicial o medo que sentia por estar trazendo notícia incriminadora de colegas de profissão, policiais, sendo alguns delegados de polícia, e isso justifica a diferença do conteúdo de seus depoimentos prestados em sede policial (em que diz que ouvir falar de solicitação de valor) e em sede judicial (em que afirma ter sido destinatário da solicitação de valor por parte de Alcides Campos). Realmente, ainda



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



em fase inicial de investigação, não é de se estranhar o temor que as circunstâncias lhe impuseram. Seu depoimento merece crédito, pois noticia fato indicativo do *modus operandi* da quadrilha evidenciado em outros casos.

- as perseguições alegadas pelo Delegado Rafael não estão apoiadas exclusivamente no MAO da DPMA: a fundamentação da sentença analisa diversos outros elementos de prova, em especial a afirmação pessoal feita por Ricardo Hallak no sentido de que iria esvaziar o órgão. Para efeito de configuração da materialidade e da autoria, o conjunto dos elementos é robusto para sustentar a condenação.

- a questão de não ter Demétrio Farah prendido em flagrante Alcides Campos quando da solicitação de vantagem já foi apreciada na fundamentação.

- a credibilidade da testemunha Jorge Caldas foi analisada nesta sentença.

- realmente, não há prova de que o dinheiro encontrado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Alcides Campos tenha relação com este feito. Em especial pelo fato de lhe ter sido imputada conduta de solicitação de vantagem indevida que não chegou a ser paga. Ora, se o acusado Alcides Campos somente responde aqui por este fato e o dinheiro não foi pago, o valor de 32 mil reais não é produto do crime analisado neste processo. O destino a ser dado à quantia será objeto de manifestação no dispositivo da sentença.

A defesa de Ricardo Hallack argumentou: 1) não houve a solicitação de dinheiro por parte de Alcides; 2) não há prova de que o fato tenha sido de conhecimento de Hallack, tendo em vista que Alcides não estava diretamente ligado a Hallack e não tinha ingerência sobre ele; 3) não seria necessário esvaziar a DPMA, bastaria remover Rafael de plano, a partir de abril de 2006; 4) não houve esvaziamento da DPMA em pessoal e viaturas; 5) se Rafael



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



não tivesse sido removido por Roberto Precioso da titularidade da DPMA não teria inventado a estória da solicitação feita por Alcides; 6) não houve punição geográfica; 7) Ricardo Halack não era o sucessor preferido de Álvaro Lins, mas sim José Renato Torres; 8) houve descontinuidade administrativa entre as duas gestões, e 9) não havia loteamento de delegacias, quando apenas se apontou uma remoção.

Passo a apreciar:

- a prova dos autos indica que houve solicitação de dinheiro por parte de Alcides.

- a autoria de Hallak é objeto de apreciação na fundamentação da sentença. Reforçando a vinculação estreita e com conhecimento, por parte de Hallack, de fatos criminosos imputados a Alcides, está o material encontrado no apartamento do ex-Chefe de Polícia, quando do cumprimento de mandado de busca: o réu Hallack mantinha cópia de relatório de inteligência policial (Parcial no. 15) da “Operação Hurricane”, processo que corre na 6ª. Vara Federal Criminal. Nele há transcrição de diálogo entre Alcides Campos, réu na presente ação penal como se verá adiante, braço direito de Ricardo Hallack, querendo marcar encontro com o clã Guimarães de exploração de jogos de azar (bicheiro);<sup>148</sup> relatório de inteligência policial (compilação no. 3 – STF);<sup>149</sup> folhas com indicação de policiais envolvidos na referido Operação e suas remoções;<sup>150</sup> decisão judicial da 6ª. Vara Federal Criminal de recebimento da denúncia na Operação Hurricane,<sup>151</sup> e folhas de dossiê contra o delegado de Polícia Alexandre Neto, informante de acusação nesta ação penal, inclusive com cópia do termo de declarações prestado no Ministério Público do Estado pelo policial civil Marco Antonio Nunez Pereira, testemunha, aqui, arrolada

---

<sup>148</sup> Fls. 34-37, do anexo 12, da MC no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>149</sup> Fls. 38-160, *idem*.

<sup>150</sup> Fls. 162/166, *idem*.

<sup>151</sup> Fls. 168/208, *idem*.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



por Álvaro Lins dos Santos exatamente para questionar a credibilidade do informante.

- a tese sustentada pela defesa somente depõe contra seus próprios interesses. Realmente, no início, se não houvesse nenhum interesse especial na DPMA, se não tivesse ocorrido a solicitação de vantagem, bastaria a remoção como ato de ofício da Chefia, de forma profissional. A celeuma surge no fato de que a retirada de Rafael não foi feita dessa forma, mas sim por ter Rafael se negado a dar o dinheiro solicitado.

- a questão sobre o esvaziamento da DPMA foi apreciada na fundamentação.

- ao contrário do que sustenta a defesa, o depoimento de Roberto Precioso indica que Rafael o procurou, antes de ser removido, para reclamar de Ricardo Hallak. Portanto, a relação de causa e efeito ocorreu justamente ao contrário.

- o conceito de punição geográfica é relativo: a retirada da titularidade de um órgão de prestígio como a DPMA para ser delegado plantonista em um órgão de pouca expressão pode ser considerada punição geográfica. É categórico que isso significa um passo atrás na carreira.

- a ligação criminosa de Ricardo Hallak a Álvaro Lins, como consta na fundamentação, ocorreu no início do segundo semestre de 2006 e está documentada nos autos.

- o loteamento de algumas delegacias, mais rentáveis para a corrupção, é objeto de análise na sentença.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumentou: 1) inexistência do fato, e 2) falta de prova da autoria.

Passo a apreciar:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- a materialidade e a autoria da corrupção passiva por Álvaro Lins está analisada nesta sentença.

Assim, ante a configuração da materialidade e da autoria, da verificação da tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho Álvaro Lins dos Santos, Ricardo Hallack e Alcides Campos Sodré Ferreira como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal, pela prática de corrupção passiva.

**- 2.2.6. Recebimento de vantagem indevida da Rede Multi Market e da Rede Economia, em razão da função – imputação feita a Álvaro Lins, Mário Leite e Fábio Menezes de Leão**

1º. caso – Rede Multi Market

Em novembro de 2006, já passada a eleição e preparando-se para assumir mandato eletivo de deputado estadual, Álvaro resolve seguir os conselhos que lhe foram dados por alguns interlocutores, dentre eles, José Borges, no sentido de que deveria se afastar de Jorginho, a fim de preservar sua imagem. Ocorre que alguns problemas financeiros precisavam ser resolvidos, pois Jorginho era agente de campo arrecadador de dinheiro de alguns “colaboradores”. Assim, além do afastamento de Jorginho, Álvaro tinha que providenciar a substituição daquele que, perante as empresas corruptoras, estariam autorizados a receber dinheiro em nome da quadrilha. Em relação à rede de supermercados Multi Market, presidida pelo empresário Luiz Carlos Correa, a solução foi indicar a Teles, o intermediário do pagamento, que os valores mensais não deveriam mais ser entregues a Jorginho, mas sim a Marinho, escolhido por Álvaro. Deve-se notar que





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



a quadrilha, já escaldada da notícia, dada no final de outubro, de que estariam sendo monitorados, fala efetivamente em código, a fim de se preservar.

No dia 13/11, às 19:03h, Mário e Fábio começam a tratar do tema. A Multi Market é uma rede de supermercados associados, cada unidade uma empresa diferente, reunidas em “confederação”. Do diálogo deduz-se que Luiz, Presidente da rede, indica mensalmente a Teles qual supermercado é o contribuinte do mês para a quadrilha e que Jorginho era responsável por pegar o dinheiro com ele. Como Jorginho será afastado do esquema, as tarefas precisam ser reorganizadas. Álvaro quer que Mário Leite assuma a arrecadação com o Luiz. É disso que Marinho trata com Fabinho no diálogo, além de lhe informar como será o procedimento para “colocar Jorginho para escanteio”. O pagamento, do mês em curso, entretanto, ainda seria feito a Jorginho:<sup>152</sup>

... (falam do futuro gabinete)...

M: Entendi. Outra coisa, aquela situação lá, da... da Multi, ele quer que... que eu acerte, que eu pegue lá. Falar... Conversar direto com LUIZ. Eu preferia que você fizesse isso junto ao TELES, entendeu? Colocasse no circuito já a partir do mês que vem, tá? Eu é que vou... conversar direto com o LUIZ.

F: Positivo. Olha só... É... Deixa eu te explicar como é que é feito aquilo ali. Aquilo ali, não é direto com o LUIZ não, tá? O TELES vai... em quem... O LUIZ dá a ordem pra alguém, aí o TELES vai lá. Aonde é de direto ter aquilo, entendeu?

M: Não! Tudo bem. Então, tem que falar com o TELES que agora... eu vou procurá-lo direto, entendeu?

F: Ah! Não! Ok! Você procurar o TELES. Beleza pura! Fica até mais fácil pra você MARINHO. O TELES só tem o trabalho de entrar em fila, essas coisas assim, entendeu?

---

<sup>152</sup> Fls. 104/105.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M: Aí, ele vai falar lá pro amigo, aquele amigo, que ele vai conversar direto, entendeu? Pra não ficar mal pra ninguém. Ele prefere assim porque... rompe definitivamente.

F: Pô! Show de bola! Beleza pura! Beleza pura! Aí, deixa eu te explicar... É, então é pra eu... Vou conversar com o TELES esse assunto. É...Ele te falou se... desse mês?

M: Não! Esse mês ainda é o cara lá.

... (voltam a falar da organização do gabinete)...

Meia hora depois, Tande entra em contato com Fabinho e confirma que Álvaro determinou a Marinho para “pegar o negócio da Multi”. Fabinho diz que vai providenciar isso, para resolver (13/11, às 19:40h).<sup>153</sup>

Dada a ordem por Álvaro, inicia-se o cumprimento, tomando-se cuidado para não ferir suscetibilidade de Jorginho. Fabinho contata Teles para determinar a troca do encarregado do recebimento do dinheiro e como deverá ocorrer.<sup>154</sup>

T: Fala, amigo.

F: Tá podendo falar?

T: Positivo.

F: Fala aí, tudo beleza?

T: Tranquilidade.

F: Aqui, o Doutor (Álvaro) pediu para te dar um recado.

T: Fala.

F: Está podendo ouvir aí?

T: Positivo, pode falar.

F: Para vc não se preocupar que ele está vendo aí. Acho que vai ter algumas coisas aí, para vc ficar tranqüilo. E que ele vai conversar com aquele amigo, que ele pediu, para que se aquele amigo

---

<sup>153</sup> Fls. 106.

<sup>154</sup> Fls. 109/111.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

(Jorginho) perguntar alguma coisa a vc, sobre o Luiz, está ouvindo aí, vc está no particular?

T: Positivo, pode falar, estou no particular.

F: Olha só, se aquele amigo perguntar alguma coisa para vc, que é para vc dizer que ele próprio está resolvendo com o Luiz. Mas vai ser da seguinte forma: vc agora, a partir de dezembro, vc resolve com o MARINHO, entendeu, MARINHO é que vai entrar nesse circuito aí, então, o que vai acontecer, vc continua na sua função, não altera nada para vc, mas ele quer que vc diga para o amigo que vc não está mais sabendo de nada, parece que ele está direto, entendeu?

T: Tá, tá bom, tá tranquilo, entendi. Vamos ver, amanhã a gente podia se encontrar, para a gente falar pessoalmente aí, mas eu já entendi

F: Positivo. Aí, vamos ver se a gente se encontra, que aí eu vou te passar até maiores informações do que está acontecendo, o que tá acontecendo tudinho aí, eu te passo, te explico tudinho, mas que, vai ser dessa forma, para vc de repente, se vc for pego de surpresa, vc fazer de desentendido, não está sabendo de nada. E aí vc espera. No dia, no dia certo, quando passar do dia, vc pode dizer o seguinte: pelo o que fiquei sabendo lá, e vc só vai saber também no dia, porque vc não pode falar antes, aí vc vai deixando, aí no dia lá, no mês que vem, no dia, quando vc for, se te cobrar, vc: -'porra, meu irmão, eu não estou sabendo não, eu fui lá e o recado quando eu cheguei lá, o recado que me deram é que já estava tudo sendo resolvido por cima, e ponto, entendeu, mas, que na realidade, vc continua resolvendo, entendeu, e que ele próprio (Álvaro) vai conversar com o nosso amigo (Jorginho), não é com o Luiz não, ele próprio vai com o nosso amigo e vai dizer isso para o nosso amigo.

T: Ah, tá bom, tá tranquilo, já entendi tudo, legal, tá tudo bem, tá bom, beleza pura. Assim fica mais tranquilo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: Exatamente, ele vai conversar com o nosso amigo e vai explicar isso para o amigo, que ele vai ficar direto. Aí se o amigo perguntar para vc, vc vai dizer: '- não, não, não'. Vc vai sair do circuito também. Vc vai dizer que vc vai sair, mas vc não vai sair do circuito. A única coisa que vai acontecer, a mesma coisa, mas só que vc vai resolver com o MARINHO, que é o MARINHO que vai passar a ser o seu interlocutor

T: Positivo, show de bola, beleza, tudo bem, a gente precisa mesmo se ver, para ver o que que tá acontecendo, eu preciso saber como é que tá, porque não pode falar com ninguém, esse troço, cada um fala uma coisa, estou até evitando, desde a semana, quando começou isso aí que eu não falo com mais ninguém.

F: Positivo. Eu tive com ele ontem, a gente passou o dia, ele até falou, porra, para passar para vc algumas coisas, conversar contigo, para vc ficar despreocupado, que realmente, pediu para que vc entendesse, que realmente, pediu para que vc entendesse, é uma maré de dificuldade, ele até falou: '- Pô, Fabinho, explica para ele, vc já está nesse problema há um tempo, explica para ele que realmente é uma maré de dificuldade, mas para vc não se preocupar, que ele vai estar batalhando, correndo atrás, que ele não vai te dar esperança agora, nesses dois últimos meses aí, porque seria hipocrisia, né, confirmar alguma coisa, não tem, pode ser que aconteça alguma coisa, mas pode ser que não, mas que é certo que a partir de janeiro ele está lutando para que quem realmente fique lá seja uma pessoa que a gente vai ter um contato. A gente conversa pessoalmente é melhor, né?

T: Muito melhor, muito melhor. A amanhã a gente se vê, é muito melhor. A gente se encontra aí. Ta tranquilo, está tudo sobre controle. A gente se vê, até mesmo para não ter nenhum problema, entendeu, nesse mês e meio que falta aí.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: Éh, algumas coisas vão acontecer. Vc está vendo aí que nosso amigo, que estão querendo atingir ele (Álvaro) através do nosso amigo (Jorginho), então ele vai ter que tomar algumas atitudes com o nosso amigo, que algumas pessoas podem entender, até nosso próprio amigo pode entender de uma forma, mas é o que ele falou: 'é igual, a gente está com um câncer no braço, se vc não arrancar o braço, o câncer vai para o corpo inteiro e vc morre.' Então, para vc viver, vc vai ter que, porra, tem que tirar o braço, vc é obrigado, né. Então, é o que ele falou, aí conversou um monte de coisa comigo, me explicou, pediu para conversar contigo, que vc é um cara que está junto com a gente, que está com a gente, pra vc não se preocupar, que as coisas vão acontecer, vão se resolver, entendeu, e aproveita que vc também está descansando aí, igual a mim, de férias, vamos se encontrar, porra.

T: Show de bola então, estou de férias, tranqüilo, vamos ver se a gente se encontra amanhã. Amanhã é feriado, essa semana, vê se a gente se encontra amanhã ou quinta ou sexta. Pessoalmente é melhor, não vamos ficar falando pelo rádio não.

F: Beleza, mas a única informação concreta é essa aí, essas duas informações concretas e que, caso ele converse com o amigo hoje, ou amanhã, ele falou que de repente, a gente passou a tarde juntos ontem, tivemos essa conversa, resolvemos isso mas um monte de coisa, aí ele pediu para conversar contigo hoje, esse assunto, te passar isso aí, caso o amigo te pergunte alguma coisa para vc, vc se faz de desentendido, que não está sabendo de nada. Não estou sabendo de nada não. A única coisa que eu faço, espero o dia certo, vou lá, e no dia certo eu vou saber de alguma coisa, por enquanto não estou sabendo de nada. E se ele te perguntar, te falar alguma coisa, que vc me dá um toque, que eu converso com o 'homem' para ver o que ele te orienta para vc falar, mas que por enquanto vc não



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



sabe de nada e deixa, na data certa, vc vai dizer isso, que teve lá, e que foi tudo resolvido por cima, entendeu?

T: Tá bom, tá tranquilo, deixa comigo, eu falo sim.

F: Valeu, aí a gente se fala pessoalmente e eu te dou mais detalhes, porque explico tudinho.

T: Valeu.

F: E para a gente até é melhor isso, porque, com isso, éh, o MARINHO entra nesse circuito, e aí, o MARINHO entra nesse circuito, e o MARINHO entrando nesse circuito, fica até mais fácil para resolver, entendeu?

T: A gente tem que conversar mesmo, pessoalmente, vamos ver se a gente almoça aí, no almoço fica melhor.

F: Show de bola, amanhã é feriado, quinta ou sexta a gente está almoçando juntos, tá feito? A gente se fala.

T: beleza pura, aí fica tudo em dia.

F: Abraço irmão.

No dia 16/11, às 12:41, Álvaro pede a Marinho que marque uma reunião com o Luiz do Multi Market.<sup>155</sup>

Era necessário agora oficializar a mudança com quem realmente mandava.

Em seu depoimento como testemunha arrolada pela defesa de Mário Leite, o sr. Luiz Carlos Correia informou que é sócio do Mercado Máster Rio de Campo Grande, um dos associados da Rede Multi Market, que por ele foi presidida de 2001 a 2008, portanto, na época dos fatos. Afirma que conheceu Mário porque este era presidente da instituição de caridade Mãe Catarina à qual as instituições da Rede fornecia alimentos a preço de custo e em condições favoráveis de pagamento.

---

<sup>155</sup> Fls. 111/112.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A partir daí, seu depoimento está cheio de contradições: 1) afirma que não foi dado dinheiro a Álvaro; mas Mario, em seu interrogatório, diz que a Multi Market foi procurada para cobrir despesas do comitê de campanha; 2) por outro lado, a interceptação demonstra que o pagamento não foi único, pois se fala em pagamento periódico (destaco a passagem, às fls. 109, “..a partir de dezembro, vc resolve com o Marinho...”). Fora isso, se tudo era tão lícito, é incompreensível a utilização de tantos códigos para identificar quem recebia o dinheiro, sempre perguntando antes se o rádio está no particular. Por exemplo, na passagem de fls. 109: “...E que ele vai conversar com aquele amigo, que ele pediu, para que se aquele amigo perguntar alguma coisa a vc, sobre o Luiz, está ouvindo aí, vc está no particular”.

É diálogo somente compreensível para iniciados, para membros de uma afinada quadrilha.

A materialidade e a autoria do crime por Álvaro Lins dos Santos, Mário Leite de Carvalho e Fábio Menezes de Leão estão comprovadas, bem como o dolo na conduta de praticar o fato tipificado na lei penal como corrupção passiva.

## 2º. caso – Rede Economia

No dia 27/10, uma empresa “colaboradora” solicitou os serviços da quadrilha. Tande pede a Fabinho, às 11:45h, que seja buscado um contato para “liberar” um “associado” que estaria sendo fiscalizado por servidores da Delegacia de Roubo e Furto de Cargas – DRFC. O encaminhamento deveria ser feito mesmo que o depósito onde estava sendo descarregado o material não estivesse regular.<sup>156</sup>

---

<sup>156</sup> Fls. 113/114.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



F: Fala meu parceiro.

T: tranqüilidade.

F: Beleza pura.

T: Ta podendo falar aí?

F: To sim.

T: Tá, olha só, seu Ronaldo ligou, tem um pessoal da Cargas (Delegacia de Roubo e Furto de Cargas, em um associado (\$\$) lá em Xerém, o cara tem um depósito, né, e tava descarregando lá, só que o depósito não é...é do cara, mas está legalizando ainda, mas é depósito do mercado, né, o pessoal da Cargas viu, aí pediu a nota, ta tudo direitinho, nota, o caminhão, mas o depósito ainda não está legalizado, parece que o cara ainda não tirou alvará, né, estão criando o maior caso lá, da Cargas, entendeu?

F: Deixa eu tentar falar com, foda é que, você sabe, Cargas eles na hora vão ligar para o Alcides e o Alcides está naquela pinimbazinha com o CHEFE, ta arriscado, até.. eles querem criar um sebo fudido por causa disso.

T: Eu sei, não, por isso que eu estou te ligando, entendeu, que o Ronaldo ligou, a gente tem que ver se vai pedir para um amigo ou outro, porque se eu pedir também vai dar problema, vai dar a maior merda, aí eu nem liguei, porque se fosse até outro amigo eu até ligaria, mas lá, também eu e o doutor Haroldo, também, fez um negócio lá que eu não estou querendo muito papo com ele não, entendeu. Ele deu uma vacilada lá, entendeu. Aí eu não estou querendo muito papo com ele não.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: É, rapaz, um dia desses eu fiz um pedido para o ALCIDES, era até um bagulho que o CHEFE (ÁLVARO LINS) mandou para lá, ele tá achando que ele é Deus, entendeu, pah, um dia desses ligou e falou uma porrada de merda, não sei o que.

T: Não, tranquilo. Mas vê se tem alguém aí que possa pedir aí, é troço merda. É só em cima do cara, que o cara está num depósito que não tem, né, mas não tem roubo, não tem nada, tem nota fiscal, tem tudo, né, só que está num depósito do próprio cara, né, é dele mesmo o depósito, só porque não tem alvará de depósito, é só porque o pessoal quer arrumar uma prata, né, e aí fica forçando a barra, né.

F: É, eu vou tentar um contato, a gente podia até pensar em uma desculpa, caso eu não consiga. Eu tava pensando, qualquer coisa fala assim – ‘Ronaldo..’, Tá podendo falar aí?

T: To, to aqui.

F: Eu vou ligar para lá então, vou tentar falar com o pessoal, qualquer coisa eu te retorno aí e vejo o que eles falaram, o que eles dizem, entendeu, e você fala com o Ronaldo

T: Quem tá lá é Jorge, entendeu, Jorge, logo hoje que o negócio tá, vai sair hoje (‘contribuição’), entendeu?

F: Não, deixa comigo. Vou ligar agora

Tande assume que se estava diante de corrupção dos policiais, que estariam solicitando vantagem econômica para deixar de realizar ato de ofício.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O importante, no entanto, era resolver o problema do associado para garantir a contribuição que seria dada à quadrilha (ela seria dada naquele dia).

Fabinho procura Marinho e faz o pedido. As transcrições falam por si:<sup>157</sup>

F: Fala, primo, ta podendo falar?

M: Como é que é?

F: Está podendo falar?

M: Não, mas fala aí.

F: Aqui, de repente você quebra um galho para mim. Éhh, tenho que fazer um pedido lá na Cargas. De repente você conseguia interceder junto ao DANIEL, de repente fazendo um pedido para o amigo, um dono de mercado, o pessoal da Cargas está 'sufocando' o cara lá.

M: Vou tentar, acabei de fazer um pedido para ele lá (DANIEL), do DUDU, o pessoal da Polícia estava sufocando ele lá agora.

F: O pessoal do que?

M: O pessoal da Polícia estava sufocando ele lá agora, aí eu liguei para o Daniel e ele resolveu.

F: Porra, maneiro. Vê se você consegue. Me ajuda aí, cara. É um bagulho meu aí, do DOUTOR, vê se quebra esse galho aí.

---

<sup>157</sup> Fls. 115.

---

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ  
246/357



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M: Onde é a empresa?

F: Peraí.

(MARINHO fala ao fundo)

Marinho diz a Fabinho que tinha acabado de fazer um pedido a Daniel, vindo de Dudu. Era o pedido relativo ao caso Pinheiro Paes, já referido aqui (o cotejamento do horário confirma – a ligação acima ocorreu às 11:53h do dia 27/10; no caso Pinheiro Paes, Marinho faz o pedido a Daniel às 10:34h).

Depois de Fabio ter se certificado do local,<sup>158</sup> retorna a Marinho:<sup>159</sup>

M: Oi?

F: É um depósito em Xerém, do mercado REDE ECONOMIA. Éh... Quem tá lá é um polícia de nome JORGE, da carga. Polícia JORGE, da carga, num depósito, em Xerém.

M: Da REDE ECONOMIA?

F: Positivo! Depósito da REDE ECONOMIA.

M: Mas sabia, bom, nem de repente falar REDE ECONOMIA, que de repente pode querer vincular a GENTE, entendeu? É um depósito dum mercado lá em Xerém, é um depósito dum mercado lá em Xerém, um depósito de um mercado lá em Xerém, que o polícia que a lá é JORGE, da carga.

---

<sup>158</sup> Fls. 115/116

<sup>159</sup> Fls. 116/117.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



F: a, vou tentar aqui.

M: Valeu. Obrigado.

Fábio e Mário ainda demonstram a necessidade de não deixar pistas da ligação com a Rede Economia, que os corrompia.

Está, aqui, demonstrada a materialidade e autoria do crime de corrupção por Álvaro Lins dos Santos, Mário Leite de Carvalho e Fábio Menezes de Leão.

A defesa de Fábio Menezes de Leão argumenta: 1) que o acusado respondeu pelo crime do art. 318 do CPP na ação penal no. 2003.51.01.504960-6, sendo condenado no art. 317, do CPP; portanto estaria havendo *bis in idem*; 2) apesar de a denúncia se referir a diálogos do réu de ações que em tese poderiam se estar relacionadas a ocupação da titularidade da DPMA por Luiz Carlos, somente em alegações finais a acusação vem a se referir a pagamento de valores, o que teria significado uma inovação nesta fase processual.

Passo a apreciar:

- como apreendido em preliminar, não ocorre *bis in idem* neste processo. Fábio Menezes de Leão foi denunciado na ação penal no. 2003.51.01.504960-6 pelos crimes de quadrilha e de facilitação de contrabando. A última conduta foi desclassificada para corrupção passiva consistente no apoio prestado à organização criminosa da Rogério Andrade. Agora, o acusado Fábio responde por fato diverso: outra conduta de corrupção, consistente no favorecimento das Redes Multimarket e Economia.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- não houve nenhuma inovação na fase de memoriais, tendo em vista que o relato do fato de recebimento de vantagem indevida consta na petição inicial, inclusive com a transcrição da ligação telefônica em que isso é assumido.

A defesa de Mario Leite de Carvalho argumenta: 1) seria uma incoerência a sugestão de corrupção das redes de supermercado, se, em tese, teria havido movimentação para indicar delegado da DPMA, que nada poderia fazer contra os supermercados, pois essa seria atribuição da Delegacia de Proteção ao Consumidor; 2) no que se refere à rede Multimarket, os diálogos ocorreram em contexto de caridade praticada pelo acusado, e 3) quanto à rede Economia, vale-se do contexto da indicação de delegados para a DPMA, antes referido.

Passo a apreciar:

- como visto antes, a titularidade da DPMA era um cargo cobiçado pelo fato de que esta poderia, pelo cometimento de conduta ligada a crime ambiental, investigar qualquer pessoa natural ou jurídica, o que fazia com que tivesse destaque em sua capacidade de coação e, por consequência, de gerar oportunidade para corrupção passiva. De qualquer forma, o fato imputado de corrupção pelas redes de supermercado ocorreu independentemente da DPMA, em que pese no mesmo contexto probatório da ação da quadrilha.

- a análise da materialidade do crime relativo à corrupção no caso Multimarkete foi apreciado na fundamentação.

- da mesma forma, há apreciação específica do crime cometido no que se refere à Rede Economia.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) inexistência de fato típico, pois Maurício Demétrio teria memória seletiva, pois recorda-se da lista de empresas levadas por Fabinho quando estava na DPMA, o que incluiria a Rede Multimarket e que Maurício nunca comunicou a alguém a ocorrência dos fatos; 2)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que não é função da DPMA fiscalizar supermercados, 3) não há qualquer fato concreto que ligue o acusado ao evento e que não há prova de solicitação ou recebimento de vantagem indevida.

Passo a apreciar:

- a análise da materialidade do delito consta da fundamentação.

A afirmação de Maurício Demétrio no sentido de que, quando assumiu a DPMA em 2003, recebera de Fábio Menezes de Leão uma lista de empresas que eram ligadas “ao Chefe” é apenas um dos elementos de prova. E nada há a elidir o conteúdo prestado pelo delegado como testemunha de acusação.

- a questão das atribuições da DPMA já foi enfrentada.

- a ligação efetiva do réu Álvaro com a conduta de corrupção passiva das Redes Economia e Maultimarket foi apreciada na fundamentação.

Há, nos elementos coligidos aos autos, indícios suficientes da materialidade da corrupção passiva, mediante pagamento mensal à quadrilha, a fim de que fosse privatizado o serviço público de segurança para resolver os problemas dos supermercados da Rede Multi Market e da Rede Economia com a polícia. A autoria resta clara, bem como a verificação da tipicidade objetiva e do dolo dos acusados. Ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho Álvaro Lins dos Santos, Fabio Menezes de Leão e Mário Leite Mustrange de Carvalho como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal.

### **Das condutas imputadas de lavagem de bens**





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



## Introdução

Prevê o art. 1º, da Lei no. 9.613/98:

*“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

...

*V – contra a Administração Pública, inclusive exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

...

*VII – praticado por organização criminosa;”*

Sobre a configuração da hipótese criminal, registra Luiz Régis Prado, “as condutas típicas descritas no art. 1º., caput, consistem em *ocultar* ou *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de alguns dos crimes taxativamente catalogados pelo legislador nos incisos do dispositivo em comento. *Ocultar* expressa o ato de esconder, encobrir, não revelar, “impossibilitar o conhecimento de situação jurídica especial”. *Dissimular* equivale a encobrir com astúcia, disfarçar, esconder. É de notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível.”<sup>160</sup>

---

<sup>160</sup> *Direito Penal Econômico*. 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2009, p. 355.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Verifica-se não ser necessária a comprovação exaustiva dos crimes antecedentes previstos nos incisos do art. 1º. da Lei no. 9.613/98 para que se permita a persecução criminal pelo crime de lavagem.<sup>161</sup>

No mesmo sentido, decidiu a 5ª. Turma do STJ no Resp no. 113944/PR, rel. Min. Felix Fischer, Dje 17/05/2010:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO...  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME  
ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA....

...

IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "indícios suficientes da existência do crime antecedente", conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)”

Mas esse não é o caso aqui, pois há prova suficiente para condenar o acusado Álvaro Lins dos Santos pelos crimes antecedentes que lhe são imputados (corrupção passiva e quadrilha armada, com atuação em organização criminosa), conforme pode ser observado na fundamentação desta sentença. Existem elementos nos autos que indicam que a associação criminosa de Álvaro, Hélio, Jorge e Fábio tenha ocorrido quando da lotação dos quatro na Polinter, no ano 2000. Ainda, há indícios de corrupção datando dessa época na referência a

---

<sup>161</sup> Como afirmam SILVA, José Geraldo *et all*: “Trata-se de tipo penal diferido ou remetido, já que remete a crime anterior que precisa, ainda que de forma indiciária, ser demonstrado. Não se exige que a denúncia, portanto, venha acompanhada de sentença condenatória em relação ao crime antecedente, mas é preciso que haja suficientes provas da existência do crime anterior, ainda que não se tenha dados sobre a autoria.” Leis Penais Especiais Anotadas. 11ª, edição. Campinas: Millenium,, 2010, p. 539.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



“Jorge Magro” da agenda de “Bola” e o telefone de Jorginho, como visto no início (no tópico da dinâmica dos fatos).

Com efeito, é importante conferir a dimensão da quantidade de dinheiro auferida pela prática de corrupção por Álvaro Lins, sem embargo de parte dele ter sido encaminhada para a contabilização paralela de sua campanha eleitoral.

Somente é possível avaliar o montante pecuniário arrecadado na corrupção e o padrão de vida que levava o réu Álvaro quando cotejadas as provas obtidas no cumprimento do mandado de busca no apartamento de Marinho, em dezembro de 2006.<sup>162</sup> No interior do imóvel, foram encontradas dezenas de planilhas de gastos mensais do réu Álvaro Lins, com detalhada escrituração de despesas.

No dia 16 de novembro de 2006, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva de vários investigados e a expedição de mandados de busca a apreensão em endereços relacionados, o que incluía o do apartamento da Rua Teodoro da Silva, 751, 104, bl. 2.<sup>163</sup> O Ministério Público Federal, tendo vista do processo, pronunciou-se favoravelmente.<sup>164</sup> O juízo determinou a busca em decisão fundamentada, à vista da presença dos pressupostos.<sup>165</sup> O mandado foi cumprido por delegada de Polícia Federal, na presença de duas testemunhas e da companheira de Mario Mustrange Leite de Carvalho, a sra. Elizabeth Gomes de Souza, sendo que todos assinaram a certidão lavrada pela autoridade policial. Assim, conclui-se que a medida de busca a apreensão foi realizada regularmente e é válida.

---

<sup>162</sup> MC no. 2006.51.01.532835-1, processo vinculado à Operação Gladiador e que esteve à disposição das defesas na 4a. Vara Federal Criminal. A relação do material apreendido encontra-se às fls. 666/673.

<sup>163</sup> Idem, fls. 2/57.

<sup>164</sup> Idem, fls. 127/164.

<sup>165</sup> Idem, fls. 165/190.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Em seu interrogatório, Mário Leite de Carvalho afirmou que guardava, em imóvel de sua propriedade, documentos de Álvaro:

“...perguntado pelo Juízo o motivo pelo qual estaria em sua residência na rua Teodoro da Silva o material juntado de fls. 274/280 dos autos principais respondeu que na época do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em 15/12/2006 ainda não residia na rua Teodoro da Silva mas sim na rua Miguel Gustavo, nº 19, ap. 102, em Vila Isabel; que no imóvel da Teodoro da Silva residia na época sua noiva, hoje sua esposa, em apartamento próprio adquirido após o divórcio dela, desde maio de 2004; que consigna que forneceu à Justiça Eleitoral o endereço da rua Teodoro da Silva quando ainda não residia lá; que relativamente a essa documentação esclarece que quando o sr. Álvaro saiu da Chefia da Polícia Civil boa parte de sua documentação pessoal foi levada para o Comitê em São Cristóvão e que na época em que este foi desmontado, surgiu a questão de saber para onde levar documentos pessoais e de campanha, de Álvaro Lins, além dos documentos funcionais dele e que foi oferecido como local de guarda o apartamento da Teodoro da Silva, portanto a documentação referida é de propriedade de Álvaro Lins...”

As planilhas foram analisadas e periciadas, havendo laudo de Exame Documentoscópico concluindo pela autoria de Mário Leite. Nos interrogatórios, Mário e Álvaro não resistiram quanto à autenticidade, procurando apenas justificar o conteúdo das despesas.<sup>166</sup>

---

<sup>166</sup> No apenso 9 da presente ação penal estão dezenas de planilhas dos anos de 2004, 2005 e 2006 e o laudo pericial.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



É importante destacar qual era a renda anual de Álvaro Lins nos anos 2004, 2005 e 2006, a fim de que os valores das despesas possam com eles ser comparados.

Somente a planilha do mês agosto de 2004 indica gastos de mais de 19 mil reais. A análise das planilhas no ano demonstra que essa era a média, não tendo o juízo sequer se apoiado na de maior valor. Projetando-se anualmente os gastos totalizariam algo em torno de 228 mil reais, valor incompatível com sua remuneração anual líquida na Polícia Civil, que era de aproximadamente 90 mil reais (renda mensal líquida de 7,5 mil reais).<sup>167</sup>

Em 2005, quando Álvaro Lins já estava separado de Luciana Gouveia há alguns anos (casou-se com Sissy em outubro) e com dois filhos menores para sustentar, teve renda anual líquida de aproximadamente 47 mil reais (valor bruto anual menos deduções, pagamentos/doações e imposto retido na fonte), com aumento patrimonial declarado de 78 mil reais, isto é, teve para viver durante o ano a quantia **negativa** de 31 mil reais.<sup>168</sup> Entretanto, a planilha de gastos do mês de abril de 2005 dá o total de despesas de mais de 19 mil reais, ou seja, 228 mil reais por ano.

No ano 2006, recebeu renda líquida de 124 mil (não contabilizadas deduções e pagamentos doações, que reduziram ainda esse valor, uma vez que pagava pensão de alimentos para os filhos).<sup>169</sup> Neste ano, somente a planilha do mês novembro de 2006, os gastos chegaram a 23 mil reais, o que, projetado, leva as despesas anuais para a ordem de 400 mil reais.

É importante observar que não constam vários gastos normais de qualquer pessoa, como vestuário, lazer, alimentação etc. e não foram investigados

---

<sup>167</sup> Fls. 5.641 do processo no. 2009.51.01.804497-2

<sup>168</sup> MC no. 2008.51.01.815404-6, apenso 1, volume 1.

<sup>169</sup> MC no. 2008.51.01.815404-6, apenso 1, volume 3.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



os valores gastos com cartões de crédito. Portanto, conclui-se que as despesas escrituradas de 23 mil reais em um mês era somente parte de seus gastos.

Em seu interrogatório, o acusado Álvaro Lins dos Santos sustenta que a totalidade dos gastos da planilha não era de sua responsabilidade. O conjunto probatório indica que eram sim, pois as rés Amaelia Lins dos Santos, Luciana Gouveia e Sissy Bullos não tinham capacidade financeira para a realização dos gastos, conforme se analisam as respectivas declarações de renda. Em relação à sra. Amaelia, não há indicação de nenhum gasto, somente um valor vinculado a seu nome, o que indica pagamento de mesada à mãe do acusado Álvaro Lins. As declarações de renda de Luciana indicam que em boa parte do tempo ela foi dependente de Álvaro e não teria condições de cobrir as despesas dos filhos em comum, que envolvia Colégio caro (Andrews), explicadora, aparelho ortodôntico etc. Luciana não tinha condições sequer de manter as despesas do apartamento da Rua Pompeu Loureiro, que o réu Álvaro lhe comprou. Da mesma forma, após casado com Sissy, verifica-se que esta não efetuava despesas comuns do casal.

Assim é que se conclui que a planilha registra despesas feitas pelo acusado Álvaro Lins dos Santos, em valores incompatíveis com sua remuneração como Delegado de Polícia. Diante do conjunto probatório dos crimes antecedentes, fica claro que o dinheiro tinha origem ilícita.

Passa então a fazer todo sentido outra anotação encontrada na agenda de Mario: “Fabinho/Levar \$ Chefe (Bolsinha).”<sup>170</sup>

Fora isso, parte do dinheiro de Álvaro Lins dos Santos não foi sequer foi contabilizado nas planilhas de Mário Leite. Serviu para adquirir bens móveis e imóveis mediante ocultação ilícita de propriedade, pois, formalmente, estavam registrados em nome dos acusados Amaelia Lins dos Santos (mãe), Luciana Gouveia (ex-esposa), Sissy Bullos Lins (esposa), Maria Canali Bullos (avó

---

<sup>170</sup> Fls. 43. A justificativa dada por Mário em interrogatório já foi analisada pelo juízo e considerada inconsistente.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



da esposa), Francis Bullos (sogro) e Vanda de Oliveira (ex-esposa do sogro), sendo fundamental a atuação de Mário Leite de Carvalho e Francis Bullos no cometimento dos crimes.

É importante registrar que toda a informalidade na vida financeira dos réus que respondem pelo crime de lavagem de bens, em especial Álvaro, Francis, Sissy e Luciana é proposital e necessária para manter a ocultação de bens auferidos na corrupção passiva por Álvaro: são imóveis não declarados à Receita, compra de bens de elevado custo em espécie e falta de demonstração de renda suficiente para adquiri-los, dentre outros.

Da mesma forma, não passou despercebido ao juízo o movimento dos principais acusados do crime de lavagem, Álvaro, Sissy e Francis, de apresentar declarações retificadoras de IRPF dos anos anteriores, em especial de 2002 a 2006, a partir de 2006 e 2007, após a eclosão das duas operações policiais, a “Gladiador” e a Segurança Pública S/A. Essa tentativa busca, em caso de surgimento de prova de lavagem (e elas aparecem de forma consistente), converter o quadro para o de sonegação fiscal, obviamente com os contribuintes apressando-se em confessá-lo administrativamente e efetuar o pagamento dos créditos tributários, de preferência de forma parcelada, diante da fragilidade legislativa atual no Brasil em relação a este delito, que permitiria, nestas condições, a extinção da punibilidade com a satisfação da dívida.

No entanto, não é isso que ocorre. Nestes autos há prova da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro e há um *modus operandi* claramente estabelecido nas ações do acusado Álvaro Lins dos Santos: os bens imóveis são adquiridos, sempre em espécie (ou depósito em espécie), em geral por preço formalizado bem abaixo do mercado em nome de pessoa da família, e os que são vendidos posteriormente o são pelo preço de mercado. A operação, para o agente, oferece dupla vantagem: mantém as autoridades de fiscalização fazendária e do COAF sem elementos de “filtro” de fiscalização para suspeitarem de seu





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



enriquecimento pessoal como servidor público, uma vez que os bens estão colocados em nome de terceiros; e também “lavam” efetivamente o dinheiro, sob o manto de uma irreal valorização imobiliária futura. Os veículos de luxo são adquiridos mediante pagamento em espécie e colocados em nome de terceiros, mas, como são adquiridos em concessionárias, não há margem para a exploração da valorização falsa do bem.

As defesas de Sissy Bullos Lins dos Santos, Vanda de Oliveira, Maria Canali Bullos e Amaelia Lins dos Santos, em peça única de memoriais, sustentam que não se teria aperfeiçoado o crime de lavagem, porquanto a operação que em tese teria ocorrido é rudimentar, não se apresentando as fases de *placement*, *layering* e *integration* comentadas pela doutrina.

As operações de lavagem de bens por parte do acusado Álvaro Lins dos Santos realmente não são complexas, na maioria das vezes, mas sua conduta se adequa perfeitamente à previsão normativa do tipo penal. Há um *modus operandi* comum, como antes visto: faz-se a ocultação de propriedade em nome de pessoas próximas; os bens são adquiridos em dinheiro ou mediante depósito em dinheiro; as operações são carentes de declaração à Receita Federal pelos proprietários formais; no que se refere aos imóveis, o valor registrado do negócio não corresponde ao valor de mercado.

As fases de conduta referidas pelas defesas não necessariamente têm que se apresentar sempre, uma vez que os comentários doutrinários em geral se referem a lavagem de bens em sistema financeiro ou mediante operação de empresas, o que não é o caso aqui. O importante, contudo, é a verificação da tipicidade da conduta, o que é suficiente para a materialidade delitiva. Resta ainda observar que, em relação a alguns bens, o processo foi um pouco mais complexo ou avançado nas fases de lavagem. Isso ocorreu, em relação ao imóvel do Grajaú, porque, na venda, o valor foi bem maior do registrado na compra, o que favoreceu o réu Álvaro Lins na lavagem do dinheiro, sob



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



pseudovalorização imobiliária. No imóvel da Rua Paula Freitas, houve simulação de venda da casa de Bangu por parte de Álvaro e Luciana ao pai desta como evento-meio. No imóvel da Pompeu Loureiro, houve uma simulação de empréstimo de Francis Bullos para Sissy Bullos. Enfim, as condutas têm um procedimento comum claro, o que ratifica a autoria do acusado Álvaro em todas elas, e algumas variáveis mais ou menos complexas no procedimento de alguns atos. De qualquer forma, são todas típicas.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) sua conduta em tese seria atípica, por importar *post facto* impunível; 2) não é possível praticar mais de uma vez a conduta do art. 1º, da Lei no. 9.613/98; 3) falta definição legal de organização criminosa; 4) que a defesa não teve acesso à decisão que decretou a busca e apreensão no apartamento de Mário Leite, na qual foram encontradas as planilhas sobre gastos de Álvaro Lins; 5) que os gastos das planilhas não podem ser todos atribuídos a ele, e 6) não teve variação patrimonial a descoberto e que somente foi multado pela Receita por dedução indevida de imposto de renda e pequenos erros, importando o valor de R\$29.751,63.

A conduta não se enquadra na hipótese de exaurimento do crime de corrupção, tendo ocorrido delito distinto, mediante a ocultação da propriedade de bens. Se Álvaro tivesse comprado bens em nome próprio e os declarado não ocorreria novo fato típico. Mas esse não foi o caso.

É possível praticar mais de uma conduta de lavagem de dinheiro, e a lei reconhece expressamente a reiteração delitiva, determinando o aumento da pena. Obviamente, cabe ao juízo verificar a unicidade ou diversidade de condutas na fundamentação. Neste processo, cada conduta aperfeiçoou, por si só, a previsão normativa e deve ser considerada como crime autônomo, com reiteração criminosa por parte do acusado Álvaro Lins dos Santos.

A questão da definição de organização criminosa já foi apreciada no tópico próprio.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A decisão judicial de busca no apartamento de Mário Leite foi decretada no bojo da Operação Gladiador e sempre esteve à disposição das defesas (MC no. 2006.51.01.532835-1). O mesmo se diga das planilhas, colocadas em apenso a este processo, analisadas por perícia, como visto antes.

A atribuição dos gastos das planilhas a Álvaro Lins já foi analisada neste tópico.

Quanto à inexistência de variação patrimonial a descoberto por parte do réu Álvaro Lins dos Santos, não é de se espantar, pois os bens não foram colocados em seu nome. Aqui ele responde por lavagem de dinheiro, na forma de ocultação de propriedade, como visto. Portanto, não é seu patrimônio formal que cresce, mas sim o de diversas pessoas de sua família.

Por fim, há um argumento usado de forma genérica pela defesa: a de que a acusação persegue sem motivação suficiente os familiares do acusado Álvaro Lins dos Santos, que somente por esta razão são réus na ação penal.

Os elementos carreados ao feito não indicam isso. O Ministério Público trouxe documentos, além dos diálogos transcritos, demonstrando a atuação relevante de sua ex-esposa, de sua esposa e de alguns de seus familiares no cometimento de condutas de lavagem de bens. Outras pessoas foram inicialmente investigadas pela Polícia e em face delas não se encontrou nada de substancial que respaldasse a denúncia. Destaco, apenas como exemplo, o irmão do referido réu, sr. Marcelo Lins dos Santos, que teve suas declarações de renda analisadas e cotejadas com a movimentação bancária e informações do COAF, não havendo nada que possibilitasse a persecução penal relacionada ao processo.<sup>171</sup> Ao sr. Marcelo Lins dos Santos, por conseqüência, não foi imputada qualquer conduta criminosa.

---

<sup>171</sup> Apenso 1, vols. 1, 2 e 3 e apenso 2, vol. 1.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Mesmo em relação a alguns denunciados, a acusação requereu ao final a absolvição, como foi o caso da sra. Amaelia Lins dos Santos e da sra. Maria Canali Bullos.

Não há, portanto, na presente ação penal, indício de que o *Parquet* tenha perseguido sem fundamento pessoas que são próximas ao réu Álvaro Lins dos Santos.

Assim é que há suporte probatório suficiente da ocorrência do crime antecedente contra a administração pública e derivado de atuação de quadrilha armada compreendida como organização criminosa, nos termos dos incisos V e VII, do art. 1º, da Lei no. 9.613/98.

Passa-se à análise específica de cada conduta imputada.

**- 2.2.7. Lavagem de dinheiro, mediante aquisição e alienação de imóvel no Grajaú, na Rua Juiz de Fora, 15, ap. 907 (Cob), bl. 01, em 20 de julho de 2001, à vista, e mediante aquisição de imóvel na Rua Voluntários da Pátria, 01, 208, Botafogo, por 80 mil, à vista em 13 de março de 2002 – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos e Amaelia Lins dos Santos**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos e sua mãe, Amaelia Lins dos Santos, a conduta de lavagem de bens com a aquisição e a alienação do imóvel situado na Rua Juiz de Fora, 15, bl. 1, ap. 907 (Cob.), Grajaú. O bem teria sido comprado pelo valor de 107 mil reais e vendido em 2004 por 190 mil.<sup>172</sup>

---

<sup>172</sup> O imóvel teria sido adquirido em julho de 2001, segundo informações do COAF. Fls. 07 do apenso II, vol. 1, da MC no. 2008.51.01.815404-6. Foi vendido em 11/2004, por 190 mil.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Da mesma forma, teria sido ocultada a propriedade de Álvaro Lins dos Santos ao adquirir o imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, 01, 208, Botafogo, por 80 mil reais em meados de 2002, também em nome de Amaelia Lins dos Santos.

Segundo a acusação, os apartamentos teriam sido adquiridos por ele em nome dela, mediante ocultação do nome do verdadeiro proprietário.

No ano 2002, nenhum dos dois imóveis constou na declaração de bens da sra. Amaelia, que não tinha condições financeiras de adquiri-los através de sua renda declarada.

A sra. Amaelia viveu no Grajaú por poucos meses, e o imóvel depois foi utilizado por Álvaro (e seus dois filhos) até o final de 2004. Existem diversos boletos bancários e contas indicando o endereço como sendo de domicílio dele e de seus filhos.<sup>173</sup>

Meses depois, a sra. Amaelia tornou-se formalmente proprietária de imóvel em Botafogo, adquirido pelo valor de 80 mil reais.<sup>174</sup>

O apartamento do Grajaú foi vendido em 23 de novembro de 2004, pelo valor de 190 mil reais, com uma valorização de quase 100% em pouco mais de três anos, em bairro da zona norte da cidade e que, segundo sua ex-proprietária formal, era perto de uma favela (do Andaraí). De acordo com o comprador, quem se lhe identificou como proprietário foi Álvaro, responsável por toda a tratativa. Somente na hora da venda soube que a proprietária formal era a sra. Amaelia, mediante outorga de poderes a Mario Leite de Carvalho.

Segundo esta testemunha, sr. Giovani Duque de Souza:

---

<sup>173</sup> Fls. 188 do apenso 1, vol. 3, da MC no. 2008.51.01.815404-6. Ver, em relação ao indício de residência, por exemplo, fls. 29 da referida cautelar.

<sup>174</sup> Informações do COAF às fls. 07 do apenso II, vol. 1, da MC no. 2008.51.01.815404-6



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



“adquiriu em 23 de novembro de 2004 um apartamento no bairro do Grajaú, na rua Juiz de Fora, nº 15, RJ; que pagou R\$ 190.000,00 em espécie pelo imóvel; que quando adquiriu o imóvel pensou que fosse de Álvaro Lins mas que no momento da realização do negócio verificou que era da Sra. Amaelia, com uma procuração outorgada por ela ao Sr. Mário Franklin; que morava próximo ao condomínio e viu uma placa com “vende-se”; que quando procurou informação foi atendido pelo Sr. Álvaro Lins que foi também quem mostrou o imóvel ao depoente o que o fez crer que o proprietário era ele.”

Vê-se, portanto, que Álvaro foi quem tomou todas as providências para a venda do apartamento, apresentando-se como proprietário de fato. Na venda, a sra. Amaelia foi representada por Mário Leite na formalização da venda, secretário particular de Álvaro, mediante outorga de poderes. A transação foi feita com pagamento em espécie.

No interrogatório, Álvaro afirmou:

“que quanto ao apartamento do Grajaú, a escolha foi feita pelo interrogado após ter informação de que sua mãe tinha intenção de se mudar para o Rio de Janeiro, que foi ele quem procurou o imóvel e quando encontrou comunicou a ela que veio para fechar negócio e que não auxiliou financeiramente sua mãe na compra do apartamento”

Portanto, ele assume que foi quem procurou o imóvel para compra, mas resiste quanto à imputação de que era o verdadeiro proprietário.

A testemunha Maria Helena Marquês afirmou que a sra. Amaelia voltou a sua terra natal há mais de dez anos, após o falecimento do marido e não se recorda de ela ter morado no Grajaú, somente na Gávea e na General Polidoro.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A sra. Zenaide Maria Oliveti também não se recorda de a sra. Amaelia ter morado no Grajaú. Afirma que ela se mudou para a Paraíba em 1990 e depois teria retornado no início desta década para ajudar seu filho Álvaro, após a separação de Luciana.

Em seu interrogatório, a sra. Amaelia declara que seu marido, após o plano Collor, resolveu não dar mais dinheiro para banqueiro. Voltou para João Pessoa em 91, mas antes, no Rio, havia conseguido comprar um apartamento em Botafogo. Não conseguiu se aposentar. Quando seu marido voltou para João Pessoa, foi demitida e não conseguiu trabalhar. Mora hoje na Paraíba com uma irmã e dois netos e há uma pessoa que ajuda também a pagar as despesas de casa alugada. Recebe pensão de 2 mil reais por mês e um outro benefício de 400 reais (há dois anos). Quando foi para o Rio, tinha dólares e outros bens imóveis. Além disso, seu marido pegou uma indenização e a guardou em espécie. Quando Álvaro teve o problema de separação, resolveu comprar o imóvel do Grajaú para ir morar com ele. Afirma que foi proprietária dos dois imóveis (do Grajaú e de Botafogo). Voltou para a Paraíba em 2006. Nega ter recebido e receber mesada de Álvaro. Quando adquiriu o apartamento no Grajaú tinha outros imóveis na Paraíba, no valor de 35 mil. Não se recorda o valor de compra do imóvel do Grajaú, mas que o pagamento foi à vista. Admite que foi Álvaro que viu o imóvel e que ela foi somente para acertar o negócio. A compra foi feita em dinheiro. Não se recorda sequer o ano de venda do imóvel (não sabe se foi em 2005). Não se recorda do valor da venda. Não se recorda para quem vendeu. Foi o filho também que se encarregou de fazer a venda. Confessa que não declarou à Receita o apartamento. Não sabe dizer o porquê, talvez por desconhecimento. Residiu alguns meses no Grajaú. Depois foi morar com os netos no apartamento de Botafogo. Não se recorda qual seria a renda de seu marido antes de falecer. Ele era funcionário público do Min. dos Transportes. Antes trabalhara no SNI e depois no DNER. Quando foi para o Rio passou a trabalhar na Itapemirim, como empregado. Não se recorda do valor de sua





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



remuneração. Mantinha a remuneração do Min. dos Transportes. Os apartamentos foram comprados com dinheiro de indenização, houve também o recebimento de precatório, do qual foi beneficiada em 15 mil reais. Quando o marido faleceu, deixou as casas, pois tinham vendido o apartamento do Rio. Declara não receber mesada de Álvaro e que se ele lhe dá algum valor, isso é bem esporádico, que chega a achar irrelevante. Quando morou no Grajaú, era ele quem pagava a maioria das contas. Não se recorda de quando adquiriu o imóvel em Botafogo, sequer o ano. Passou uns quatro anos morando lá. Diz que a fonte de renda para a compra do apartamento de Botafogo já existia, que foi o que o marido deixou como economias. Não se recorda de quem comprou. Acha que comprou por setenta mil mais ou menos (e diz, “acho que consta nos autos”). Foi pago em duas vezes, praticamente à vista. Não se recorda se a parte inicial foi em espécie. O depósito da outra parte foi feito em espécie. O apartamento está à venda hoje, apesar de sequestrado. Afirma que fez uma declaração em que ela constou, mas não colocou sempre. Não sabe quando e por quanto o colocou à venda (depois se recordou: colocou à venda pelo valor de 170 mil). O imóvel ficou locado de aproximadamente 2006 a 2008. Parte do valor do aluguel, praticamente toda, foi dada para sua filha. Não se recorda se declarou o imóvel no período da locação. Álvaro não morou em Botafogo. Foi ela quem foi ao Cartório lavrar a escritura de compra.

Ao se assistir ao interrogatório, vê-se que é pouco convincente. Demonstra insegurança e a toda hora olha sua advogada, como a procurar auxílio para as respostas que mais diretamente perquirem sobre os fatos. A sra. Amaelia não se recorda de quando, de quem, para quem, de quanto, de quase nada.

O perfil financeiro da sra. Amaelia não é de pessoa que tivesse condições de comprar os dois apartamentos, no valor total próximo a 200 mil reais no intervalo de um ano. Primeiro, pelo valor dos proventos que recebe. Depois, pelo perfil dos imóveis que parece realmente ter adquirido na Paraíba: uma casa de 16



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



mil reais, outra de 27 mil reais e outra de 7,5 mil reais, no total de 51 mil reais de patrimônio imobiliário.

A sra. Amaelia, parece que, por ato falho no interrogatório, fala em “nós” quando relata como foi adquirido o apartamento do Grajaú. O fato não passou despercebido à juíza deprecada, que a inquiriu sobre isso. E a interrogada disse então que Álvaro não entrou com nada para adquiri-lo. Ainda, ao final, a juíza lhe perguntou como poderia explicar ter comprado apartamento no valor total de 180 mil e após ter regressado para a Paraíba, viver em dificuldade, precisando morar de aluguel e com uma pessoa para dividir as despesas da casa. Ela respondeu que vive com outra pessoa para não ficar só.

Há sinais claros da materialidade e da autoria do crime de ocultação de propriedade de bens e de ocultação de valores nos dois casos. Isso porque tudo indica que houve registro de proprietário que não era o titular do domínio de fato e subavaliação dos imóveis na compra. E isso vai ocorrer, se não com todos, com quase todos os imóveis da família do réu Álvaro Lins neste processo, como se verá adiante. Essa é uma técnica comum de lavagem de dinheiro. A compra subfaturada e venda em valor de mercado ou mesmo escrituração em valor maior. Em relação ao imóvel do Grajaú, não há credibilidade na diferença formalmente informada de valor escriturado de compra e de venda, localizado perto da favela do Andaraí. Não há lógica de o imóvel se ter valorizado em 100% em três anos no referido bairro, como regra de experiência de quem vive na cidade.

Mas, fora isso, bastaria a ocultação da propriedade.

A sra. Amaelia não apresenta versão factível de renda para a compra dos imóveis. Teria dólares em casa porque seu marido não mais botou dinheiro no banco depois que voltou do Rio para a Paraíba, no início da década de 90 do século passado. Ocorre que, mesmo sem o colocar no banco, e ninguém é obrigado a isso, o dinheiro deveria “existir” pelo menos na declaração de renda ou



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ser de outra forma comprovado. E não é. Suas alegações são vazias de demonstração. Ela não produziu uma prova sequer de sua versão. Não há um documento, nada que dê respaldo ao conteúdo de seu interrogatório.

Não faz o menor sentido, nestas condições, a sra. Amaelia ter dinheiro para comprar um imóvel de 107 mil reais em 2001 e um ano depois, em 2002, comprar outro em Botafogo por 80 mil reais.

Abre-se parêntesis para que seja esclarecido que, mesmo que a sra. Amaelia tivesse dinheiro para adquirir o imóvel, e não tinha, isso por si só não afastaria a ocorrência da materialidade do delito. Uma pessoa que tenha renda suficiente pode concordar em servir de “laranja” para aquele que não quer ter seu nome vinculado a um determinado bem. Assim, o simples fato de se poder comprar um bem, o que não é o caso aqui, repita-se, não elide a ocorrência do crime. Feche-se o parêntesis.

A sra. Amaelia diz que não recebe mesada de Álvaro (só admite ter recebido dinheiro dele de vez em quando). Pois há documentos que comprovam que recebe sim, todo mês, pelo menos desde que Marinho passou a escriturar as despesas, em 2004. Ela está inscrita nas planilhas como “Tia Amaelia” e recebe valores que variaram de R\$1.550,00 (planilhas de 2004) a R\$2.500,00 (planilhas de 2006).<sup>175</sup> Seu filho Álvaro lhe dá uma mesada regular.

Nessas condições, ela não tinha capacidade financeira para a compra dos imóveis. Não tem bens declarados, é pensionista e recebe menos de dois mil reais por mês, ajudada pelo filho mensalmente e vive em casa com outra pessoa para dividir contas domésticas. Morou poucos meses no imóvel do Grajaú, que depois foi ocupado somente por Álvaro ( e seus filhos).

No que se refere ao imóvel de Botafogo, além de indícios de subavaliação na compra por 80 mil, há também indícios de que ele é realmente de

---

<sup>175</sup> Apenso 9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



propriedade de Álvaro, onde sua ex-esposa e seus filhos estão vivendo hoje em dia.<sup>176</sup>

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) não existem os crimes antecedentes à aquisição dos imóveis; 2) que o imóvel da Rua Juiz de Fora foi adquirido pela mãe do acusado, sra. Amaelia, e que ele, após ter sido adquirido o de Botafogo, providenciou a venda do ap. do Grajaú, e 3) a sra. Amaelia tinha condições financeiras de adquirir os imóveis.

Passo a apreciá-los:

- A questão do crime antecedente já foi analisada pelo juízo em tópico anterior.
- Os imóveis foram adquiridos formalmente pela sra. Amaelia, mas o domínio de fato é de Álvaro, de acordo com a fundamentação.
- A sra. Amaelia não tinha condições de adquirir os imóveis, de acordo com a fundamentação.

A materialidade da ocultação da propriedade dos dois imóveis resta patente pelo conjunto dos indícios e a autoria de Álvaro Lins dos Santos também, que tinha consciência da ilicitude, aperfeiçoando todos os elementos do fato típico. Verificada a tipicidade objetiva e do dolo do acusado, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-o como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98, por ocultar a propriedade de dois apartamentos: o da Rua Juiz de Fora, 15, ap. 907 (Cob), bl. 01, e o da Rua Voluntários da Pátria, 01, 208, Botafogo.

---

<sup>176</sup> Na realização do laudo de avaliação do imóvel, em 17/06/2009, a sra. analista judiciária afirmou que nele estão residindo Luciana Gouveia e os filhos. O apartamento foi avaliado em 280 mil reais. Fls. 692/693 da MC no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A rigor, haveria elementos suficientes para a condenação da sra. Amaelia, pois decorre da análise de seu interrogatório a existência do dolo na ocultação dos bens. Ela sabia exatamente que os apartamentos estavam sendo colocados em seu nome e que não eram, de fato, dela. Tinha, pois, consciência da ilicitude.

Ocorre que a ré Amaelia é uma senhora de 63 anos e os bens, a rigor, não lhe aproveitaram. Além disso, a própria acusação pleiteou sua absolvição. O mais relevante, talvez, é que sua conduta, apesar de consciente, foi de aceitação de um pedido formulado por filho (recém-separado e com dois netos) que, reconheça-se, era bom para ela: desde que os elementos probatórios permitiram analisar, remete-lhe dinheiro mensalmente e a mantém mesmo distante. Como exigir-lhe que lhe virasse as costas quando precisou? É o coração de mãe um mistério. Com ele, faz-se por um filho aquilo que a outro qualquer a razão negaria.

Esclareça-se, portanto, que a avaliação acima coloca de lado a estrita técnica jurídica para se apegar a um critério de humanidade. Absolvo-a, assim, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

**- 2.2.8. Lavagem de dinheiro, mediante aquisição de Toyota Fielder, placa LTC 0896, ano 2005, valor R\$113.800,00 – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos, Mario Leite de Carvalho e Francis Bullos**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos, Mário Leite de Carvalho e Francis Bullos a conduta de ocultação de propriedade do veículo Toyota Corolla Fielder, placa LTC – 0896, ano 2005, chassi 9BR72ZEC258590682, adquirido em 19 de maio de 2005.

Segundo a acusação, o automóvel foi registrado no DETRAN formalmente em nome de Francis Bullos, mas na realidade seria de propriedade de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Álvaro Lins dos Santos, tendo Mário Franklin Leite de Carvalho atuação relevante no cometimento do crime de lavagem de bem, por ocultação de domínio.

A testemunha Márcio Toledo, empregado da concessionária Inter Japan que teria atendido Álvaro Lins, apresentando-lhe o automóvel, afirmou em juízo:

“que trabalhou na Inter Japan, em Botafogo; que atendeu o Sr. Álvaro Lins na loja em que trabalhou mas não pode afirmar se o veículo Toyota Fielder foi efetivamente vendido para ele; que apresentou o carro ao Sr. Álvaro Lins e a outras pessoas que estavam com ele...que o Sr. Álvaro Lins não lhe afirmou que o carro era para ele e que o depoente não tem como afirmar quem efetivamente pagou pelo carro uma vez que o fechamento do negócio foi feito pelo setor financeiro da empresa....que trabalha na Inter Japan de março de 2002 a dezembro de 2006; que as pessoas que acompanhavam o Sr. Álvaro Lins não foram apresentadas ao depoente e que ele acredita que supostamente eram seguranças; que se não se engana o pagamento foi efetuado através de depósito bancário.”

Portanto, há prova de que Álvaro compareceu à mesma concessionária em que o veículo foi vendido, dias antes do fechamento do negócio, demonstrando interesse no carro, com a ressalva de que não teria sido dito ao depoente por Álvaro que o carro era para ele.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



No cumprimento do mandado de busca no domicílio de Mário, junto à documentação de propriedade de Álvaro, foi encontrado comprovante de depósito feito em espécie por Mário Franklin no valor de R\$113.000,00.<sup>177</sup>

O elemento probatório é confirmado por informação do COAF: “Comunicação de operação financeira de que trata a Carta-Circular no. 3.098/03, do Banco Central do Brasil, indica que Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho efetuou dois depósitos em espécie, nos valores de R\$113 mil e R\$100 mil em conta titulada pela empresa Inter Japan Veículos Ltda, respectivamente, em 18/05 e 22/12/2005.”<sup>178</sup> O primeiro valor é o que foi gasto na aquisição do veículo objeto do exame.

Resta saber o motivo que levou o inspetor Mário Franklin de Carvalho a transportar a quantia de 113 mil reais em espécie e efetuar o depósito bancário para adquirir um veículo formalmente registrado em nome do sogro de Álvaro Lins dos Santos.

Além disso, não se entende o motivo pelo qual Álvaro Lins guardava, em seus pertences no apartamento de seu secretário particular, o comprovante do depósito de um bem que seria, segundo sua defesa, de Francis Bullos.

Em seu interrogatório, Mário Leite de Carvalho afirmou:

“...que confirma sua declaração prestada em sede policial de que sua relação com Álvaro Lins era estritamente profissional mas consigna que o conhece há mais de trinta anos, desde a pré-adolescência; que trabalhou oficialmente no comitê de campanha do Sr. Álvaro Lins, e que nesse período, trabalhava pela manhã na DRCPIM, em atividade burocrática e na parte da tarde após o almoço, a partir de 14:00 h no comitê de Álvaro Lins em São Cristóvão, sendo o

<sup>177</sup> Fls. 58 da MC no. 2008.51.01.815404-6.

<sup>178</sup> Fls. 04 do apenso 2, da MC no. 2008.51.01.815404-6.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

administrador financeiro, sendo que muito desse serviço fazia em casa; que ajudava Álvaro Lins nas tarefas pessoais, tendo em vista que ele era uma pessoa muito ocupada, como pagamento de contas, matrículas em colégio; que providenciava o pagamento de contas não só de Álvaro, mas também de outros parentes dele, como da mulher dele, da mãe, de prima... que não era remunerado pela ajuda que prestava ao Sr. Álvaro pelo controle da vida privada e financeira do Sr. Álvaro; que prestava esse serviço por amizade e também porque nutria pelo Sr. Álvaro admiração; que o ajudava para que ele tivesse a cabeça vazia para poder pensar “macro”, não só na administração da Polícia mas também em seu projeto político e que o ajudava para que ele pudesse alçar vôos mais altos na vida pública de acordo com o projeto deles, consignando que esse projeto comum vem desde 2002, quando o Sr. Álvaro se afastou para se candidatar ao cargo de Deputado Estadual... que o veículo Toyota Fielder foi adquirido pelo Sr. Francis Bullus; que tem uma relação fraternal com o Sr. Francis, tendo uma relação quase “paternal” com ele tamanha a admiração e simbiose, pelo homem público, pelo chefe de família que ele é; que em uma oportunidade o Sr. Francis lhe pediu para fazer o depósito de um dinheiro que estava na casa da mãe dele (Francis) em Copacabana e que depois levasse o comprovante a uma concessionária, na qual Francis havia adquirido um veículo; que o interrogado não teve a menor dúvida no momento em fazer o depósito indicando como depositante ele mesmo e que inclusive houve um conselho dado pelo caixa de que se ele, o depositante, não quisesse aparecer poderia fazer vários depósitos até um determinado limite mas mesmo assim fez o depósito colocando seu próprio nome; que o referido veículo estava em nome de Francis, o que quer deixar claro e que na concessionária quando foi perguntado qual o endereço, o interrogado para não incomodar o Sr. Francis colocou o seu próprio endereço; nesse momento o Juízo disse ao interrogado que sua conduta lhe parece um pouco incoerente pois a título de não incomodar o sr. Francis dando um



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

telefonema e esclarecendo o endereço dele, estaria registrando na nota fiscal o endereço do interrogado o que traria conseqüências posteriormente para a regularização do automóvel junto ao DETRAN. O Juízo também esclarece ao interrogado neste momento que no interrogatório em sede policial o sr. Francis Bullus no início afirma que não saberia sequer identificar um Toyota Fielder e que após a intervenção da autoridade policial no sentido de que o carro estaria em nome dele disse que naquele momento então passava a se recordar do automóvel mas que o adquiriu para uso de sua filha Sissy: que não tem como fazer esclarecimento em relação ao que foi dito pelo sr. Francis mas que quer deixar claro que apenas foi fazer um favor para o Sr. Francis e que isso causou um grande problema para o interrogado; que durante o período da campanha o automóvel foi utilizado pelo Sr. Álvaro pois ele recebia muitas ameaças de morte e que isso justifica o fato de o carro ser blindado. Que há uma nota fiscal por serviços de lanternagem encontrada no endereço da Teodoro da Silva relativa a um pequeno serviço que foi feito no carro; que a nota fiscal estava no apartamento da Teodoro da Silva por estar junto com os documentos do Sr. Álvaro que vieram junto com os documentos de campanha; que a atendente na concessionária disse ao interrogado que ele poderia colocar o próprio endereço na nota fiscal de aquisição do carro pelo Sr. Francis e que isso era apenas uma questão burocrática e que isso não acarretaria problema para o adquirente mais tarde e que a qualquer momento o endereço poderia ser mudado, o que foi informação da atendente. O Juízo nesse momento esclareceu o interrogado de que essa é uma tese nova também uma vez que até então se sustentou que o carro foi blindado para proteção da sra. Sissy que trabalhava na Penha...”

O termo de interrogatório de Mário é esclarecedor de vários pontos. A começar por demonstrar que sua relação com o acusado Álvaro Lins extrapolava em muito o que pode ser compreendido como relacionamento



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



exclusivamente profissional. O segundo porque dá a exata dimensão da consciência de ilicitude dos atos de Mário, não apenas no que se refere à lavagem de bem, mas também sua importância na quadrilha e em ação de corrupção passiva (da ocorrência dos crimes antecedentes), pois afirma ter aderido ao projeto político de Álvaro e, neste processo, já se viu como era executado. Mário era um inspetor de Polícia que afirma ter tempo para, além de suas atribuições normais e sem qualquer remuneração formal, trabalhar no comitê de campanha como tesoureiro e ainda ser secretário particular do réu Álvaro Lins, apenas na amizade. Apenas na amizade escriturava as despesas de Álvaro Lins desde 2004 (ao que se saiba isso não estava em suas atribuições formais na Polícia), apenas por amizade pagava contas da família de Álvaro, fazia depósitos em espécie para o sogro dele, Francis Bullos, para a ex-esposa dele, Luciana Gouveia (mesmo anos depois da separação, que ocorrera em 2001), para a namorada e depois noiva e esposa dele, Sissy. Mário, como já dito no início da sentença, era homem de, apenas por amizade, carregar centenas de milhares de reais em espécie de um ponto a outro de uma cidade violenta como o Rio de Janeiro por admiração a Francis Bullos. Por fim, contradita um argumento da defesa de Francis Bullos, o de que a acusação quer demonstrar uma proximidade entre ele e o acusado Álvaro que não existiu. Bem, se o réu Mário Leite tem uma relação quase paternal com o acusado Francis Bullos e entre eles, de acordo com suas palavras, há uma simbiose, presume-se que entre Francis e Álvaro o relacionamento não seja de afastamento. E não era.

Mário não apenas fez o depósito em espécie. Forneceu seu endereço em Vila Isabel para que fosse emitida a nota fiscal do veículo. Oficiada pela Polícia Federal, a empresa Inter Japan respondeu que o automóvel era da propriedade (formal) de Francis, mas juntou cópia da nota fiscal em que se vê o endereço de Mário.<sup>179</sup>

---

<sup>179</sup> Fls. 212/213.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O veículo foi blindado. A nota fiscal do material da blindagem também indicou endereço de Mário Leite.<sup>180</sup>

Passados alguns meses da aquisição, e aqui se está diante de outro fato que não a aquisição em si, o veículo precisou de serviço de lanternagem e pintura e o orçamento do serviço tem uma observação: “Desc. Especial p/ dr. Álvaro Lins.”

Em seu interrogatório, o acusado Francis Bullos afirma que o veículo era realmente seu:

“que foi proprietário de um Toyota Fielder 2005, blindado; que adquiriu o referido veículo em maio de 2005; que o vendeu em novembro de 2006; que a Toyota foi adquirida 0 KM; que adquiriu em uma concessionária Inter Japan que foi vendida no Recreio; que passou a utilizar o carro blindado tendo em vista o recrudescimento da sensação de ameaça que passou a ocorrer em 2001 e que foi se agravando até 2004/2005, tendo em vista sua atuação parlamentar em 2001 e também pela ligação que passou a existir entre sua filha e o sr. Álvaro Lins, na época Chefe da Polícia Civil; que não teve carro blindado anteriormente a esse; que nunca foi a concessionária InterJapan na qual foi adquirido o veículo; que quem viu o veículo para o interrogado na concessionária foi o sr. Álvaro; que o pagamento foi feito do seguinte modo: em espécie, sendo o valor de R\$ 70.000,00 que foram trazidos de Barra Mansa e deixados no apartamento da rua Santa Clara, onde reside a sra. Maria Canali Bullos e esse dinheiro foi levado pelo sr. Mário até a concessionária; que acha que quem assinou o contrato de compra e venda foi o Mário; que não se recorda de ter assinado contrato; que quem efetuou o depósito do valor em espécie foi o sr. Mário; que não sabe o cargo exato que Mário tinha na Polícia, apenas sabendo que ele trabalhava com Álvaro Lins, nunca tendo pago nenhuma outra conta do interrogado; que para o pagamento solicitou o favor diretamente ao sr. Mário; que efetuou o pagamento da blindagem à própria concessionária e quando

---

<sup>180</sup> Fls. 214.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

retirado o carro ele já veio blindado; que ficou com o carro durante três ou quatro meses, sendo que depois passou a ser utilizado por sua filha Sissy, após ela ter telefonado para o interrogado relatando, da Penha e no trânsito da Avenida Brasil que estava no meio de um fogo cruzado; que não gostou do carro, que com a blindagem ficava muito pesado e que o motivo pelo qual o adquiriu ficou enfraquecido com a prisão do traficante Cláudio de Barra Mansa; que a nota de fl. 214 refere-se ao material usado na blindagem; que acha que o endereço de fls. 213 é do sr. Mário; que provavelmente foi o sr. Mário quem levou a documentação de compra e venda ao DETRAN, pois o carro já veio emplacado; que crê que se não foi o sr. Mário foi o sr. Álvaro quem levou o carro ao DETRAN; que não confirma totalmente o teor do depoimento prestado em sede policial... que esclarece quanto ao depoimento que afirmou que não teve outro veículo blindado antes da Toyota Fielder; que seu rendimento mensal em 2005/2006 variava entre R\$ 20.000,00 a R\$ 22.000,00 líquidos; que sempre declarou, nos anos de referência, a propriedade do veículo Toyota Fielder...”

Existem várias inconsistências no depoimento de Francis: 1) é difícil acreditar que uma pessoa tenha adquirido um bem de elevado valor para si, como um carro de luxo blindado, cujo valor final ficou em mais de 150 mil reais (somando somente o valor do veículo e do material da blindagem, sem o serviço), sem sequer ter visto o veículo, sem se interessar por ele, sem saber sua cor, sem ver seus acessórios, seu conforto etc; 2) deu uma atribuição a Mário de carregar 113 mil reais (no interrogatório disse que foi 70 mil), sem que tivesse, segundo ele, muito contato (não sabe sequer a função de Mário), a quem pediu para ir a seu apartamento em Copacabana onde estaria o dinheiro, pegasse-o e efetuasse o depósito; 3) Francis não sabe dizer se foi ele quem assinou a documentação para a aquisição. Ora, se não foi, teria que ter outorgado poderes para a compra a alguém, pois de outra forma a concessionária não aceitaria registrar o bem no nome dele, até porque ela tem obrigação de informar ao COAF a venda, e 4) não foi também



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ele quem levou o automóvel a registro no DETRAN, acreditando que foi Mário ou Álvaro, o que demonstra mais uma vez seu desinteresse pelo veículo.

É importante ressaltar que Francis Bullos, em seu interrogatório policial, disse:<sup>181</sup>

“que não sabe reconhecer um veículo Toyota Fielder; que nunca possuiu um veículo blindado; que após ser afirmado que consta que o interrogado já possuiu em seu próprio nome um veículo Toyota Fielder blindado,. Ano 2005, placa LTC 0896, o mesmo inicialmente disse que não se lembrava desse fato., já que adquiria diversos veículos.”

Veja-se que quando foi preso, em 29/05/2008, Francis sequer saberia identificar um veículo Toyota Fielder e que afirmou jamais ter possuído um automóvel blindado. Mesmo com a insistência da autoridade policial, fazendo referência expressa ao carro, inclusive a sua placa, ainda afirmou que não se lembrava.

Não é crível que não se recordasse, se tivesse sido realmente proprietário (de fato) de um. Também afirmou categoricamente que nunca possuiu um veículo blindado. Ora, mesmo por absurdo que se admita que não se lembrasse da marca de um carro de luxo adquirido três anos antes e vendido há menos de dois, como não se lembraria de ter sido proprietário, algum dia, de um veículo blindado, qualquer que fosse a marca e o tipo?

Tudo indica que Francis Bullos não era o real proprietário do bem, mas sim Álvaro Lins, que teve a postura de um comprador: foi ver o carro, olhou-o e o conheceu. Após, determinou ao inspetor Mário, seu secretário

---

<sup>181</sup> Fls. 291/293 da MC no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



particular, que providenciasse a compra. Quando o veículo precisou ser reparado, o desconto especial foi dado ao dr. Álvaro Lins.

Seu futuro sogro apenas atendeu a um pedido seu de ocultação de propriedade.

A tese de Francis Bullos de que adquirira o veículo blindado para se proteger de ameaças quando da busca por um traficante<sup>182</sup> e que o usou poucos meses e o passou para Sissy também está um pouco desencontrada no tempo, além de não ter sido exatamente confirmada pela informante Blanca Bullos, sua filha quando inquirida judicialmente.<sup>183</sup> A uma porque as reportagens juntadas se referem a fatos ocorridos mais de um ano antes da aquisição do veículo (existe notícia de 2001 até, em que Francis dificilmente pode se apoiar não apenas em virtude da passagem do tempo, mas também pelo conteúdo de suas declarações – não há, a rigor, qualquer elemento que demonstre que Francis tenha sido ameaçado antes da compra do veículo, o que, com certeza por sua experiência, teria sido objeto de notícia à autoridade policial, e não foi); a duas porque Blanca diz que o pai teve um veículo Toyota Fielder preto e que circulava na região sendo o carro para uso dele – sem ter se referido ao fato de que isso teria ocorrido somente por poucos meses e que depois o veículo teria sido passado a Sissy. Além da pouca credibilidade do depoimento da informante, ainda assim ela não confirma a versão de seu pai na integralidade.

O acusado Francis ainda argumenta que seu depoimento policial não correspondeu à verdade, tendo em vista que já possuía um carro Toyota.<sup>184</sup> Ocorre que o tipo de veículo que Francis já teve foi um Toyota Corolla sedan e não um Toyota Fielder, que é um SUV (cabine dupla), carro completamente diverso em características. Assim, todo crédito merece seu depoimento prestado na Polícia

---

<sup>182</sup> Fls. 6862/6866 e 7215/7217.

<sup>183</sup> Fls. 6604.

<sup>184</sup> Fls. 7220.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



federal: sequer saberia identificar um Toyota Fielder e nunca possuiu carro blindado.<sup>185</sup>

O carro, na verdade, era de Álvaro.

A defesa de Mário Leite de Carvalho argumenta: 1) a acusação em face do acusado é um excesso, pois ele somente fez o depósito de parte do valor para adquirir um veículo e deu seu endereço para figurar na nota fiscal, o que fez na qualidade de secretário de Álvaro Lins, não ficando configurada a finalidade de ocultação ou dissimulação de bens, e 2) não houve identificação de como teria prestado auxílio moral ou material para o cometimento do crime.

A atuação do réu Mário Leite de Carvalho foi determinante na ocultação da propriedade do bem. Na qualidade de secretário particular do réu Álvaro e membro da quadrilha que praticava corrupção, tinha completo domínio dos fatos e consciência dos crimes antecedentes e da conduta de lavagem. Sua ação foi fundamental para a ocorrência do fato típico.

A defesa de Francis Bullos argumenta: 1) não há efetiva ligação entre o acusado e os crimes antecedentes e que, portanto, a denúncia está somente apoiada na falsa premissa de que não teria capacidade financeira para adquirir o bem além de forçar um estreitamento anormal entre o acusado e seu genro, Álvaro Lins dos Santos; 2) a aquisição da Toyota Fielder foi informada à Receita, tendo sido esclarecidas as circunstâncias de não ter comparecido pessoalmente à concessionária para adquiri-lo; 3) as reportagens (fls. 6855/6867) justificavam o uso do carro blindado por ele, e 4) o veículo foi adquirido, pago e utilizado pelo acusado, sendo absurda a hipótese de lavagem de dinheiro, pelo simples fato de seu genro ter ido ver o carro.

---

<sup>185</sup> É importante dizer que não passou despercebido ao juízo a tentativa da defesa de Álvaro Lins de, apoiado na mesma tese de que Francis já tivera um Toyota, não se referir em momento algum ao tipo "Fielder" em memoriais, mas sim a Toyota Corolla, sem a especificação.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A atuação do acusado Francis Bullos foi determinante para o sucesso da empreitada de ocultação de propriedade. De fato, é pessoa muito próxima do réu Álvaro Lins e se dispôs a ocultar em seu nome propriedade dele. Não há coerência em sua tese de, sem conhecer direito Mário Leite, secretário particular de Álvaro Lins dos Santos, solicitar que fosse a um imóvel de sua família e que dele retirasse elevada quantia em dinheiro, transitasse com ela pela cidade e efetuasse pagamento do automóvel. O endereço de Mário constou por duas vezes em documentos do veículo. Como homem experiente, político, servidor público, sabia exatamente dimensionar as consequências de seus atos, e, mesmo assim, praticou a conduta típica.

A informação à Receita da aquisição do carro somente ocorreu em retificação assumidamente feita após a ciência da eclosão da Operação Gladiador. Francis Bullos fez questão de fazer constar um veículo, que não saberia sequer reconhecer, em sua declaração de imposto, mesmo tendo sonogado à Receita a informação de tantos outros bens.<sup>186</sup> Sua conduta na retificação das declarações é clara: a renda até então ocultada deveria aparecer, mesmo que fosse para, assumindo a conduta de sonegação fiscal, afastar eventual imputação de lavagem de bens. A estratégia é simples, já foi explicada e consiste em assumir um delito que já se sabe estar protegido pela impunidade: “vão-se os anéis (paga-se multa tributária de alguns milhares de reais, de preferência de forma parcelada, afastando-se qualquer possibilidade de punibilidade) mas ficam os dedos (tenta-se impor a tese de não ocorrência de crime mais grave, a lavagem de bens)”.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) o veículo foi comprado por Francis Bullos e o acusado apenas foi à agência para vê-lo e que depois o sr. Mário levou o valor para depósito, 2) que o sr. Francis já teve outro veículo do modelo Toyota Corolla.

---

<sup>186</sup> Ver declaração retificadora de fls. 162/164 e a não retificadora de fls. 166/168 do apenso 1, vol. 3, da MC no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A atuação do acusado Álvaro Lins na ocultação da propriedade do bem já foi suficientemente demonstrada na fundamentação.

Quanto à afirmação de que Francis Bullos teve outro veículo Corolla, ela é falaciosa: Francis teve outro Corolla sedan e não um fielder (SUV), de acordo com a documentação juntada aos autos, como visto. São veículos completamente diferentes, como um Civic e um CR-V, ambos Honda. Merece toda credibilidade a afirmação do réu Francis no interrogatório policial de que não sabia na época sequer identificar um Toyota Corolla Fielder.

A materialidade da ocultação do real proprietário do automóvel está patente, ficando demonstrado que o automóvel Toyota Corolla Fielder, placa LTC – 0896, ano 2005, chassi 9BR72ZEC258590682, registrado formalmente em nome de Francis Bullos, era de fato de Álvaro Lins dos Santos. A atuação relevante dos três autores, Álvaro Lins dos Santos, Francis Bullos e Mário Leite Mustrange de Carvalho fica patente, todos com consciência da importância de seus atos, ao contribuírem decisiva e voluntariamente para o evento criminoso. Verificada a tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-os como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98.

**- 2.2.9. Lavagem de dinheiro, mediante aquisição de veículo Pajero TR4/MMC, placa LVD 4028, em fevereiro de 2006 – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos, Sissy Bullos Lins e Vanda de Oliveira**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos, Vanda de Oliveira e Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins a ocultação da propriedade do veículo Pajero TR4/MMC, placa LVD – 4028, ano 2005, chassi 93XLRH77WC513474, adquirido em 02 de janeiro de 2006. Segundo a acusação, o



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



automóvel era de fato de Álvaro Lins, mas foi colocado em nome de Vanda de Oliveira, com atuação relevante de Sissy Bullos Lins.

Segundo as informações do DENATRAN, o veículo foi registrado em nome de Vanda de Oliveira, ex-esposa de Francis Bullos e mãe de criação de Sissy Bullos, esposa de Álvaro Lins.<sup>187</sup>

De acordo com informações do COAF, o pagamento teria sido feito em espécie por Vanda de Oliveira:<sup>188</sup> “Outra comunicação efetuada nos termos do precitado normativo revela que Vanda de Oliveira Bullos efetuou depósito em espécie, em 2/1/2006, no valor de R\$121 mil, em conta titulada pela empresa Inter San Motors Ltda, sob a justificativa de compra de veículo.”

Observando-se os resumos de declaração de IRPF de Vanda de Oliveira nos anos 2002/2005, resta claro que não tinha condições financeiras de adquirir o veículo. No ano de 2002, teve rendimento total de pouco mais de 11 mil reais; em, 2003, pouco mais de 14 mil; em 2004, pouco mais de 53 mil e, em 2005, menos de 43 mil reais.<sup>189</sup>

Confirmando que o veículo não era na realidade de sua propriedade, há ainda o diálogo<sup>190</sup> travado entre Vanda e seu namorado, Marcelo, no dia 01/12/2006, às 15:22h, dando conta de que chegara à residência uma multa do carro de Sissy, que já devia ter sido paga por “ele”. O conjunto probatório indica que “ele” era Álvaro Lins que paga as despesas do automóvel, vinculando-se ao mesmo, além de ser o principal auferidor da vantagem da ocultação de bem:

---

<sup>187</sup> Fls. 220/221.

<sup>188</sup> Fls. 4 do apenso 2, vol. 1, da MC no. 2008.51.01.815404-6.

<sup>189</sup> Fls. 13, do apenso 1, vol. 1 da MC no. 2008.51.01.815404-6. De acordo com a informação prestada pela MIT Rio Veículos, o automóvel depois foi vendido a uma produtora artística (fls. 49, do apenso 31).

<sup>190</sup> Fls. 126/127. É importante ouvir o diálogo, a fim de ser verificado o quanto Marcelo estava constrangido por falar sobre o assunto ao telefone.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



...

MARCELO: Chegou bem uma multa aqui em casa, de carro.

VANDA: Da onde? De qual carro, do nosso?

MARCELO: No seu nome...

VANDA: Tá, mais de qual carro?

MARCELO: Claro que não é o nosso, né. Carro da Sissy.

VANDA: Qual valor?

MARCELO: Valor não está exposto não, excesso de velocidade. O local tinha que andar a 60 Km e estava a 73. É, mole?

VANDA: Acontece. Já aconteceu com a gente em Angra. Mas eu acho que ele já pagou.

MARCELO: Chegou ontem e é referente ao dia 03.

VANDA: Ele tava comentando a respeito disso.

...

Em seu interrogatório, Sissy Bullos Lins afirma que o veículo era de sua propriedade, que tinha condições econômicas de adquiri-lo e que não o registrou com receio de eventual partilha futura a beneficiar outros filhos de seu marido Álvaro Lins:

“...que também é sócia de uma clínica que presta serviços ao DETRAN desde 2001 bem como possui uma firma individual desde 2001; que tem um pró-labore na clínica que presta serviços ao DETRAN e quanto à firma individual faz retiradas; que é proprietária do veículo Pajero TR 4/MMC, blindado, placa LVD 4028, que foi colocado no nome da sra. Wanda de Oliveira que a criou e é tida como sua mãe; que colocou o veículo em nome da sra. Wanda porque desde que se casou com o sr. Álvaro, que tem três filhos de outros dois relacionamentos, não coloca nada em seu nome, a fim de evitar qualquer problema, até para preservar porque agora tem uma



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

filha e não gostaria que esse bem fosse dividido; que o veículo foi comprado em janeiro de 2006; que foi a interrogada quem efetuou o depósito; que o depósito foi feito parte em espécie e em parte pela venda de um anterior automóvel, deixado na concessionária; que o veículo foi adquirido pelo valor total de R\$ 121.000,00, que não se recorda ao certo, mas pelo que lembra o seu veículo anterior, um Corolla 2003 ou 2004, foi avaliado em R\$ 55.000,00 ou R\$ 58.000,00 e a parte em espécie, complementando os R\$ 121.000,00 foi portada pessoalmente pela interrogada e levada até a concessionária em um veículo blindado Toyota de seu pai, que até então era utilizado pela interrogada, que trabalhava na Penha; que por isso, por estar no interior de um veículo blindado, sentiu-se segura para transportar o valor; que o veículo foi adquirido na concessionária Mitt Rio, localizada em frente ao Pinel em Botafogo, não sabendo declinar o nome da empresa; questionada pelo Juízo a respeito da informação que consta à fl. 4 do apenso 2, volume 1, do processo 20085101815404-6; que informa que houve um depósito no início de janeiro de 2006 no valor de R\$ 121.000,00, realizado pela sra. Wanda de Oliveira a uma concessionária de veículos, declara que deve ter um equívoco por parte do COAF, que inclusive já se equivocou nesse processo em relação a fatos envolvendo a compra do imóvel da rua Cinco de Julho em Copacabana..."

Suas alegações não convencem. A começar que não haveria em tese motivo para ter registrado o veículo em nome da madrasta para se prevenir contra eventual prejuízo de um filho seu que beneficiasse os filhos de relacionamentos anteriores de seu marido. Não é crível que tenha preferido ficar a descoberto, em relação a sua madrasta que, conforme se vê na ligação, mantinha relacionamento afetivo de que, em tese, até mesmo poderia ensinar também uma partilha com eventual convivente, por ser sentir mais segura do que se sentiria com o próprio marido em união que acabara de ocorrer (8 de outubro de 2005). Além



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



disso, como se verá mais adiante, seu próprio pai justifica ter colocado o apartamento da Rua Cinco de Julho no nome da avó de Sissy, sob a justificativa de que não queria ficar exposto a ações de suas ex-esposas, o que incluiria a própria Vanda, que aqui é quem vai proteger o patrimônio de Sissy. O cotejo das justificativas demonstra como são inconsistentes.

Quanto a sua alegada capacidade financeira, como já foi dito, mesmo que a tivesse, não elidiria por si só a ocorrência do crime de lavagem, na modalidade de ocultação de propriedade. Mas não é o que ocorre aqui. É importante registrar que não está comprovada a renda para adquirir o bem com base no resumo das declarações de IRPF originais de Sissy. Verifica-se que, no ano de 2002, teve 41 mil reais de rendimento total e pouco mais de 18 mil reais líquidos para viver durante o ano, o que significa renda mensal de 1,5 mil reais por mês; no ano 2003, sua renda bruta foi de 43,5 mil reais, com variação patrimonial de 34,7 mil reais e dívidas de aproximadamente 16 mil reais, do que resulta ter vivido com o valor **negativo** de 11,8 mil reais; no ano 2004, recebeu 52,8 mil reais, com variação patrimonial de 24,2 mil reais, tendo 1,5 mil reais para viver durante todo o ano, o que significa ter sobrevivido com pouco mais de 100 reais por mês; e no ano 2005, em que casou com Álvaro, sua renda bruta foi de 144 mil reais, com aumento patrimonial de 144,5 mil reais, tendo a quantia **negativa** de 16,6 mil reais para sobreviver.

Obviamente que, após a eclosão da Operação Gladiador, apressou-se em apresentar declarações retificadoras desses anos, o que lhe ensejou uma notificação fiscal.<sup>191</sup>

Mas mesmo essas não prescindiriam de comprovação de origem:  
1) alega que é sócia de uma clínica que presta serviços ao DETRAN; no entanto,

---

<sup>191</sup> Fls. 77/80 do apenso 31.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



oficiado, o DETRAN informou que Sissy, oficial do Corpo de Bombeiros, foi colocada à disposição do DETRAN, de 04/11/2004 a 12/01/2007.<sup>192</sup> Portanto, não havia outra fonte de renda como quer fazer crer ao juízo, mas sim, como funcionária cedida, recebia remuneração de servidora e essa renda consta obrigatoriamente em sua declaração de IRPF original (pois foi objeto de desconto em folha) que, como visto, não lhe possibilitaria a aquisição do automóvel; 2) alega que possuía firma individual desde 2001, mas isso não prova renda, porque o empreendimento poderia não permitir retiradas (caso não fosse lucrativo em determinados períodos), havendo necessidade de comprovação com documentos de recibos cujas informações à época teriam sido sonegadas à Receita Federal: a mera declaração retificadora, diante do quadro probatório, não é convincente, e 3) seu contrato com a Golden Cross não é reconhecido pela instituição; mesmo que assim não fosse (pode não ter sido reconhecido pela falta do último nome “Lins”), teria que comprovar quais valores lhe foram pagos efetivamente pela seguradora. Não bastaria apenas juntar cópia do convênio. Mas, de qualquer jeito, o contrato é imprestável para justificar sua renda, pois foi lavrado posteriormente à aquisição do veículo.<sup>193</sup>

Analisando o relatório fiscal que foi originado a partir da apresentação das declarações retificadoras, vê-se que os valores que teriam sido objeto de não inclusão são incompatíveis com a renda que alega ter recebido “por fora” (são valores que não totalizam 109 mil reais por ano).

As informações fiscais de Sissy estão permanentemente “em aberto”. Usa de expedientes pouco recomendáveis no registro de sua vida financeira, como a inclusão de falsos dependentes e a inclusão de despesas médicas de serviços não utilizados. Quando passou a temer a persecução penal,

---

<sup>192</sup> Fls. 205 do apenso 26.

<sup>193</sup> Fls. 242, do apenso 26.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



adotou postura oposta, a de declarar que recebia renda que não consegue sequer comprovar a origem.

A defesa de Sissy Bullos Lins dos Santos argumenta: 1) que a acusada comprou pessoalmente o veículo na concessionária, dando como entrada outro, o que é provado pelos documentos de fls. 34 e 35 do apenso 31; 2) que colocou o automóvel em nome de sua mãe de consideração Vanda de Oliveira para evitar qualquer problema de divisão de bens com os filhos de relacionamentos anteriores de Álvaro Lins, e 3) tinha capacidade financeira para adquirir o bem.

Quanto à primeira alegação, não está comprovada nos autos. Pelo contrário, oficiado, o COAF confirmou que o veículo foi pago integralmente mediante depósito feito por Vanda de Oliveira, no montante de 121 mil reais na conta da concessionária. Caso a compradora tivesse efetuado pagamento de valor menor, obrigatoriamente a concessionária deveria ter informado a compensação com o que recebera pela venda em consignação de outro veículo.<sup>194</sup>

A acusada Sissy Bullos não tinha condições financeiras de ter o automóvel, e o conjunto probatório demonstra que foi ocultada a propriedade do bem. O motivo pelo qual colocou o veículo em nome de sua madrasta foi outro: esconder a identidade do real proprietário, o réu Álvaro, seu marido.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta que ele não teve qualquer participação na aquisição do veículo, que foi comprado pela ré Sissy.

O fato de Álvaro Lins dos Santos não ter atuado formalmente na compra não elide a autoria do crime, diante do conjunto probatório. Aliás, raro é exatamente haver um descuido como o ocorrido na aquisição da Toyota Fielder, em que o real proprietário se expôs em excesso, comparecendo à loja antes da compra e arriscando-se a um reconhecimento testemunhal.

---

<sup>194</sup> Fsl. 43, do apenso 31.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A materialidade da ocultação do real proprietário do automóvel está patente, ficando demonstrado que o automóvel Mitsubishi Pajero TR4/MMC, placa LVD-4028, placa LVD – 4028, ano 2005, chassi 93XLRH77WC513474 foi registrado formalmente em nome de Vanda de Oliveira, mas de fato foi de propriedade de Álvaro Lins, adquirido com renda auferida no cometimento de crime de corrupção e quadrilha armada, mediante configuração de organização criminosa.

A autoria de Álvaro resta comprovada, na ocultação da propriedade de bem que não quis assumir como seu para não despertar a atenção dos órgãos de persecução criminal. Da mesma forma, a atuação de Sissy de Macedo Bullos Lins foi preponderante para o aperfeiçoamento da conduta, ao interferir na colocação do veículo em nome de sua madrasta. Ambos, namorados desde 2003 e casados desde 2005, tinham plena consciência da ilicitude e da proveniência ilícita do dinheiro, por adotarem padrão de vida incompatível com seus rendimentos, o que fica patente nos gastos contabilizados na agenda de Mário Leite de Carvalho.

Quanto à Vanda de Oliveira, não há prova suficiente para sua condenação, em especial por não ficar definido se teria consciência da ilicitude do crime de lavagem de dinheiro e da origem ilícita dos valores. É possível que tenha aderido à empreitada, como mãe afetiva que era, a pedido de sua filha de criação. Apesar de ficar claro, na oitiva do diálogo que mantém com Marcelo, que sabe estar falando de um automóvel que não lhe pertence, essa não é prova suficiente para a condenação.

Verificada a tipicidade objetiva e do dolo dos acusados Álvaro Lins dos Santos e Sissy Macedo Bullos Lins, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-os como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98.

Absolvo Vanda de Oliveira, por falta de prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- **2.2.10. lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Paula Freitas, 61, ap. 301, em Copacabana, por 450 mil, em 10 de fevereiro de 2006 – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos e Luciana Gouveia**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos e a Luciana Gouveia a conduta de ocultação de propriedade do imóvel situado na Rua Paula Freitas, 61, ap. 301, Copacabana.

O apartamento teria sido adquirido formalmente pela acusada Luciana Gouveia, ex-esposa do réu Álvaro Lins, em 10 de fevereiro de 2006, através de depósito feito em espécie na conta do vendedor.

A acusação sustenta que a adquirente não tinha capacidade financeira para efetuar a transação e que atuou para ocultar o real proprietário do imóvel, mediante conduta que incluiu a simulação de venda de uma casa antiga do casal, em Bangu, ao pai da acusada.

A defesa do réu Álvaro Lins dos Santos argumenta que a aquisição foi feita por Luciana Gouveia exclusivamente, a partir da venda do imóvel que o ex-casal tinha em Bangu, e que desconhece como foi adquirido o imóvel em Copacabana, pois já estava casado com Sissy Bullos, na época.

A defesa da acusada Luciana Gouveia sustenta que ela foi casada com Álvaro de 1995 a 2005, com separação em 2001; que houve lisura na compra do imóvel, pois o dinheiro foi decorrente da venda da casa de Bangu pelo valor de 300 mil reais por Álvaro e Luciana ao pai desta, após ter constado em sentença de divórcio a adjudicação do imóvel a ela; além disso, seu pai emprestou-lhe a quantia de 150 mil reais; que o pai de Luciana Gouveia tinha lastro financeiro para tanto, pois sempre foi comerciante; que não são demonstrados os crimes



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



anteriores; que não houve dolo na conduta de Luciana, que não conhecia eventual origem ilícita do dinheiro e que ela não foi autora do fato.

O cometimento dos crimes anteriores já foi analisado na presente sentença.

Nos autos consta informação do COAF de que o imóvel foi adquirido pela acusada Luciana Gouveia, em 10/02/2006, pelo valor escriturado de 450 mil reais, mediante pagamento à vista.<sup>195</sup>

Também que o réu Álvaro Lins dos Santos teria adquirido uma casa situada na Rua Nova Ponte, lote 9, quadra “e”, na Freguesia de Campo Grande (Bangu) pelo valor de 30 mil reais, em 1999.<sup>196</sup>

Segundo as defesas, o imóvel de Bangu, que teria sido adjudicado a Luciana Gouveia quando do divórcio do casal, acabou sendo vendido por ambos ao pai de Luciana Gouveia, José Simões dos Santos, pelo valor de 300 mil reais. O sr. José Simões ainda lhe teria emprestado 150 mil reais e foi com o montante de 450 mil reais que ela teria adquirido o apartamento de Rua Paula Freitas, sem qualquer participação do acusado Álvaro Lins dos Santos.

Realmente, segundo consta da sentença de divórcio do ex-casal Álvaro e Luciana, datada de 29 de abril de 2005, a casa de Bangu foi adjudicada a ela.<sup>197</sup>

Foram encontrados também, na documentação do acusado Álvaro Lins depositada no apartamento de Mário Leite de Carvalho, contas de concessionária de energia elétrica indicando o nome do réu Álvaro vinculado ao imóvel de Bangu, no ano de 2003.<sup>198</sup> Junto a esses documentos, há um laudo de avaliação particular, datado de abril de 2003 da lavra da empresa Cabral Mesack

---

<sup>195</sup> Fls. 17, do apenso 2, vol. 1, da MC no. 2008.51.01.815404-6.

<sup>196</sup> Fls. 6, do apenso 2, vol. 1, da MC no. 2008.51.01.815404-6

<sup>197</sup> Fls. 2101/2107.

<sup>198</sup> Fls. 67 e 68 da MC no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



dando conta que a “moradia, com 3 pavimentos, em fino acabamento, em área tipicamente residencial (condomínio fechado)” teria o valor de 250 mil reais. Constatou a observação de que “para maior viabilidade da venda, aconselhamos que seja feita a Escritura definitiva de Compra e Venda, bem como a averbação da construção no Registro de Imóveis, juntamente com o HABITE-SE”.<sup>199</sup> Isso indica que Álvaro, já separado de Luciana desde 2001, quando morava no Grajaú, já pensava em vender a casa de Bangu em 2003, ou simplesmente solicitou a avaliação para proceder à partilha de bens, o que acabou não ocorrendo até o divórcio.

Também tem razão a defesa do réu Álvaro Lins quando afirma que a aquisição do imóvel de Copacabana foi feita por Luciana, pelo menos naquilo que concerne à exteriorização do ato de compra. O vendedor Orlando Rocha Lopes afirmou em seu depoimento:

que vendeu um apartamento em Copacabana em fevereiro de 2006; que o imóvel fica na rua Paula Freitas nº 61, vendido por R\$ 450.000,00, pagos à vista; que inicialmente se tinha combinado o pagamento por cheque administrativo; que posteriormente foi comunicado que o pagamento seria feito em espécie e que diante de sua resistência o pagamento acabou sendo efetuado mediante depósito na conta corrente do depoente; que o imóvel foi adquirido pela Sra. Luciana Gouvêa Santos pelo que parece; que outras pessoas que se diziam parentes dela compareceram também para ver o imóvel; que não se recorda do nome de nenhum desses parentes.

Por parte da defesa de Luciana Gouvêa foi perguntado e respondido: que o Sr. Álvaro Lins não compareceu para visitar o imóvel; que toda a negociação foi feita com a sra. Luciana, apesar de alguns parentes terem visitado o imóvel; que dentre esses parentes não estava

---

<sup>199</sup> Idem, fls. 69.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



o Sr. Álvaro Lins que seria, se fosse o caso, reconhecido pelo depoente tendo em vista que na época já era uma pessoa pública.

Não foram formuladas perguntas por parte das defesas dos outros réus.

Complementando a inquirição, foi perguntado e respondido o seguinte pelo juízo a respeito de pontos não esclarecidos: que foi a própria compradora, Sra. Luciana em um dos encontros relacionados à venda do imóvel quem colocou para a testemunha a pretensão de lhe pagar em espécie.

Desse termo de inquirição extrai-se que o réu Álvaro Lins não entrou em contato com o sr. Orlando. Mas também começam a aparecer os indícios do mesmo *modus operandi* já verificado na lavagem de outros bens do referido acusado: a insistência de Luciana em pagar o imóvel em espécie, sendo que depois aceitou efetuar o pagamento mediante depósito em conta, em espécie; indicando que a acusada Luciana é outra pessoa próxima do réu Álvaro Lins que porta, em uma cidade violenta como o Rio de Janeiro, elevado montante em dinheiro (450 mil reais) utilizado para comprar bens imóveis ou carros de luxo.

Fora isso, o conjunto probatório favorece a tese acusatória, inclusive no que se refere à simulação de venda da casa de Bangu.

No cumprimento de mandado de busca no imóvel da Rua Paula Freitas, em 29/05/2008, foram encontradas duas escrituras: 1ª.) de compra do referido imóvel por Luciana Gouveia, no valor de 450 mil reais, datada de 10/02/2010, e 2ª.) de venda do imóvel de Bangu por Álvaro Lins dos Santos e Luciana Gouveia a José Simões, pelo valor de 300 mil reais, datada de 7 de abril de 2006.<sup>200</sup>

---

<sup>200</sup> Fls. 14/20, do anexo 2, da MC no. 2008.51.01.815400-9.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Aqui, aparecem: 1) indício de subavaliação na venda do imóvel de Copacabana - apesar de constar como valor da transação o montante de 450 mil reais, o imposto de transmissão foi pago sobre a base-de-cálculo de mais de 800 mil reais, diferença essa de quase 100% a mais do valor de venda, 2) a prova de que o imóvel de Copacabana foi comprado por Luciana em fevereiro, antes, portanto, da venda do imóvel de Bangu, ocorrida em abril, o que demonstra que já havia disponibilidade de dinheiro por parte de Luciana antes de seu pai comprar dela o imóvel de Bangu, como alega; sugerindo que a solução “Bangu” foi pensada depois da operacionalização da compra do apartamento de Copacabana, exatamente para lhe dar cobertura.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a ré Luciana Gouveia não tinha a menor condição financeira de adquirir o apartamento de Copacabana e que seu pai não tinha também condição financeira para comprar o imóvel de Bangu e de lhe emprestar ainda 150 mil reais.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel ocupado por Álvaro Lins dos Santos e sua esposa Sissy Bullos Lins na Rua 5 de Julho, Copacabana, em 29 de maio de 2008, foram encontradas, ao lado de declaração de IRPF retificadora de Álvaro Lins relativa ao ano-calendário 2007, as declarações de renda de Luciana Gouveia, referentes ao anos-calendário de 2006 e 2007, além de cópia de bilhete de pagamento dela, pessoa de quem estava separado desde 2001 e divorciado desde 2005.<sup>201</sup>

A começar que deve ser perquirido o que tal documentação de Luciana, de quem já estava divorciado, fazia na posse do réu Álvaro Lins, que afirma nada ter a ver com o imóvel, antes que uma denúncia contra ele fosse formulada neste processo. Esse dado é relevante para vincular Álvaro à operação, indicar sua autoria e demonstrar seu dolo no aperfeiçoamento do fato típico.

---

<sup>201</sup> Fls. 34/43 do anexo 1, da MC



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Na declaração de renda de Luciana, referente ao ano-calendário de 2006, constam a venda da casa de Bangu por 300 mil reais e a aquisição do apartamento da Rua Paula Freitas por 450 mil reais. No campo de empréstimos e ônus reais, declara-se o empréstimo do pai, sr. José Simões dos Santos, no valor de 150 mil reais.

É importante dizer que na declaração de IRPF, o imóvel de Bangu valia, no dia 31/12/2005, 30 mil reais e o casal Álvaro e Luciana, em nenhum ano calendário anterior ao início das operações policiais, indicou a realização de obras de valorização.

Há muitos outros indícios da materialidade do delito, da autoria dos réus e da consciência da ilicitude.

Luciana recebeu, em 2006, menos de 40 mil reais líquidos, o que corresponde a cerca de três mil reais por mês.<sup>202</sup> O relatório da Receita sobre a entrega de suas declarações indica que, no ano de 2001, declarou-se isenta e nos anos de 2004 e 2005 (quando já estava separada de Álvaro), apresentou-se como dependente. Resta saber de quem. As planilhas encontradas na casa de Mário Leite são um bom indicativo sobre quem a mantinha, à vista do montante de gasto por Álvaro Lins registrado no pagamento de despesas de Luciana e de seus filhos. Álvaro até mesmo pagava o custo do curso de graduação em Faculdade de Direito dela, além do condomínio do apartamento em Copacabana em que viviam (Apartamento da Rua Santa Clara, 84, 201).<sup>203</sup>

No mecanismo de venda do imóvel de Bangu e compra do apartamento da Rua Paula Freitas também estão envoltas a informalidade e a ocultação de informações.

---

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> Ver planilha de novembro de 2004 às fls. 28 da MC no. 2008.51.01.815404-6 e endereço em que morava Luciana na escritura de fls. 18/20 do anexo 2, da MC no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A começar que o imóvel de Bangu sequer fora registrado na declaração de Álvaro no ano 2002.<sup>204</sup> Se, à época, Luciana não entregava declarações, como visto, o imóvel até o momento em que passou a interessar para a justificativa do não cometimento do crime de lavagem, era omitido nas informações às autoridades públicas também nas declarações de Álvaro.

Partindo da premissa de que a casa de Bangu fora avaliada por 250 mil reais em 2003 e que foi adquirida em 1999 por 30 mil reais, resta saber o quanto da valorização resultou de obras no imóvel, de três andares, com fino acabamento e a origem deste dinheiro, pois a renda de Álvaro não permitiria, ao que se apurou, realizá-las.

Avaliado por 250 mil reais, há a observação de que o imóvel sequer tinha escritura definitiva e habite-se. Logo, mesmo que valesse o que consta na avaliação, pode-se afirmar que uma venda a terceiros seria feita em valor inferior, diante da depreciação a ocorrer na negociação.

Álvaro e Luciana, no entanto, não pagaram para ver por quanto o mercado o compraria: conseguiram um comprador especial, muito chegado a eles, que se prontificou a pagar não apenas 250 mil por um imóvel nestas condições, mas sim 300 mil. E ainda emprestou 150 mil para a filha comprar o imóvel de Copacabana, sem qualquer interveniência do réu Álvaro, segundo sustentam.

Há clara simulação na venda do imóvel de Bangu.

A fim de se verificarem as condições financeiras do sr. José Simões dos Santos, o juízo oficiou à Receita Federal, que encaminhou suas declarações de IRPF dos anos 2002, 2004, 2005 e 2007. Não encaminhou as referentes aos anos 2003 e 2006 porque ele não as apresentou.

Da análise dessa documentação, observa-se que o sr. José Simões recebeu renda bruta de 10,5 mil reais durante todo o ano de 2001; não

---

<sup>204</sup> Fls. 156/157 do apenso 1, vol. 3, da MC no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



recebeu renda qualquer em 2003, época em que, como únicos bens, declarou ter quotas de um açougue inativo e ser dono de uma firma individual inativa, no montante total de 20 reais; no ano-calendário de 2004, não recebeu qualquer renda, e não declarou bens.

Ora, se não tinha bens em 2004 e era cotista de um empreendimento comercial inativo e dono de uma firma individual inativa, como apareceram os 450 mil reais?

A grande mudança em sua vida financeira ocorre na declaração de 2007, após a eclosão da Operação Gladiador. Mesmo tendo renda bruta anual de 12 mil reais (pela vida financeira anterior antes relatada), declarou que, em 31/12/2005, tinha a quantia exata de 450 mil reais em espécie e, em 31/12/2006, adquiriu, pelo valor de 300 mil reais, a casa de Bangu de sua filha Luciana e ainda lhe emprestou 150 mil reais, o que totaliza 450 mil reais.

Não é preciso muito esforço para se verificar que a operação de lavagem foi feita. Luciana tinha exata dimensão da importância de seus atos, agiu com dolo, e sabia que o dinheiro vinha de origem ilícita, não apenas por ter noção da renda formal de seu ex-marido, mas também porque aderiu ao projeto de comprar um apartamento (escriturado por 450 mil reais, mas que vale muito mais) mediante entrega de valor em espécie. Ela ainda aceitou sustentar toda a estória de compra do imóvel de Bangu por seu pai e o empréstimo, mesmo sabendo de sua pouca credibilidade.

Luciana não tinha condições de se manter pelos próprios recursos no apartamento que Álvaro lhe comprou. Por menor que fossem as despesas, sua renda formal não seria capaz de cobri-las. Além das informações fiscais de Luciana e dos documentos encontrados no apartamento de Mário Leite indicando que o acusado Álvaro Lins dos Santos pagava suas contas, as fotos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



juntadas aos autos demonstram que, uma vez adquirido o apartamento, Luciana não teve renda sequer para decorá-lo minimamente.<sup>205</sup>

O réu Álvaro Lins dos Santos já morava com Sissy no imóvel da Rua Cinco de Julho na época da aquisição do apartamento da Rua Paula Freitas. Tudo indica que Álvaro quis ter seus filhos próximos, em padrão de vida compatível com o que vinha mantendo em sua nova união. Como já foi reconhecido, Álvaro Lins é cuidadoso com a sua família (ver o compromisso de manter sua mãe). Já em 2004, seus filhos mais velhos, da união com Luciana, estudavam no Colégio Andrews, em Botafogo,<sup>206</sup> e moravam em local próximo, Copacabana, em imóvel que não era de Luciana. Ele não deixaria, nas condições em que vivia, seus filhos mais velhos morarem em Bangu ou no Grajaú (perto de uma favela), ou de aluguel, pois os queria perto e gozando de bom padrão de vida.

O acusado Álvaro, apesar de afirmar que não teve qualquer participação na compra do imóvel da Rua Paula Freitas, tinha todo interesse em adquiri-lo, portanto, para equilibrar a relação entre suas famílias. Os documentos de Luciana encontrados em na casa de Álvaro, em 2008, indicam que tinha controle dos fatos e foi atuante na construção da versão dada pelas defesas, que não se sustenta.

Confirmando isso, como visto antes, quando da avaliação do imóvel da Rua Voluntários da Pátria, que seria de propriedade formal de Amaelia Lins dos Santos, em 17/06/2009, a sra. analista judiciária informou que nele estão residindo Luciana Gouveia e os filhos.<sup>207</sup> Isso faz todo sentido: como Álvaro parece estar em dificuldade para manter as despesas de Luciana e de seus filhos mais

<sup>205</sup> Fls. 2584/2588.

<sup>206</sup> Nos documentos do apartamento de Mário Leite de Carvalho, foram encontrados boletos de pagamento do Colégio relativos ao final do ano letivo de 2004 (fls. 45 da MC no. 2008.51.01.815404-6).

<sup>207</sup> Fls. 692/693 da MC no. 2008.51.01.815400-9



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



velhos atualmente, em virtude de tudo o que lhe ocorreu desde que foi denunciado nesta ação penal, eles foram viver gratuitamente no imóvel de Botafogo, formalmente em nome de sua mãe, mas que é de sua propriedade de fato.

A materialidade da ocultação do real proprietário do imóvel da Rua Paula Freitas, 61, ap. 301 está patente, ficando demonstrada a autoria de Álvaro Lins dos Santos e de Luciana Gouveia. Verificada a tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-os como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98.

**- 2.2.11. Lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Pompeu Loureiro, 78-1105, Copacabana, em 3 de agosto de 2005, por 90 mil – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos e Sissy Bullos Lins**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos e a Sissy Bullos Lins a ocultação da propriedade do apartamento hotel-residência (*flat*) situado na Rua Pompeu Loureiro, 75/1105, Copacabana, adquirido em 3 de agosto de 2005.

Segundo a acusação, o valor registrado na negociação não corresponde ao do valor de mercado do imóvel e a acusada Sissy Bullos Lins não tinha condições financeiras de comprá-lo.

A defesa de Sissy Bullos Lins dos Santos argumenta: 1) o imóvel foi adquirido pessoalmente pela acusada antes de se casar com Álvaro Lins dos Santos, e 2) foi pago com dinheiro de seu pai, Francis Bullos, como equiparação ao prejuízo na partilha de bem ocorrido quando da separação deste com a sra. Vanda.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) a acusada Sissy adquiriu o imóvel em 03/08/2005, antes de se casar com o réu e o declarou; 2) o réu não teve participação na aquisição, e a acusada Sissy tinha condições de adquiri-lo.

No interrogatório, a ré Sissy Bullos Lins afirmou:

“...que o imóvel da rua Pompeu Loureiro é fruto de uma equiparação de herança que seu pai quis fazer, porque quando seu pai partilhou seus bens, na ação de divórcio, a interrogada ficou com parte da casa e o pai, sr. Francis, entendeu que ela ficou prejudicada; que sendo assim ele adquiriu o imóvel em nome dela com o pagamento de R\$ 80.000,00 inicialmente e mais R\$ 10.000,00 que restaram para pagamento em agosto de 2005, sob o fundamento de que o imóvel fosse adquirido antes do casamento com o sr. Álvaro, que é importante entender o contexto em que isso foi feito no histórico da família, pois a interrogada tem uma prima que ao fim do casamento perdeu todos os bens para o ex-marido; que o imóvel da rua Pompeu Loureiro foi comprado então com o dinheiro que lhe foi doado pelo sr. Francis em 2005 e que consta na declaração de ambos, Francis e a interrogada...”

De início, é importante verificar que, ao contrário do que se sustenta nas defesas, a acusada Sissy informou à Receita a existência do imóvel em declaração retificadora de IRPF apresentada após a eclosão da Operação Gladiador, quando passou a registrar uma suposta doação feita por seu pai como equiparação de prejuízo de herança. Antes disso, não existia oficialmente nem imóvel nem justificativa para ele.

O conjunto probatório favorece à tese de acusação.

Aqui se verifica mais uma vez o *modus operandi* na aquisição de bens por parte de pessoas ligadas por vínculo de parentesco ou matrimônio com o acusado Álvaro Lins dos Santos: o registro de negociação abaixo do valor de

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ  
299/357





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



mercado, a compra de bem de alto valor mediante pagamento em espécie e a falta de declaração do bem no IRPF originalmente apresentado à Receita.

O apartamento foi adquirido formalmente por Sissy Bullos mediante a escritura de promessa de compra e venda datada de 27/12/2005, ratificada, em 3 de agosto do mesmo ano, por escritura de compra e venda. O imóvel teria custado noventa mil reais (inicialmente 80 mil reais e depois 10 mil reais). No entanto, o imposto de transmissão foi pago no montante de R\$5.121,47, do que decorre um valor venal considerado pela Prefeitura do Rio de Janeiro de mais de 250 mil reais.<sup>208</sup> Este último valor é mais consentâneo com a avaliação do imóvel feita pela analista judiciária, de 340 mil reais em 2009, pois se trata de um *flat*, um apartamento do tipo hotel-residência, que é alugado pelo proprietário para fim comercial, em área de grande fluxo de turistas em temporada.<sup>209</sup>

O argumento de que o imóvel foi adquirido antes da oficialização da união do casal Álvaro Lins e Sissy Bullos perde força diante do indício de que começaram a namorar em 2003 e já moravam juntos, em união estável, antes do ato civil (o casamento ocorreu em 8 de outubro de 2005). Foi encontrado, junto com os documentos de propriedade do acusado Álvaro Lins no apartamento de Mário Leite de Carvalho, um boleto bancário datado de maio de 2005, pago por Álvaro, cujo título foi emitido com endereço da Rua Cinco de Julho, imóvel que Francis Bullos, pai de Sissy Bullos, alega ter adquirido para ela morar.<sup>210</sup>

A análise das declarações de bens à Receita Federal indica que a ré Sissy não tinha condições financeiras de comprar o imóvel, mesmo que ele tivesse o valor oficialmente registrado, de 90 mil reais, o que, como se viu, não corresponde aos fatos.

---

<sup>208</sup> Fls. 2554/2555 e pasta do anexo 1, da MC no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>209</sup> Fls. 704/705 da MC no. 20085101815400-9.

<sup>210</sup> Fls. 53/54 do processo no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A declaração de IRPF do ano 2005 (ano-calendário 2004) é original e dela se obtém a informação de que a acusada Sissy Bullos recebeu, em 2004, a renda bruta anual de aproximadamente 53 mil reais, sendo a base-de-cálculo do imposto de pouco mais de 28 mil reais. Seus bens registrados em 31/12/2003 somaram R\$47.743,86 e, em 31/12/2004, somaram R\$72.000,00, o que dá uma variação de pouco mais de 22 mil reais.<sup>211</sup>

A declaração de IRPF do ano de 2006 (ano-calendário 2005) é retificadora e apresentada após a eclosão da Operação Gladiador (final de 2006), quando o réu Álvaro Lins já tinha notícia de estar sendo investigado, inclusive com o cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento de seu secretário particular Mário Leite. Então surgem duas declarações combinadas: a de Francis Bullos, no sentido de que doou a sua filha Sissy o valor de 90 mil reais (valor esse que passou a existir também de forma oficial após a Operação Gladiador, como se poderá ver na análise da ocultação de propriedade do imóvel da Rua Cinco de Julho, adiante), e a de Sissy Bullos, no sentido de que recebeu 90 mil reais de doação de seu pai, Francis Bullos. Não há qualquer elemento de prova da doação, entretanto; apenas as declarações de ambos.<sup>212</sup>

Assim é que, em relação às teses de defesa, pode-se afirmar: os indícios demonstram que os fatos não se deram exatamente como constam nos documentos formais, isto é, o proprietário real do imóvel não seria Sissy Bullos Lins, mas Álvaro Lins dos Santos, e que, de acordo com as provas dos autos, Álvaro é que teria dinheiro suficiente para comprar o imóvel, advindo do cometimento do anterior crime de corrupção passiva.

---

<sup>211</sup> Fls. 2525/2529.

<sup>212</sup> Fls. 2514/2518 e 2756/2762. No tópico da lavagem do imóvel da Rua Cinco de Julho conclui-se pelo vazio probatório também da evolução de patrimônio constante nas declarações retificadoras de Francis Bullos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A alegação de que a doação foi feita para equiparar um prejuízo na partilha da casa constante no divórcio de Francis Bullos com Vanda de Oliveira não se sustenta:<sup>213</sup> 1) o divórcio ocorreu em 2000 e não há motivo para a alegada compensação de partilha somente ter ocorrido em 2005, quando Sissy já vivia com Álvaro, mesmo porque, segundo a aparição do dinheiro em espécie nas declarações retificadas de Francis Bullos, ele já teria condições de doá-lo pelo menos desde 2002; 2) não há razão legal para compensar a partilha porque ela respeitou a lei civil; 3) não há notícia de que a partilha tenha sido averbada até hoje, pois não consta em qualquer declaração de bens de Sissy ser ela proprietária da quota parte de 10% de um imóvel em Barra Mansa; logo, não haveria razão para compensar se ela não teria sofrido ainda qualquer alegado prejuízo, 4) tudo indica que o imóvel é o da casa da Rua Dario Junqueira Andrade, 36, cuja avaliação mais antiga que consta nos autos é de 200 mil reais; assim, 16, 6% de 200 mil reais significa o valor de pouco mais de 32 mil reais e não 90 mil reais (a diferença entre a parte que coube a Sissy, e aos irmãos monoparentais foi de 16,66%, o que seria objeto de compensação).

Toda a tentativa de construção da versão, a apresentação das declarações retificadoras, a simulação da doação somente reforça terem os acusados o domínio dos fatos. O imóvel foi adquirido por Álvaro e colocado em nome de sua esposa, Sissy para gerar renda aparentemente lícita de aluguel do *flat* comprado com dinheiro de origem ilícita, proveniente de corrupção passiva. A obtenção de renda de aluguel de imóvel adquirido com dinheiro sujo acaba por aperfeiçoar as fases clássicas que a doutrina reconhece nos procedimentos de lavagem mais elaborados, exatamente o que a defesa de Sissy Bullos afirma jamais ocorrer neste processo.

Sendo assim, a materialidade da ocultação do real proprietário do imóvel da Rua Paula Freitas, 61, ap. 301 está patente, ficando demonstrada a

---

<sup>213</sup> Fls. 2775/2780.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



autoria de Álvaro Lins dos Santos e de Sissy Bullos Lins. Ambos tinham consciência da ilicitude e laboraram para ocultar o domínio real do imóvel pelo acusado Álvaro Lins. Verificada a tipicidade objetiva e do dolo dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-os como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98.

- **2.2.12. Lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Cinco de Julho, Copacabana, em abril de 2005, por 590 mil – imputação feita a Álvaro Lins dos Santos, Maria Canali Bullos e Francis Bullos**

O Ministério Público Federal imputa a Álvaro Lins dos Santos, Maria Canali Bullos e Francis Bullos a ocultação da propriedade do imóvel da Rua Cinco de Julho, 94, ap. 601, Copacabana, adquirido em 18 de janeiro de 2005.

Segundo a acusação, logo após a venda do imóvel do Grajaú, no final de 2004, o réu Álvaro Lins dos Santos teria adquirido o apartamento da Rua Cinco de Julho, utilizando-se, contudo, do nome da mãe de seu sogro Francis Bullos, sra. Maria Canali Bullos.

As provas dos autos indicam que houve ocultação da propriedade do imóvel no nome da sra. Maria Canali Bullos. Não há sequer controvérsia sobre o fato, sendo essa a versão da acusação e dos réus Francis Bullos e Álvaro Lins dos Santos. A sra. Maria Canali Bullos não é a real proprietária do imóvel, em que pese figurar como compradora na escritura de compra e venda. As informações apresentadas pela Receita Federal dão conta de que foi isenta de recolhimento de imposto de renda de pessoa física nos anos de 1998 a 2002 e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



dependente de contribuinte nos anos de 2003 a 2006.<sup>214</sup> Portanto, não tinha condições de adquirir o apartamento.

Toda a questão reside em se saber quem teria ocultado o domínio do bem: se o acusado Francis Bullos, o que seria fato atípico, pois não há demonstração de crime antecedente em relação a ele; ou o acusado Álvaro Lins dos Santos.

É sobre isso que se debatem as partes no processo, e o conjunto probatório confirma a tese de acusação.

A defesa de Francis Bullos argumentou: 1) que o imóvel foi adquirido em nome da mãe do acusado para ocultá-lo de suas ex-esposas; 2) foi adquirido para que suas filhas pudessem morar no Rio enquanto estudavam; 3) o valor da aquisição não se afasta da realidade; 4) que quando do diálogo entre Álvaro e o advogado Mazzilo o imóvel já havia sido adquirido e seria um absurdo buscar uma forma para ocultar a propriedade; 5) que sempre procurou dividir seus bens em vida; 6) responde ao processo somente por ser sogro de Álvaro Lins; 7) seria incongruente que Álvaro fosse adquirir um imóvel em nome da avó de sua namorada; 8) o imóvel teria sido adquirido com suas economias; 8) suas declarações de renda nos anos-calendário 2001/2007 e a avaliação da disponibilidade de caixa demonstram que teria condições de ter o imóvel.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumentou: 1) o imóvel foi adquirido por Francis Bullos no nome de sua mãe, sra. Maria Canali em janeiro de 2005, antes de o acusado contrair matrimônio com Sissy Bullos e que Francis Bullos tem renda suficiente para tanto; 2) na transcrição do diálogo mantido entre o acusado e o advogado Sergio Mazzilo não há referência a imóvel algum; 3) o depósito foi feito em conta corrente do vendedor, sr. João Luiz Ferreira Alvarez, e 4) que o imóvel foi adquirido para a residência das filhas de Francis Bullos, e que a outra filha, Blanca Bullos, reside até hoje com o casal.

---

<sup>214</sup> Fls. 285, do apenso 1, vol. 3, da MC no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Sobre esta operação imobiliária, afirma o acusado Francis Bullos em seu interrogatório:

“que confirma o conteúdo do depoimento prestado em sede policial no que se refere ao apartamento da rua Cinco de Julho, em Copacabana; que o referido apartamento foi adquirido em nome de sua mãe a fim de evitar qualquer problema em caso de sucessão pois entende que fica mais bem protegido dessa forma; que quando se separou da sra. Wanda teve diversos problemas com ela a respeito de revisão de valor de pensão e os filhos também passaram a ficar preocupados com essa questão tendo em vista que o interrogado passou a ter um outro relacionamento com uma pessoa mais nova, que acabou nem durando muito; que o apartamento foi adquirido à vista e em espécie; que trouxe o dinheiro pessoalmente de Barra Mansa para o apartamento em que residia a sra. Maria Canali Bullos e os proprietários foram até esse apartamento e juntamente com ela pegaram o dinheiro para formalização do negócio, e os quatro foram ao banco para depositar; que transportava esse dinheiro em um automóvel com frutas em cima e que isso era até motivo de brincadeira do pessoal; que em 1982 era possuidor de onze imóveis em Barra Mansa e em outras localidades e isso foi declarado ao TRE e antes de se tornar médico, trabalhava com comércio de jóias e tecidos e que nunca gostou de depositar dinheiro em banco principalmente depois do Plano Collor em virtude do qual nunca conseguiu recuperar integralmente o valor confiscado; que vem de uma família de comerciantes, que desde a década de 30 do século passado, e que aprendeu a negociar com famílias de árabes e judeus e que aprendeu a guardar dinheiro em cofre, em casa, sendo o próprio interrogado descendente de árabes; que a sra. Maria Canali é sua dependente no imposto de renda desde 1994, porque nesse ano foi feita essa exigência por parte da GEAP, plano de saúde; que o



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

imóvel da rua Cinco de Julho inicialmente não foi declarado à Receita Federal nem na declaração do interrogado nem na declaração da sra. Maria, que era sua dependente e isso ocorreu porque estaria sujeito às novas investidas da sra. Wanda e da sra. Érica em relação aos seus ganhos anteriores à aquisição do imóvel; que a retificadora para inclusão do imóvel em sua declaração de renda foi feita após ter explodido a investigação da Operação Gladiador, e que fez isso porque o nome do sr. Álvaro assim como o nome de sua mãe Maria, que teve seu nome envolvido quando simplesmente prestava um favor ao interrogado; que confiava em seus contadores mas houve equívoco por parte de alguns que deixaram caixa zero, de acordo com documentação que irá juntar; que os R\$ 590.000,00 que foram utilizados em espécie para a compra do apartamento estavam guardados em uma caixa dentro da casa do interrogado e que não constavam de sua declaração de bens em 31/12/2004; após o comentário do Juízo de que o apartamento foi avaliado recentemente em um milhão de reais e que o interrogado teria feito excelente negócio, esclareceu que não comprou o apartamento para fazer investimento e sim para que suas três filhas pudessem morar durante o período em que estavam fazendo curso no Rio de Janeiro, sendo que no caso de Sissy ela já era formada e trabalhava nesta cidade e também para que o interrogado pudesse ficar no apartamento quando viesse ao Rio de Janeiro, o que não era comum pois o apartamento da rua Santa Clara, que é de irmã do interrogado já não comportava a família; que a informação do COAF de que houve depósito no valor de quinhentos e noventa mil reais na conta da sra. Maria Canali Bullos não é verdadeira, tendo em vista que sua única conta é uma mantida para percepção de benefício previdenciário e que não permite o referido depósito; que da mesma forma se não estava declarando o imóvel no imposto de renda não teria motivo para realizar depósito na conta de sua mãe; que na escritura de





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

compra e venda os vendedores João Luís Ferreira Alvarez e Rita de Cássia Oliveira Tavares foram representados pela sra. Wanda de Oliveira; que a sra. Wanda foi a representante, por indicação da sra. Sissy, sem conhecimento do interrogado que de outra forma não permitiria e que estando no nome da sra. Maria, a situação com a sra. Wanda estaria atenuada, tendo sido isso deduzido pelo interrogado uma vez que ela não criou problema depois; a resposta anterior foi dada ao questionamento judicial do fato de que a tese de defesa é a de que o apartamento foi colocado no nome da sra. Maria para colocar o bem a salvo das ex-esposas e companheiras do interrogado e que a sra. Wanda foi no ato de compra e venda representante dos vendedores; que o interrogado esclarece que quem não sabia era a sra. Érica, na época; que, após ouvir o diálogo de fls. 141/143, declara que é impossível que estivesse no Rio de Janeiro no referido dia e que tivesse comparecido à reunião com o sr. Álvaro e com o advogado Mazilo; que somente esteve no escritório do sr. Mazilo uma vez em que ficou na sala de espera enquanto o sr. Álvaro entrou para falar com ele e que teria sido logo depois do sr. Álvaro ter se tornado Deputado Estadual; que se houve o diálogo não teria sido no dia indicado à fl. 141 e que se o sr. Álvaro foi à reunião com certeza não foi com o interrogado; esclarece que seu pai era uma pessoa de bens e que em vida seu pai passou os bens aos filhos; que não acha lógico que o sr. Álvaro quisesse colocar o imóvel em nome da mãe do interrogado, que era uma pessoa idosa e com um número grande de netos menores, o que poderia dificultar a realização de eventual inventário...”

Assim, segundo o réu Francis Bullos, o imóvel não seria da propriedade da sra. Maria Canali, sua mãe, mas sim dele. Ainda, que comprou o imóvel à vista, no valor de 590 mil reais, que ficava acondicionado em uma caixa em sua casa e que foi trazido de Barra Mansa no próprio carro, coberto por frutas.

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ  
307/357



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O imóvel não constou em suas declarações de renda originais e nem nas da sra. Maria Canali, somente passando a ser declarado depois da eclosão da Operação Gladiador. Além disso, seu contador, segundo o réu Francis, teria errado ao omitir que possuía dinheiro em espécie, no montante de 590 mil reais. De acordo com a tese defensiva, o imóvel não foi declarado e foi colocado em nome de sua mãe para Francis evitar problemas com suas ex-esposas.

Curiosamente a tese de defesa se apóia na mesma justificativa dada pela sra. Amaelia Lins dos Santos para se guardar dinheiro em casa: o trauma do confisco do Plano Collor, fantasma financeiro que parece assombrar várias pessoas ligadas ao réu Álvaro Lins. O acusado Francis também era pessoa que guardava muito dinheiro em casa: a sra. Amaelia guardava dólares e ele a quantia de 590 mil reais não declarados à Receita por culpa de um contador esquecido. O dinheiro foi trazido de forma pitoresca dentro de seu carro, com frutas em cima. O imóvel não foi declarado para fugir das investidas das ex-esposas. Ocorre que no momento em que fez a afirmação, foi surpreendido com o questionamento judicial sobre a incoerência do que acabara de ser dito, tendo o juízo lhe informado que a tese não tinha respaldo em documentos, uma vez que uma de suas ex-esposas foi mandatária da sra. Maria Canali no negócio do imóvel e, portanto, obviamente saberia dele.

A tese do réu Francis Bullos não convence.

A começar que, mais uma vez aqui, o pagamento foi feito em espécie, no valor de 590 mil reais, o mesmo *modus operandi* delineado na aquisição de outros imóveis analisada anteriormente no presente feito.

Em busca realizada no imóvel da Rua Cinco de Julho, quando foi preso o acusado Álvaro Lins dos Santos, foi encontrada uma pasta com a documentação do imóvel e sua escritura de promessa de compra e venda, lavrada em 18 de janeiro de 2005, em que a sra. Maria Canali Bullos, promete comprá-lo,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



mediante pagamento da quantia de 590 mil reais.<sup>215</sup> Neste ato, os promitentes vendedores outorgam poderes a Vanda de Oliveira para representá-los na lavratura do futuro contrato de compra e venda. Vanda de Oliveira é ex-esposa de Francis Bullos (pessoa em relação à qual, segundo sua tese defensiva, a propriedade do imóvel deveria ser mantida sob sigilo!). .

Junto ao instrumento de promessa de compra e venda há uma procuração, lavrada por instrumento público, datada de 12 de abril de 2005, em que Maria Canali Bullos outorga também poderes a Vanda de Oliveira para representá-la em negócios envolvendo o apartamento da Rua Cinco de Julho. Assim, ao mesmo tempo Vanda tinha poderes de representação dos vendedores e dos compradores do imóvel.<sup>216</sup>

Em cumprimento ao mandado de busca no gabinete do deputado estadual Álvaro Lins dos Santos, ocorrida em 29/05/2008, foi encontrada cópia da escritura de compra e venda do imóvel, datada de 12 de abril de 2005, sendo que, agora, são os vendedores João Luiz Ferreira Alvarez e Rita de Cássia Oliveira Tavares é que são representados por Vanda de Oliveira (ex-esposa de Francis Bullos). A sra. Maria Canali Bullos compareceu pessoalmente ao ato e assinou como compradora.<sup>217</sup>

Assim, os documentos desmentem a construção feita no interrogatório, pois não há lógica em querer esconder o imóvel da ex-esposa e colocá-la como mandatária, sucessivamente, tanto do comprador como do vendedor, ainda mais a sra. Vanda de Oliveira, que já serviu, como analisado antes, de “laranja” na aquisição de automóvel de luxo, a Pajero TR4. A tese de defesa do réu Francis Bullos, de que ele foi quem ocultou a propriedade do imóvel, para evitar eventuais pleitos de suas ex-esposas não é consistente. A uma porque se o imóvel

---

<sup>215</sup> Anexo 1, da MC no. MC no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> Anexo 15, da MC no. 2008.51.01.815400-9



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



foi adquirido após a separação, não haveria motivo para preocupação. A duas porque, se estava tão preocupado com sua ex-esposas, qual o motivo para que Vanda de Oliveira, uma delas, tivesse participação tão marcante na compra do apartamento da Rua Cinco de Julho?

Veja-se que Francis Bullos separou-se de Vanda de Oliveira em dezembro de 2000, portanto muito antes dos fatos narrados na denúncia. Depois disso, não apenas Vanda de Oliveira participou como mandatária da aquisição do apartamento como ainda foi colocada como proprietária do veículo Pajero TR4. Os elementos, portanto, indicam que ela era bastante confiável para Francis e Sissy.

O acusado Francis Bullos afirmou que juntaria prova de que foi perseguido financeiramente por suas ex-esposas, mas nada há nos autos a indicar sua afirmação. O que consta é pedido de alimentos de seus filhos, o que é mais do que legítimo e justo.

Ouro indicativo do *modus operandi* utilizado pelo acusado Álvaro Lins dos Santos na lavagem de bens é o registro do valor do bem abaixo do valor venal de mercado. Quanto a isso, existem dois indícios fortes. A escritura de compra e venda indica que o valor do imposto de transmissão foi de R\$27.858,36, do que se conclui que seu valor venal para a Prefeitura do Rio de Janeiro é de R\$1.391.100,00 (alíquota de 2% do imposto incide sobre o valor venal, havendo, por parte da Prefeitura, um valor mínimo, decorrente da avaliação pública para este fim). Além disso, avaliação determinada pelo juízo chegou ao valor de 1 milhão de reais.<sup>218</sup>

Tanto a defesa do réu Francis Bullos quanto a do acusado Álvaro Lins dos Santos sustentam que Álvaro não tinha nada a ver com a aquisição.

Resta saber então o que a escritura de compra e venda fazia em seu gabinete de deputado estadual, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em maio de 2008.

---

<sup>218</sup> Fls. 699/700 da MC no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Resta saber também, se Álvaro não tem qualquer relação com os fatos, o que fazia em seu gabinete de deputado estadual o Termo de Intimação Fiscal da Receita Federal a Francis Bullos relativamente à apresentação, em 22/12/2006 (cinco dias após o cumprimento dos mandados de busca e de prisão da Operação Gladiador), das declarações retificadoras dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.<sup>219</sup>

Ao que tudo indica, o acusado Álvaro Lins dos Santos tinha todo interesse no imóvel em que residiu.<sup>220</sup> Lá ele foi preso preventivamente em maio de 2008 e ainda morava com sua esposa Sissy quando da avaliação do imóvel, em junho de 2009.

A existência de documentos sobre a vida financeira de Francis Bullos no gabinete do deputado estadual Álvaro Lins, a apresentação de declarações retificadoras dos anos anteriores à denúncia da Operação Gladiador, logo após seu início, a falta de respaldo para a tese de omissão de declaração do imóvel à Receita Federal, a utilização da mesma técnica de lavagem de outros bens antes analisados, tudo isso serve de conjunto de prova da materialidade do delito de ocultação de propriedade do apartamento da Rua Cinco de Julho pelo réu Álvaro Lins dos Santos em nome da avó de sua esposa Sissy, da autoria de Álvaro Lins e Francis Bullos e da consciência da ilicitude por parte dos dois.

As defesas sustentam que não há lógica em o réu Álvaro colocar o imóvel em nome da avó de sua esposa. Mas há sim: Álvaro havia acabado de vender o apartamento do Grajaú, em espécie, tendo liquidez parcial para comprar o

---

<sup>219</sup> Fls. 52, do anexo 15 da MC no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>220</sup> Fls. 52 da MC no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



imóvel vindo desta fonte<sup>221</sup> e quis resolver o problema de suas duas famílias, como antes visto: ao mesmo tempo em que adquiriu um imóvel de luxo para si, a fim de começar a nova união, colocou sua antiga família em local próximo. Além disso, em princípio não haveria nome melhor para acolher a propriedade do apartamento do que a mãe e dependente financeira de seu sogro: alguém que em princípio não sofreria qualquer investigação quanto aos bens e suficientemente afastada dele e próxima de sua esposa para garantir à nova família o bem em caso de falecimento, sem que se levantasse suspeita de sua participação.

As defesas sustentam que o apartamento foi adquirido antes do casamento ocorrido entre Álvaro e Sissy (outubro de 2005) com a finalidade de que lá residissem as filhas do réu Francis Bullos, estudantes no Rio de Janeiro, Sissy e Blanca.

A tese também é contraditada por documento. Há indício de que Álvaro lá residia desde o primeiro semestre do ano de 2005, antes do casamento, pois foi encontrado, junto com seus documentos no apartamento de Mário Leite de Carvalho, um boleto bancário datado de maio de 2005, pago por Álvaro, cujo título foi emitido com endereço da Rua Cinco de Julho.<sup>222</sup>

O fato retira credibilidade da tese de defesa e reforça os argumentos de acusação.

Ainda é importante destacar que Álvaro guardava cópia de depoimento prestado pela Sra. Maria Canali Bullos ao Ministério Público do Rio de Janeiro (possivelmente em procedimento preparatório para ação de improbidade), o

---

<sup>221</sup> A venda do apartamento do Grajaú rendeu ao acusado Álvaro o valor de 190 mil reais em espécie, em novembro de 2004, dois meses antes da lavratura do instrumento de promessa de compra e venda em janeiro de 2005.

<sup>222</sup> Fls. 53/54 da 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que contraria sua alegada falta de interesse no apartamento.<sup>223</sup> O fato reforça a materialidade do delito, sua autoria e dolo.

As defesas sustentam que o diálogo telefônico entre o acusado Álvaro Lins dos Santos e o advogado Sergio Mazzilo ocorrido no dia 26/10, às 14 horas não trata especificamente de imóvel nenhum.<sup>224</sup> Realmente não se fala de forma específica no imóvel da Rua Cinco de Julho, adquirido antes. Mas, para quem toma contato com ele, pela transcrição e pelo áudio, não soa bem a passagem em que o advogado fala em se “agarrar a uma idéia”, o que indica a necessidade de se justificar um ato de qualquer forma:<sup>225</sup>

MAZZILLO: O que é que você precisa trazer? Primeiro: se possível o formal de partilha do inventário do avô de sua mulher.

ALVARO: Hum, hum.

MAZZILLO: Isso deve estar assim guardado em algum lugar com a viúva (Maria Canali Bulos).

ALVARO: Certo.

MAZZILLO: Se não conseguir isso, você traz o nome do falecido e, se possível, onde tramitou o inventário. Foi aqui no Rio?

ALVARO: Eu acho que foi.

MAZZILLO: Tá, aí, a gente vai desarquivar, que vai ser essencial àquela minha idéia onde eventualmente a gente vai se agarrar, viu?

ALVARO: Ah? O que?

MAZZILLO: A idéia de ver o inventário, o formal de partilha onde nós vamos nos agarrar.

ALVARO: Mas, peraí (falamos ao fundo que não teve inventário). Não teve? Acho que nem teve.

MAZZILLO: Inventário?

---

<sup>223</sup> Fls. 182 do anexo 1 da MC no. MC no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>224</sup> Fls. 141/143.

<sup>225</sup> Parte da transcrição de fls. 141/143.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ALVARO: É, não teve não.  
MAZZILLO: Não???  
ALVARO: Não.  
MAZZILLO: Ué, ele não tinha bem nenhum?  
ALVARO: Não. Pelo que ela tá me falando aqui, não.  
MAZZILLO: Jura??? (risos)  
ALVARO: É. Não foi feito inventário, não.  
MAZZILLO: Mas...

Aqui, abre-se um parêntesis para apreciar uma questão preliminar posta pela defesa do acusado Álvaro Lins dos Santos, relativa à impossibilidade de ser utilizada transcrição de interceptação telefônica de diálogo entre cliente e advogado.

Não há qualquer ilegalidade na utilização da conversa travada entre o investigado alvo e seu advogado como meio de prova de cometimento de crime, dentro do conjunto probatório, que, diga-se, é fartamente composto por elementos independentes. No caso, não houve interceptação do aparelho telefônico do advogado, mas sim do investigado e, no curso do cumprimento da ordem judicial, houve o monitoramento da conversa. No momento da interceptação, o alvo não era réu e o advogado não era seu advogado criminal para defendê-lo em ação penal, pelo fato de esta ainda não existia. Assim, não houve interceptação de diálogo reservado entre cliente e advogado.

Neste sentido, decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do RHC no. 13274/SC, rel. Min. Gilson Dipp, em 19/08/2003, do qual destaco a seguinte passagem no voto:

“Sustenta-se, ainda, que foram interceptadas conversas telefônicas dos réus com advogado, seu e das empresas, em afronta ao art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/94, que



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

veda a interceptação de conversas telefônicas entre o advogado e seus clientes, sendo o assunto profissional.

O art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/94 está assim formulado:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a*

*inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua*

*correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de*

*busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da*

*OAB;”*

Não vislumbro qualquer irregularidade flagrante, como quer a impetração. Como devidamente informado pelo Juízo de 1º grau, o Magistrado, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números dos telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

Fecha-se o parêntesis e retorna-se ao mérito.

A defesa do acusado Álvaro Lins dos Santos argumenta que o imóvel foi comprado por Francis Bullos para que lá fossem residir suas filhas, o que incluía Blanca, que morou lá. Ocorre que Blanca, ouvida como informante, apesar de dar sustento à versão, afirma que sequer morou no imóvel, somente lá comparecendo eventualmente em fins-de-semana.<sup>226</sup>

Por fim, quando se analisam as declarações originais de IRPF de Francis Bullos, verifica-se que não tem capacidade financeira para adquirir o imóvel,

---

<sup>226</sup> Fls. 6604.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que sequer foi declarado no ano-calendário 2005. Não foi declarado por ele, não foi declarado por Álvaro, não foi declarado pela sra. Maria Canali. O apartamento só passou a “existir” para as autoridades de fiscalização com a eclosão da Operação Gladiador.

Há completa disparidade entre as informações fiscais originais prestadas pelo acusado Francis Bullos nas declarações de IRPF dos anos-calendário de 2002/2006 e as retificadoras, como visto antes, apresentadas em 22/12/2006 (cinco dias após o cumprimento dos mandados de busca e de prisão da Operação Gladiador). Seu contador, segundo ele, esqueceu-se de incluir a “módica” quantia de 590 mil reais, que ele guardava em casa, justamente o dinheiro que daria respaldo à operação imobiliária. Seu contador, aliás, não teria cometido equívoco em uma declaração somente. Parece que sua incapacidade técnica contábil teria feito com que errasse em quatro declarações, o número de retificadoras posteriormente apresentadas por seu cliente Francis Bullos quando da eclosão da Operação Gladiador.

Ora, está claro que foi elaborada uma versão posterior aos fatos, apoiada em declarações também extemporâneas, que busca colocar o acusado Francis Bullos na posição de proprietário de fato do imóvel, quando na realidade ele é de domínio do réu Álvaro Lins dos Santos.

Por exemplo, na declaração original do ano-calendário 2006 (declaração de 2007), o imóvel da Rua Cinco de Julho, adquirido no início do ano 2005, não é informado na coluna dos bens em 31/12/2005 e também não é informado na coluna dos bens em 31/12/2006.<sup>227</sup> Já na retificadora, o apartamento aparece nas duas colunas, sendo que não há qualquer indicação de renda suficiente para adquiri-lo.<sup>228</sup> Veja-se que o patrimônio total na declaração original é de 418 mil reais em 31/12/2005.

---

<sup>227</sup> Fls. 168 do apenso 1, vol. 3, da MC no. 2008.51.01.815404-6.

<sup>228</sup> Idem, Fls. 164.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Com a apresentação das retificadoras, o acusado Francis passa a declarar ter anterior lastro para a despesa de 590 mil. Ele inclui 540 mil reais como dinheiro em caixa, isto é, dinheiro em espécie, que estaria em seu poder.<sup>229</sup> Aquele dinheiro que subia e descia a Serra das Araras sob frutas em se carro. Coincidentemente, a quantia necessária para garantir a transação do imóvel que alega ser seu.

O dinheiro em espécie em caixa, que, diga-se mais uma vez, não existia em qualquer declaração de bens antes da Operação Gladiador, aparece nas retificadoras apresentadas cinco dias após esta. Nas cópias das retificadoras juntadas aos autos pelo acusado, ele vai paulatinamente, ano a ano, tendo cada vez mais dinheiro em espécie, até chegar, em 31/12/2004, a ter dinheiro suficiente para pagar o imóvel de 590 mil reais. As retificadoras são oportunistas e sem respaldo em prova. Diante do quadro probatório apresentado, não basta ao acusado-contribuinte Francis Bullos declarar. Há a necessidade de provar, uma vez que a acusação já havia provado que ele não tinha dinheiro, a partir das declarações originais, aquelas apresentadas normalmente antes por ele, sem saber do risco da Operação Gladiador, e que por isso merecem mais crédito. O ônus da prova para dar sustento a sua tese de que tinha renda passou a ser seu e dele o acusado não se desincumbiu a contento.<sup>230</sup>

Ora, não há qualquer elemento de prova contemporâneo aos fatos de que o réu Francis tinha realmente o dinheiro que declara ter. A declaração é vazia. A tese é a mesma utilizada pela sra. Amaelia em relação ao imóvel do Grajaú: o trauma do Plano Collor que fez duas pessoas coincidentemente ligadas ao réu Álvaro Lins guardar e transportar valores elevadíssimos em espécie. Os

---

<sup>229</sup> Fls. 2760.

<sup>230</sup> Fls. 2749/2780.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



documentos juntados pelo réu Francis aos autos não fazem prova de que tinha o dinheiro e qual sua origem.<sup>231</sup>

A alegação do réu Francis Bullos de que responde a essa ação penal somente por ser sogro do acusado Álvaro Lins não corresponde aos elementos de prova neste processo. O réu Francis Bullos foi coautor do crime de ocultação de propriedade do imóvel da Rua Cinco de Julho, tendo completo domínio dos fatos. Estava ciente da ilicitude de seu ato e aderiu conscientemente ao desígnio de branqueamento de capital de origem ilícita de seu genro.

A sra. Maria Canali Bullos é idosa, com mais de oitenta anos, não havendo prova suficiente para sua condenação, em especial por não ficar provado se teria consciência da ilicitude do crime de lavagem de dinheiro e da origem ilícita dos valores. É possível que tenha aderido inocentemente à empreitada criminosa para atender a um pedido do filho.

Verificada a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e do dolo dos acusados Álvaro Lins dos Santos e Francis Bullos, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, tenho-os como incurso no art. 1º., da Lei no. 9.613/98.

Absolvo Maria Canali Bullos, por falta de prova suficiente para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

### **3. DISPOSITIVO**

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão ministerial formulada na presente ação para:

---

<sup>231</sup> Fls. 7092/7373.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**CONDENAR:**

**ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal (corrupção passiva).

**ÁLVARO LINS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único (quadrilha armada), do art. 317, do Código Penal, por três vezes, e do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por sete vezes.

**ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 288, do Código Penal (quadrilha).

**DANIEL GOULART**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 288, do Código Penal (quadrilha);

**FÁBIO MENEZES DE LEÃO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal (corrupção passiva).

**FRANCIS BULLOS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes.

**LUCIANA GOUVEIA (DOS SANTOS)**, qualificada nos autos, como incurso na pena do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**MARIO FRANKLIN LEITE DE CARVALHO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317, do Código Penal (corrupção passiva), e do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem).

**RICARDO HALLAK**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317 (corrupção passiva), do Código Penal.

**SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS**, qualificada nos autos, como incurso na pena do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes.

**ABSOLVER:**

**ÁLVARO LINS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, da acusação da prática do delito tipificado no artigo 317, do Código Penal (corrupção passiva), nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em relação à imputação de recebimento de vantagem indevida para designação de Luiz Carlos dos Santos para a titularidade da DPMA.

**AMAÉLIA LINS DOS SANTOS**, qualificada nos autos, da acusação da prática do delito tipificado no artigo 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**FRANCIS BULLOS**, qualificado nos autos, da acusação da prática do delito do art. 288, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP, em relação à imputação de quadrilha.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos: 1) da acusação da prática do delito tipificado no artigo 333, do CP (corrupção ativa), nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em relação à imputação de oferecimento de vantagem indevida para sua designação para a titularidade da DPMA em 2006, e 2) da acusação da prática do delito do art. 288, do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP, em relação à imputação de quadrilha.

**MARIA CANALI BULLOS**, qualificada nos autos, da acusação da prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**VANDA DE OLIVEIRA (BULLOS)**, qualificada nos autos, da acusação da prática do delito tipificado no art. 1º da Lei no. 9.613/98 (lavagem de bem), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

**PASSO À APLICAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO A:**

**ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**Do crime de corrupção passiva (art. 317, do CP), pela solicitação a Demetrio Abdenur de vantagem indevida para manutenção do delegado Rafael Menezes na titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude: era claro conhecedor da lei penal, e mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, de quem se exige uma conduta social ilibada como exemplo para os demais cidadãos, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, não há observação; 6) quanto às **circunstâncias**, o condenado aproveitou-se de posição privilegiada de exercer função próxima do Chefe de Polícia para solicitar a vantagem, o que agrava o temor do destinatário da proposta em caso de não aceitação da mesma, motivo pelo qual aumento a pena de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 7) quanto às **conseqüência do crime**, não há observação, e 8) não há observação quanto ao **comportamento da vítima**. Fica, assim, a pena base fixada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Não havendo agravantes ou atenuantes, bem como na falta de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **141 dias-multa**. O valor do dia multa é de **1 (um) salário mínimo** à data do fato, considerando as condições econômicas fáticas do acusado, pessoa que conseguiu auferir dinheiro suficiente para a construção de uma mansão em condomínio fechado, de acordo com as provas dos autos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Condeno-o no pagamento das custas.

Decreto a perda do cargo público de Alcides Campos Sodré Ferreira, nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública; e nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

**ÁLVARO LINS DOS SANTOS:.**

**Do crime de quadrilha (art. 288 do CP):**

Na dosimetria, partindo da pena mínima cominada de **1 (um) ano de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



conhecimento de ilicitude: era bacharel em Direito e claro conhecedor da lei penal; mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas também delegado de polícia e ex-chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, o condenado perseguiu, através da quadrilha, o poder político a qualquer custo e o dinheiro fácil, não apenas para o enriquecimento ilícito, como para o pagamento de despesas de campanha eleitoral, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a quadrilha configurou-se como organização criminosa, com estrutura bem organizada de funções hierarquicamente estabelecidas. Além disso, é gravíssimo o apoio dado através dela à organização criminosa de Rogério Andrade, motivo pelo qual aumento a pena de **3 (três) meses**; 7) as **consequências do crime** foram graves para a violação da paz pública, possibilitando que a área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro atuasse parcialmente com desvio de finalidade e arbítrio dos atos administrativos. Além disso, sua exposição midiática excessiva, que era perseguida propositalmente para fim político, acabou, quando da eclosão da Operação Segurança Pública, contribuindo para a formação de imagem negativa dos agentes públicos policiais perante a comunidade, que tende a generalizar a visão de que esses servidores são pessoas desprovidas de senso ético, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**, e 8) não há observações quanto ao comportamento da vítima. Fica, assim, a pena base fixada em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Reconheço a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu dirigia a atividade dos demais agentes na estrutura da quadrilha, era o chefe, responsável intelectual pelas ações estratégicas, pela escolha dos membros e por sua ação coordenada, com poder de mando sobre outros agentes públicos envolvidos. Aumento, assim, a pena-base em **3 (três) meses**, passando a constar **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Como a prova dos autos, analisada na fundamentação, dá conta de que a quadrilha era armada no que se refere ao apoio dado à organização criminosa de Rogério Andrade, aplico a causa de aumento prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, e dobro a pena, fixando-a finalmente para este crime em **5 (cinco) anos de reclusão**.

### **Dos crimes de corrupção passiva**

Do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) relativo à imputação de recebimento de vantagem econômica indevida para prestar apoio à organização criminosa de Rogério Andrade:

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do CPB, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude: era bacharel em Direito e claro conhecedor da lei penal; mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



garantia da ordem e da paz públicas, mas também delegado de polícia e ex-chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial e ex-Chefe de Polícia; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, o condenado perseguiu, através da corrupção, não só o enriquecimento ilícito pessoal, que é natural nesse crime, mas também dinheiro para pagamento de despesas de campanha, além de o ato lhe ter propiciado o fortalecimento de uma rede de poder paralelo utilizando policiais, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a corrupção ocorreu em contexto de favorecimento da organização criminosa de Rogério Andrade, que agia com violência na denominada “guerra dos caça-níqueis”, fato gravíssimo, motivo pelo qual aumento a pena de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 7) **as circunstâncias do crime** foram graves possibilitando que houvesse um completo desmando na zona oeste do Rio de Janeiro, deixando uma parte da população da cidade, a mais humilde, exposta à ação de criminosos e à exploração do vício do jogo de azar de várias modalidades, em especial, a de máquinas de caça-níquel. Além disso, a exposição midiática excessiva do réu acabou, quando da eclosão da Operação Segurança Pública, contribuindo para a formação de imagem negativa dos agentes públicos policiais perante a comunidade, que tende a generalizar a visão de que esses servidores são pessoas desprovidas de senso ético, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, e 8) não há observações quanto ao **comportamento da vítima**. Fica, assim, a pena base fixada em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Reconheço a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu dirigia a atividade de Fábio Menezes de Leão, de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Hélio Machado da Conceição e de Jorge Luiz Fernandes, tendo controle dos demais agentes, com poder de mando sobre eles. Aumento, a pena-base em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, passando a constar **9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 317, § 1º, do CP, tendo em vista que houve prática efetiva de ato de ofício na prisão de Fernando Iggnácio por Hélio Machado de Conceição e por Jorge Luiz Fernandes, além de outros fatos concretos, como a omissão na repressão ao grupo de Rogério Andrade, conforme demonstrado na fundamentação. Fixo a pena restritiva de liberdade, em definitivo para o crime, em **12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais e legais acima fundamentadas, **272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa**. O valor do dia multa é de **2 salários-mínimos** à data do fato, considerando as condições econômicas fáticas abastadas do acusado, pessoa com despesas mensais na ordem de vinte mil reais, de acordo com prova documental.

Do crime de corrupção passiva (art. 317, do CP), pela solicitação a Demetrio Abdenur de vantagem indevida para manutenção do delegado Rafael Menezes na titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude: era bacharel em Direito e claro conhecedor da lei penal; mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas também delegado de polícia e ex-chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial e ex-Chefe de Polícia; 4) quanto à **personalidade do agente**, sem observação; 5) quanto aos **motivos**, o condenado perseguiu, através da corrupção, não apenas o enriquecimento ilícito pessoal, o que é natural nesse crime, mas também dinheiro para pagamento de despesas de campanha; além disso, a corrupção mediante o loteamento de delegacia estava a serviço da montagem de uma rede paralela de poder, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 6, 7 e 8) quanto às **circunstâncias**, às **conseqüência do crime ao comportamento da vítima**, nada a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Reconheço a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu dirigia a atividade dos demais corréus, Ricardo Halack e Alcides Campos, tendo, sobre eles, poder de mando. Aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, passando a constar **7 (sete) anos de reclusão**.

Sem causas de aumento e de diminuição, fixo a pena para o crime em **7 (sete) anos de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais e legais acima fundamentadas, em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**. O valor do dia multa é de **2 salários-mínimos** à data do fato, considerando as condições



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



econômicas fáticas abastadas do acusado, pessoa com despesas mensais na ordem de vinte mil reais, de acordo com prova documental.

Do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) relativo à imputação de recebimento de vantagem indevida da Rede Multi Market e da Rede Economia:

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude: era bacharel em Direito e claro conhecedor da lei penal; mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas também delegado de polícia e ex-chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial e ex-Chefe de Polícia; 4) quanto à **personalidade do agente**, sem observação; 5) quanto aos **motivos**, o condenado perseguiu, através da corrupção, não apenas o enriquecimento ilícito pessoal, o que é natural nesse crime, mas também dinheiro para pagamento de despesas de campanha; além disso, o réu, especificamente neste fato, privatizou um serviço público básico do Estado, a segurança pública, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 6,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



7 e 8) quanto às **circunstâncias**, às **conseqüência do crime** ao **comportamento da vítima**, nada a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Reconheço a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu dirigia a atividade dos demais corréus, Mário Leite de Carvalho e Fábio Menezes de Leão, tendo, sobre eles, poder de mando. Aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, passando a constar **7 (sete) anos de reclusão**.

Sem causas de aumento e de diminuição, fixo a pena para o crime em **7 (sete) anos de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais e legais acima fundamentadas, em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**. O valor do dia multa é de **2 salários-mínimos** à data do fato, considerando as condições econômicas fáticas do acusado, pessoa com despesas mensais na ordem de vinte mil reais, de acordo com prova documental.

Do crime continuado

As três condutas de corrupção passiva devem ser integradas na ficção legal do crime continuado, diante da semelhança de condições de tempo, lugar e forma de execução, além de terem sido praticadas no contexto da atuação da mesma quadrilha, onde havia um objetivo de fundo comum, que era a aquisição de poder político, enriquecimento pessoal e também a cobertura de despesas de campanha eleitoral. Assim, aplico a pena privativa mais grave, de **12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, aumentada de 1/5 (um quinto), pelo número de ações praticadas (três), nos termos do art. 71, do Código Penal, ou seja, aumento-a em **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias**. Fixo a pena, assim, para os crimes



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



de corrupção, em **15 (quinze) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**. A maior pena de multa aplicada, de **272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa** fica adicionada de 1/5 (um quinto), ou seja, de **54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, sendo fixada em **326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa no valor de 2 salários-mínimos**.

**De cada uma das condutas de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei no. 9613/98)**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **3 (três) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude: era bacharel em Direito e claro conhecedor da lei penal; mesmo assim, preferiu praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente servidor público e policial civil, mas também delegado de polícia e ex-chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada como exemplo para os demais cidadãos, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, nada há a observar; 6) quanto às **circunstâncias**, nada há a observar, e 7 e 8) quanto às **conseqüência do crime e ao comportamento da vítima**, não há observação. Fica, assim, a pena base fixada em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **97 (noventa e sete) dias-multa**. O valor do dia multa é de **2 salários-mínimos** à data do fato, considerando as condições econômicas fáticas abastadas do acusado, pessoa com despesas mensais na ordem de vinte mil reais, de acordo com prova documental.

As sete condutas de ocultação de propriedade de imóveis e automóveis de luxo adquiridos com dinheiro ilícito auferido pela prática de corrupção passiva (art. 1º, V, da Lei no. 9.613/98) no período de quatro anos, de 2002 a 2006, caracterizam forma habitual de cometimento de crime, motivo pelo qual aumento a pena de 2/3 (dois terços), considerando o número de ocorrências, ou seja, **de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, resultando em **7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão**. A pena de multa de **97 (noventa e sete) dias-multa** deve ser multiplicada por sete, nos termos do art. 72, do CP, do que resultará em sanção de **679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa, no valor de 2 salários mínimos**.

Não há outras causas de aumento e de diminuição da sanção.

**Da unificação das penas e das providências relativas ao condenado**

Por fim, as penas dos crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), de corrupção passiva (art. 317, do CP) e de lavagem de bens (art. 1º, da Lei no. 9.613/98) devem ser somadas, nos termos do art. 69, do Código Penal, diante do concurso material pela prática de mais de uma conduta da qual resultou o cometimento de crimes de espécies diferentes.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A pena definitivamente aplicada ao condenado Álvaro Lins dos Santos é de **28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias reclusão e de 1005 (mil e cinco) dias-multa no valor de 2 salários mínimos cada um.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal. Apesar de o juízo ter ratificado a necessidade de sua prisão decretada pelo TRF – 2ª. Região, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão majoritária, entendeu por bem soltá-lo. Como não ocorreu na instrução fato novo que recomendasse a imposição de outra medida acautelatória, prevalece a decisão do tribunal superior.

Custas pelo condenado.

Decreto a perda de cargo público de Álvaro Lins dos Santos nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública; e nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

Decreto-lhe a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/98, pelo prazo de **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses**, nos termos de seu art. 7º, II (HC no. 95335/DF, 5ª. Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe do dia 04/08/2008).

**ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**

**Do crime de quadrilha (art. 288 do CP):**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Na dosimetria, partindo da pena mínima cominada de **1 (um) ano de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, sendo um especialista em segurança pública, conforme admitiu no interrogatório, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; e 3) quanto à **conduta social**, o condenado fora Governador de Estado e Secretário de Segurança, encarregado da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, no sistema Constitucional de repartição de competências federativas, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, o condenado perseguiu, através da quadrilha, o poder político a qualquer custo, sendo esta uma via para que administrasse de fato o Estado sem exercer mandato formal ou cargo público, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a quadrilha configurou-se como organização criminosa, com estrutura bem organizada de funções hierarquicamente estabelecidas, motivo pelo qual aumento a pena de **3 (três) meses**; 7) as **conseqüência do crime** foram graves para a violação da paz pública, possibilitando que na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro fossem praticados atos arbitrários de toda ordem. Além disso, sua exposição midiática, acabou, quando da eclosão da Operação Segurança Pública, por contribuir para a formação de imagem negativa de agentes públicos perante a comunidade, que tende a generalizar a visão de que os políticos são pessoas desprovidas de senso ético, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**, e 8) não há observações quanto ao comportamento da vítima. Fica, assim, a pena base fixada em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Reconheço a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu compartilhava com o condenado Álvaro Lins dos Santos a direção da quadrilha na vertente de loteamento de delegacias: era o “chefe maior”, na linguagem de Fábio Menezes de Leão, corresponsável intelectual das ações estratégicas e pela escolha de delegados que deveriam ocupar órgãos-chave ou ser indicados para promoção. Aumento, assim, a pena-base em 3 (três) meses, passando a constar **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Não há prova nos autos de que o condenado Anthony Garotinho tenha cogitado apoiar a organização de Rogério Andrade, onde particularmente a quadrilha exerceu poder armado, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de aumento do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Fixo-lhe a pena, em definitivo, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal: uma de prestação de serviços à comunidade, cujas condições e entidade destinatária serão definidas quando da execução (art. 46, do CP), e outra de interdição temporária de direitos, qual seja, a de proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo pela duração da pena privativa de liberdade (art. 47, do CP), que se apresenta mais adequada à reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a peculiaridade de o réu ter praticado os atos pelo acesso privilegiado ao poder, pelo exercício anterior do cargo de Governador e de Secretário de Segurança, bem como por se portar como Governador de fato durante o Governo de sua esposa, Rosinha Garotinho, como demonstram as provas dos autos.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Custas pelo condenado.

**DANIEL GOULART**

**Do crime de quadrilha (art. 288 do CP):**

Na dosimetria, partindo da pena mínima cominada de **1 (um) ano de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito na época dos fatos, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era Delegado de Polícia, o cargo mais elevado na hierarquia da Polícia Civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, e de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, sem observação; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a quadrilha configurou-se como organização criminosa, com estrutura bem organizada de funções hierarquicamente estabelecidas, tendo o acusado sido fundamental como elo entre os agentes públicos afastados e a administração formal, fazendo péssimo uso das atribuições de Ouvidor de Polícia, função que a rigor sequer existia, atuando com desvio de finalidade, motivo pelo qual aumento a pena de **3 (três) meses**; 7) as **consequência do crime** foram graves para a violação da paz pública, possibilitando que na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro fossem praticados atos arbitrários de toda ordem, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



qual aumento a pena em **3 (três) meses**, e 8) não há observações quanto ao comportamento da vítima. Fica, assim, a pena base fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há prova nos autos de que o condenado Daniel Goulart tenha cogitado apoiar a organização de Rogério Andrade, onde particularmente a quadrilha exerceu poder armado, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de aumento do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Fixo-lhe a pena, em definitivo, em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal: uma de prestação de serviços à comunidade, cujas condições e entidade destinatária serão definidas quando da execução (art. 46, do CP), e outra de interdição temporária de direitos, qual seja, a de proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo pela duração da pena privativa de liberdade (art. 47, do CP), que se apresenta mais adequada à reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a peculiaridade de o réu ter praticado os atos como delegado de polícia, em função de confiança da Chefia.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Custas pelo condenado.

Decreto a perda de cargo público de Daniel Goulart, nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



## **FÁBIO MENEZES DE LEÃO:**

**Do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) relativo à imputação de recebimento de vantagem indevida da Rede Multi Market e da Rede Economia:**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, era policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial; 4) quanto à **personalidade do agente**, sem observação; 5) quanto aos **motivos**, sem observação; 6) quanto às **circunstâncias**, nada a observar; 7) **as consequência do crime**, sem observação, e 8) quanto **ao comportamento da vítima**, nada a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes. Não havendo causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, em definitivo, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **97 (noventa e sete) dias-multa**. O valor do dia multa é de **2**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**salários-mínimos**, considerando as condições econômicas fáticas do acusado, pessoa que vive em mansão em Jacarepaguá e com alto padrão de vida, de acordo com as provas encontradas em sua casa, quando do cumprimento de mandado de busca.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Custas pelo condenado.

Decreto a perda de cargo público de Fábio Menezes de Leão nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública; e nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

**FRANCIS BULLOS:**

**De cada uma das duas condutas de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei no. 9613/98)**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **3 (três) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) quanto à **culpabilidade**, sem observação; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o réu era vereador de município de médio porte, de quem se exige uma conduta social ilibada como exemplo para os demais



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



cidadãos, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 4, 5, 6, 7, e 8) quanto à **personalidade do agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias**, às **conseqüência do crime** e **ao comportamento da vítima**, nada há a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **3 (três) anos e (10) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Fixo a pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **53 dias-multa**. O valor do dia multa é de **2 salários-mínimos**, considerando as condição econômica fática do acusado, pessoa que vive em mansão em Barra do Parai.

Tendo em vista a existência de dois atos de lavagem de dinheiro que, pelas condições de tempo, lugar e forma de execução devem ser considerados em continuidade (art. 71, do CP), aumento a pena em 1/6 (um sexto) no mínimo, isto é, em **7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa**. Deixo, dessa forma, de utilizar o § 4º, do art. 1º, da Lei no. 9.613/98, mais grave, por não considerar configurada habitualidade da conduta propriamente dita.

Torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, cada um deles no valor de 2 (dois) salários mínimos**.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Custas pelo condenado.

Decreto-lhe a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/98, pelo prazo de **9**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**(nove) anos e 14 (quatorze) dias**, nos termos de seu art. 7º, II (HC no. 95335/DF, 5ª. Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe do dia 04/08/2008).

**LUCIANA GOUVEIA:**

**Do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei no. 9613/98)**

Fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, qual seja, de **3 (três) anos de reclusão**, atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, pois considero ser primária e que, quanto à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, à **personalidade da agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias**, às **conseqüência do crime e ao comportamento da vítima**, nada há a observar.

Sem agravantes e atenuantes.

Fixo a pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **10 dias-multa**. O valor do dia multa é de **1/2 (meio) do salário-mínimo**, considerando a renda de suas declarações, em torno de 40 mil reais por ano.

Na falta de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor é de 1/2 (meio) salário-mínimo**.

Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal: uma de **prestação de serviços à comunidade**, cujas condições e entidade destinatária serão definidas quando da execução (art. 46, do CP), e outra **pecuniária**, no mesmo valor da pena de multa, ou seja, **de 5 (cinco) salários mínimos**.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Custas pela condenada.

Decreto-lhe a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/98, pelo prazo de **6 (seis) anos**, nos termos de seu art. 7º, II (HC no. 95335/DF, 5ª. Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe do dia 04/08/2008).

### **MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO**

#### **Do crime de quadrilha (art. 288 do CP):**

Na dosimetria, partindo da pena mínima cominada de **1 (um) ano de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito na época dos fatos, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, era inspetor de Polícia, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 5) quanto aos **motivos**, sem observação; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a quadrilha configurou-se como organização criminosa, com estrutura bem organizada de funções hierarquicamente estabelecidas, tendo o acusado sido fundamental na veiculação das ordens ilícitas do chefe. O réu era figura-chave na quadrilha, pois



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



veiculava as ordens ilícitas do acusado Álvaro Lins na Polícia Civil, sendo importante elo para a formação da administração paralela; além disso, tinha total domínio dos fatos e escriturava despesas do acusado Álvaro, sabedor que eram auferidas de corrupção, motivo pelo qual aumento a pena de **3 (três) meses**; 7) as **consequência do crime** foram graves para a violação da paz pública, possibilitando que na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro fossem praticados atos arbitrários de toda ordem, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**, e 8) não há observações quanto ao comportamento da vítima. Fica, assim, a pena base fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há prova nos autos de que o condenado Mário Leite tenha apoiado diretamente a organização de Rogério Andrade, onde particularmente a quadrilha exerceu poder armado, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de aumento do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Fixo-lhe a pena, em definitivo, em **2 (dois) anos de reclusão**.

**Do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) relativo à imputação de recebimento de vantagem indevida da Rede Multi Market e da Rede Economia:**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito na época dos fatos, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, era inspetor de Polícia, encarregado da segurança e da proteção



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano de 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 4) quanto à **personalidade do agente**, sem observação; 5) quanto aos **motivos**, sem observação; 6) quanto às **circunstâncias**, nada há a observar; 7) quanto às **consequência do crime**, sem observação, e 8) quanto **ao comportamento da vítima**, nada há a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes. Não havendo causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, em definitivo em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **97 (noventa e sete) dias-multa**. O valor do dia multa é de **1 (um) salário-mínimo**, considerando as condições econômicas do acusado, inspetor de polícia, com renda fixa na época dos fatos e que, segundo diálogo mantido por Fábio Menezes de Leão, tinha renda real de mais de dez mil reais por mês.

#### **Da lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei no. 9613/98)**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **3 (três) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) quanto à **culpabilidade**, o réu tinha elevado conhecimento da lei penal, pois era bacharel em Direito na época dos fatos, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, era inspetor de Polícia, de quem se exige uma conduta social



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ilíbada, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 4, 5, 6, 7, e 8) quanto à **personalidade do agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias**, às **conseqüência do crime** e ao **comportamento da vítima**, nada há a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Fixo a pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **97 (noventa e sete) dias-multa**. O valor do dia multa é de **1 (um) salário-mínimo**, considerando as condições econômicas do acusado, inspetor de polícia, com renda fixa na época dos fatos e que, segundo diálogo mantido por Fábio Menezes de Leão, tinha renda real de mais de dez mil reais por mês.

Sem causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada**.

**Da unificação das penas e outras medidas relativas ao condenado Mário Franklin Leite Mustrange de Carvalho:**

As penas dos crimes de quadrilha (art. 288, do CP), de corrupção passiva (art. 317, do CP) e de lavagem de bens (art. 1º, da Lei no. 9.613/98) devem ser somadas, nos termos do art. 69, do Código Penal, diante do concurso material pela prática de mais de uma conduta da qual resultou o cometimento de crimes de espécies diferentes.

Fixo a pena em definitivo em **11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal, após ter sido solto por decisão do Superior Tribunal de Justiça, não ocorrendo nenhum fato novo que recomendasse sua prisão cautelar depois disso.

Custas pelo condenado.

Decreto a perda de cargo público de Mário Franklin Leite Mustrange de Carvalho nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública; e nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

Decreto-lhe a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/98, pelo prazo de **9 (nove) anos e 6 (seis) meses**, nos termos de seu art. 7º, II (HC no. 95335/DF, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe do dia 04/08/2008).

**RICARDO HALLACK:**

**Do crime de quadrilha (art. 288 do CP):**

Na dosimetria, partindo da pena mínima cominada de **1 (um) ano de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do CPB, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 2) quanto aos



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas também delegado de polícia e Chefe de Polícia de um estado da Federação, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, não há observação; 6) quanto às **circunstâncias**, as provas indicam que a quadrilha configurou-se como organização criminosa, com estrutura bem organizada de funções hierarquicamente estabelecidas, criando, motivo pelo qual aumento a pena de **3 (três) meses**; 7) as **consequência do crime** foram graves para a violação da paz pública, possibilitando que a área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro atuasse parcialmente com desvio de finalidade e arbítrio dos atos administrativos., motivo pelo qual aumento a pena em **3 (três) meses**, e 8) não há observações quanto ao comportamento da vítima. Fica, assim, a pena base fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Não há prova nos autos de que o condenado Ricardo Hallack tenha atuado diretamente no apoio à organização de Rogério Andrade, onde particularmente a quadrilha exerceu poder armado, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de aumento do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Não havendo outras causas de aumento e de diminuição da pena, fixo-lhe, em definitivo, em **2 (dois) anos de reclusão**.

**Do crime de corrupção passiva (art. 317, do CP), pela solicitação a Demetrio Abdenur de vantagem indevida para manutenção do delegado Rafael Menezes na titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **2 (dois) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do CPB, considero: 1) o réu teve elevada **culpabilidade**, diante do alto grau de conhecimento de ilicitude, pois era bacharel em Direito, e mesmo assim resolveu livremente praticar o ato típico, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 2) quanto aos **antecedentes**, o condenado é primário, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, o condenado era não somente policial civil, encarregado da segurança e da proteção da sociedade (direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e da garantia da ordem e da paz públicas, mas sim delegado de polícia, de quem se exige uma conduta social ilibada, motivo pelo qual aumento a pena em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**. Veja-se que a pena não foi aumentada por ser servidor público, o que é elementar do crime, mas por ser policial; 4) quanto à **personalidade do agente**, não há observação; 5) quanto aos **motivos**, não há observação; 6) quanto às **circunstâncias**, o condenado aproveitou-se de posição de Chefe de Polícia para solicitar a vantagem, através de inspetor que lhe era diretamente vinculado, o que agrava o temor do destinatário da proposta em caso de não aceitação da mesma, motivo pelo qual aumento a pena de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**; 7) quanto às **conseqüência do crime**, não há observação, e 8) não há observação quanto ao **comportamento da vítima**. Fica, assim, a pena base fixada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Não havendo agravantes ou atenuantes, bem como na falta de causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Fixo pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **141 (cento e quarenta e um dias-multa)**. O valor do dia multa





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



é de **2 (dois) salários-mínimos**, considerando a remuneração do acusado e a quantidade de dinheiro em suas contas correntes.

**Da unificação das penas e outras medidas relativas ao condenado Ricardo Hallack:**

As penas dos crimes de quadrilha (art. 288, do CP) e de corrupção passiva (art. 317, do CP) devem ser somadas, nos termos do art. 69, do Código Penal, diante do concurso material pela prática de mais de uma conduta da qual resultou o cometimento de crimes de espécies diferentes.

Fixo a pena em definitivo em **7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor de 2 salários-mínimos cada.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a esta ação penal.

Custas pelo condenado.

Decreto a perda de cargo público de Ricardo Hallack, nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, em crime praticado com abuso de poder e com violação de dever para com a Administração Pública; e nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

Como se conclui, no presente feito, que o réu Ricardo Hallack ingressou na quadrilha no segundo semestre de 2006, com atuação até o final do mesmo ano, quando deixou de exercer o cargo de Chefe de Polícia, é imperioso analisar eventual aumento de patrimônio a descoberto em relação à



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



renda percebida no referido ano, a fim de que se possa dimensionar o valor preciso para declaração de perdimento de bens em decorrência do auferimento de vantagem indevida pela ação criminosa.

Às fls. 27/30 do processo no. 2008.51.01.815405-8, consta sua declaração de renda e de bens informada à Receita Federal (IRPF ano de 2007 – ano-calendário 2006).

Nela, observa-se que o patrimônio, em dezembro de 2005, era de R\$579.876,72 e que em dezembro de 2006 era de R\$912.336,22. Portanto, houve acréscimo de R\$332.459,50.

O total de renda percebida pelo acusado (rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte) é de R\$254.962,36. Desse valor, devem ser debitados os recursos deduzidos (R\$31.495,64) e os pagamentos e doações efetuadas (R\$11.920,00), do que resulta o montante de R\$211.546,72.

Considerando o melhor panorama para o réu, isto é, que ele não tenha gasto qualquer valor para se alimentar, com transporte, com lazer etc, durante o ano, seu patrimônio estaria a descoberto em R\$120.912,72.

Os demais valores que foram objeto de sequestro na decisão de fls. 298 da medida cautelar no. 2008.51.01.815400-9 devem ser liberados, após o trânsito em julgado, pois não há prova de que tenham sido produto do crime (quadrilha) pelo qual respondeu o acusado Ricardo Hallack nessa ação penal (no que se refere à corrupção passiva, a conduta que lhe foi imputada foi de solicitar o pagamento de vantagem indevida para manter, na titularidade da DPMA, o delegado Rafael Menezes, não tendo ocorrido o pagamento).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS,**

**De cada uma das duas condutas de lavagem de dinheiro  
(art. 1º, da Lei no. 9613/98)**

Na dosimetria da sanção privativa de liberdade, partindo da pena mínima cominada de **3 (três) anos de reclusão** e atento às condições judiciais do artigo 59, do Código Penal, considero: 1) quanto à **culpabilidade**, sem observação; 2) quanto aos **antecedentes**, a condenada é primária, segundo demonstra sua FAC; 3) quanto à **conduta social**, a ré era militar estadual, de quem se exige uma conduta social ilibada como exemplo para os demais cidadãos, motivo pelo qual aumento a pena em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; 4, 5, 6, 7, e 8) quanto à **personalidade do agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias**, às **consequência do crime e ao comportamento da vítima**, nada há a observar. Fica, assim, a pena base fixada em **3 (três) anos, (10) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Sem agravantes e atenuantes.

Fixo a pena de multa, considerando as condições judiciais acima fundamentadas, em **53 dias-multa**. O valor do dia multa é de **1/2 (meio) salário-mínimo**, considerando as condições econômicas fáticas da acusada, pessoa que tem renda como militar estadual e é empresária.

Tendo em vista a existência de dois atos de lavagem de dinheiro que, pelas condições de tempo, lugar e forma de execução devem ser considerados em continuidade (art. 71, do CP), aumento a pena em **1/6 (um sexto) no mínimo, isto é, em 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa**. Deixo, dessa forma, de utilizar o § 4º, do art. 1º, da Lei no. 9.613/98, mais grave, por não considerar configurada habitualidade da conduta propriamente dita.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada um deles no valor de 1/2 (meio) salário mínimo.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a essa ação penal.

Custas pela condenada.

Decreto a perda de cargo público de Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, por ter sido condenada à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.

Decreto-lhe a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/98, pelo prazo de **9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias**, nos termos de seu art. 7º, II (HC no. 95335/DF, 5ª. Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe do dia 04/08/2008).

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À REPARAÇÃO DE DANOS E AOS BENS SEQÜESTRADOS E APREENDIDOS (providências a serem adotadas após o trânsito em julgado)

Fixo o valor mínimo de reparação dos danos causados na lavagem de bens (a norma do art. 387, IV, do CPP tem natureza processual, entrando em vigor imediatamente; os bens foram objeto de ciência pelos réus desde o início da ação penal e submetidos a contraditório) adquiridos com dinheiro proveniente do cometimento do crime de corrupção passiva praticado por Álvaro Lins dos Santos, e que não são objeto de perdimento:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- de R\$113.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês desde 19/05/2005, devido solidariamente por Álvaro Lins dos Santos, Francis Bullos e Mario Franklin Leite de Carvalho, relativo ao veículo Toyota Corolla Fielder, placa LTC – 0896, ano 2005, chassi 9BR72ZEC258590682.

- de R\$121.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês desde 01/02/2006, devido solidariamente por Álvaro Lins dos Santos e Sissy Bullos em relação ao veículo Pajero TR4/MMC, placa LVD – 4028, ano 2005, chassi 93XLRH77WC513474.

Deixo de fixar o valor da reparação de dano causado pela lavagem do imóvel situado na Rua Juiz de Fora, 15, ap. 907 (Cob), bl. 01, Grajaú, apesar de ter sido adquirido com produto do cometimento do crime de corrupção passiva por Álvaro Lins dos Santos, por ter concluído, na fundamentação, que seu valor foi usado para adquirir o imóvel da Rua Cinco de Julho, em Copacabana.

Decreto o perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado situado na Rua Voluntários da Pátria, 01/208, Botafogo, por ter sido adquirido com produto do cometimento do crime de corrupção passiva por Álvaro Lins dos Santos e ter sido objeto de lavagem de bens, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e do art. 7º, I, da Lei no. 9613/98.<sup>232</sup>

Decreto o perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado situado na Rua Paula Freitas, 61, ap. 301, em Copacabana, por ter sido adquirido com produto do cometimento do crime de corrupção passiva por Álvaro Lins dos

---

<sup>232</sup> Mandado de sequestro às fls. 256 do processo no. 2008.51.01.815400-9



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Santos e ter sido objeto de lavagem de bens, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e do art. 7º, I, da Lei no. 9613/98.<sup>233</sup>

Decreto o perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado situado na Rua Pompeu Loureiro, 78/1105, Copacabana, por ter sido adquirido com produto do cometimento do crime de corrupção passiva por Álvaro Lins dos Santos e ter sido objeto de lavagem de bens, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e do art. 7º, I, da Lei no. 9613/98.<sup>234</sup>

Decreto o perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado situado na Rua Cinco de Julho, 94, ap. 601, Copacabana, por ter sido adquirido com produto do cometimento do crime de corrupção passiva por Álvaro Lins dos Santos e ter sido objeto de lavagem de bens, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal e do art. 7º, I, da Lei no. 9613/98.<sup>235</sup>

Decreto o perdimento de R\$120.912,72 (cento e vinte mil novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) de Ricardo Hallack, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, valor histórico em 31/12/2006, corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 1% ao mês. Revogo a determinação de bloqueio das contas do referido acusado no que ultrapassar esse montante.

Revogo a determinação de apreensão do Fiat Doblo, placa KUU, ano e modelo 2006, (fls. 504/508) – fls. 640641, de Francis Bullos, tendo em vista que o automóvel não foi instrumento ou produto de crime por ele praticado apurado neste processo.<sup>236</sup>

---

<sup>233</sup> Mando de sequestro às fls. 258 e registro do sequestro às fls. 512 do processo no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>234</sup> Mandado de sequestro às fls. 254 do processo no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>235</sup> Mando de sequestro às fls. 252 e registro do sequestro às fls. 511 do processo no. 2008.51.01.815400-9.

<sup>236</sup> Auto de depósito de fls. 640/641 do processo no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Decreto a perda dos aparelhos telefônicos particulares apreendidos, por serem instrumentos de crime, e determino a entrega dos aparelhos funcionais ao Poder Público.

Decreto a perda, em favor da União, do armamento apreendido que estava em posse dos réus em desconformidade com a lei e do armamento de uso exclusivo das Forças Armadas, e a devolução das armas funcionais ao Estado do Rio de Janeiro.

Revogo a determinação de apreensão do valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), encontrados quando do cumprimento do mandado de busca na casa de Alcides Campos Sodré, pois não tem vinculação com esta ação penal e por não ser produto do crime de corrupção passiva pelo qual respondeu aqui. A conduta que ensejou sua condenação foi a de solicitar vantagem econômica indevida, que acabou não sendo paga pelo inspetor Demétrio Farah ou pelo Delegado Rafael Menezes.

### Providências finais

Revogo parcialmente o sigilo do processo, a fim de tornar público o acesso à denúncia, às defesas preliminares, aos memoriais apresentados pelas partes, à sentença e às demais decisões e despachos, e a todos os elementos de prova referidos nessas peças, em cumprimento à previsão do art. 14, item 1, parte final, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP - ONU.<sup>237</sup> Fica mantido o sigilo dos demais documentos, tendo em vista que, não considerados primordiais para a solução da lide pelas partes e pelo juízo, eventual divulgação pode malferir a intimidade e a privacidade de pessoas, em especial de terceiros. Retire-se o sigilo dos atos processuais registrados no sistema informatizado. Em um

---

<sup>237</sup> Aprovado pelo Congresso Nacional através do Decret-Legislativo no. 226/91 e promulgado pelo Decret no. 592/92.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Estado Democrático de Direito, é um direito subjetivo dos acusados o acesso público a uma sentença penal condenatória, a fim de que não haja provimentos judiciais secretos e possa haver transparência e o mais amplo controle da legalidade dos atos do poder público. Da mesma forma, a sociedade tem o direito de conhecer os fatos graves que a atingem.

O Ministério Público Federal fica autorizado a providenciar cópia de peça do processo, a fim de que seja dado início à persecução criminal relativamente a conduta ilícita apurada na instrução criminal, bem como a remeter peças a autoridades públicas a fim de que tomem as devidas providências nos limites de suas atribuições.

Os réus absolvidos estão isentos do pagamento de custas.

Registre-se. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e intimem-se os acusados.

Oficie-se ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, com cópia desta sentença, a fim de que: 1) adote as providências disciplinares cabíveis relativamente ao que foi apurado na presente ação penal no que se refere a agentes públicos estaduais, e 2) se for o caso, inicie procedimento de cassação de carta patente de Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, oficial do Corpo de Bombeiros Militar, e de Álvaro Lins dos Santos, se ele estiver na condição de oficial da reserva remunerada da Polícia Militar, nos termos da Lei no. 427/81, do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, Relator do Inq no. 2.601/2007, do HC no. 104220 e do HC no. 104634, em curso no STF, dando notícia da prolação da sentença. Nada obstante, remeta-se-lhe cópia.

Oficie-se à Exma. Sra. Mnistra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do HC no. 126.004, do HC no. 147.322, do



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



HC no. 175.138 e do HC no. 176.690, dando notícia da prolação da sentença. Nada obstante, remeta-se-lhe cópia.

Comunique-se em relação à sentença condenatória e absolutória recorrível e da parte que tenha eventualmente transitado em julgado, após a comunicação processual das partes e o decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, façam-se as comunicações de estilo e adotem-se as providências para a execução do julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010.

**MARCELO LEONARDO TAVARES**  
**Juiz Federal**  
**4ª Vara Federal Criminal**